

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	61
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	61
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	77
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	77
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	78
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	78
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	79
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	79
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	79
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	80
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	81
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	81
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	82
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	83
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	88
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	89
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	91
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	95
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	116
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	122
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	123
Expediente.....	124

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA CMPF Nº 36, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do expediente PGR-00187153/2025, autuada sob o nº 1.00.002.000026/2025-49, para apurar eventual responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Procurador Regional da República João Francisco Bezerra de Carvalho, Corregedor Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 2ª Região, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 80/2025-CRSDA, que se enquadram, em princípio, no artigo 236, X, da Lei Complementar nº 75/93 para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 2020, São Paulo/SP, CEP 01318-002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 19 DE MAIO DE 2025.

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e do membro titular, Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Zélia Luiza Pierdoná. Justificada a ausência do membro Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pela Doutora Zélia Luiza Pierdoná. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

## Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00152607/2025 - JF/PE-0805694-90.2025.4.05.8300-MSCIV

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/PE. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 5-059. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança JF/PE-0805694-90.2025.4.05.8300-MSCIV, em face de ato atribuído a Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), objetivando a revalidação do diploma de Medicina, pela modalidade simplificada, conforme previsão constante do inciso V do art. 53 da Lei 9.394/96 c/c a Resolução 1/2022 do CNE. 2. Vindos os autos ao MPF para a oferta de parecer, estes foram inicialmente atribuídos ao Ofício Especial JEF/CL nº. 5-059, titularizado pela Procuradora da República Suzete Bragagnolo, que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PR/PE ao fundamento de que trata-se de mandado de segurança cuja "questão se encontra inserida no âmbito de incidência do art. 6º, §1º, I, d, que excepciona a atribuição dos Ofícios Especiais quando a matéria versar sobre ingresso em instituições públicas de ensino. Entende que "há clara simetria de situações: em caso de revalidação simplificada, o diploma do examinando necessariamente será registrado em universidade pública que aderiu ao Programa de Revalidação instituído pela Resolução nº 01/2022, da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação". 3. Remetidos os autos à PR/PE, estes foram distribuídos ao 4º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o pedido não trata propriamente de ingresso em instituição pública, mas do reconhecimento de diploma estrangeiro para exercício profissional no Brasil. A revalidação, ainda que registrada por universidade pública, não implica novo vínculo acadêmico, mas sim a validação de formação já concluída no exterior. Assim, entende que o caso deve permanecer sob atribuição do Ofício Especial do JEF/CL. 4. Com razão o Procurador suscitante. 5. A Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece no art. 6º que é atribuição dos Ofícios Especiais do MPF atuar como custos legis em ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, incluindo mandados de segurança. 6.1. No respectivo

Ementa: §1º, I, d, da mesma portaria, há exceção para ações que versem sobre "educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino". 6.2. No entanto, a revalidação de diploma estrangeiro não se confunde com ingresso em instituição pública de ensino. A revalidação é um procedimento administrativo que visa reconhecer a validade de um diploma estrangeiro no Brasil sem implicar matrícula ou frequência em curso de graduação. No caso em análise, o objeto do mandado de segurança não é o ingresso do impetrante em curso de graduação ou qualquer forma de admissão em instituição pública de ensino. Ao contrário, o que se busca é a mera validação de diploma estrangeiro já obtido, com vistas ao exercício profissional da Medicina no Brasil, conforme previsto na Resolução CNE/CES 1/2022. A revalidação — ainda que culmine no registro do diploma por universidade pública — não constitui ingresso na instituição, nem configura vínculo acadêmico. Trata-se de ato administrativo técnico, cujo escopo se restringe à análise documental e à verificação da equivalência curricular, conforme regulamentação vigente. Assim, a interpretação extensiva que pretende equiparar a revalidação ao ingresso em instituição pública de ensino contraria o espírito da norma e amplia indevidamente o alcance da exceção prevista no art. 6º, § 1º, I, d, da Portaria PGR/MPF 268/2023, esvaziando a própria lógica da especialização dos ofícios ministeriais do JEF/CL. 7. Desta forma, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial do JEF/CL nº 5-059 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DO JEF/CL Nº 5-059 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

## Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.34.001.003490/2025-19 - Eletrônico Voto: 1315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 40º OFÍCIO DA PR/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao conteúdo do concurso público para ingresso no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, quanto ao cargo de Analista Ambiental, organizado pela banca Cebraspe em 2025. 2. A Procuradora da República oficiante no 40º ofício da PR/SP declinou da

atribuição à Procuradoria da República em Goiás, por prevenção à Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99. 3. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) não há a conexão aventada, uma vez que a Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99 tem como objeto a alegação de suposta cobrança de conteúdo desproporcional com as atribuições do cargo de Analista Ambiental, ao passo que a presente notícia de fato tem por objeto alegação de suposta cobrança de conteúdo não previsto em edital e de suposto excesso de erros técnicos e questões passíveis de recurso; b) no âmbito da Notícia de Fato nº 1.18.000.000288/2025-99, foi exarada, em 28/3/2025, a Promoção de Arquivamento nº 500/2025, de forma que se aplica ao caso, por analogia, o §1º do art. 55 do Código de Processo Civil ("os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), bem como a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 4. Da análise dos autos, tem-se que assiste razão à Procuradora suscitante. De fato, não há conexão entre o objeto da presente notícia de fato e a NF 1.18.000.000288/2025-99. Ademais, o fato de ter sido promovido o arquivamento no âmbito da NF 1.18.000.000288/2025-99 constitui motivo capaz de, por si só, afastar qualquer tipo de conexão, nos termos do §1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ, que devem ser aplicados, por analogia, ao caso dos autos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 40º OFÍCIO DA PR/SP(suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.00.000.006600/2023-21 - Eletrônico Voto: 1338/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento de representação sobre suposta omissão da Caixa Econômica Federal na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, encaminha pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Em sessão realizada no dia 22/5/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo envio dos autos à Procuradoria da República no Paraná/PR para as providências que entender cabíveis. 3. Recebidos os autos pela PR/PR, foi delimitado o objeto da investigação à apuração de eventual irregularidade decorrente da omissão da Caixa em sua atuação como gestora do contrato de Alienação Fiduciária n. 1710012147548. 3.1. Segundo noticiado na representação, tal imóvel permaneceu por mais de 28 meses com inadimplência do contrato de arrendamento junto à Caixa Econômica, que não adotou providências para reaver o imóvel, e somente quando foi promovida a cobrança judicial dos valores de taxa condominial em atraso é que a instituição financeira manifestou-se apresentando seu crédito. 3.2. A representante, sociedade de advogados que se apresentou como especializada em cobrança e execução de débitos condominiais, solicitou providências em face da Caixa na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, por considerar que a empresa pública estaria sendo omissa em relação às sanções que deveria aplicar a devedores fiduciários do programa. 4. Oficiada, a Caixa informou: a) o imóvel sobre cuja gestão estava sendo questionada tivera sua negociação concluída com o cumprimento do contrato de arrendamento e, portanto, já se encontrava quitado; b) conforme cláusula contratual é obrigação do beneficiário manter as taxas e impostos em dia, sendo o mesmo o único responsável pela adimplência delas; c) o FAR goza de imunidade tributária conforme previsto no artigo 150, VI, 'a', § 2º, da Constituição e normativamente não é possível o pagamento administrativo de taxas pelo FAR para imóveis alienados a terceiros. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no presente caso, a Caixa não teve comprovada, pelo caso indicado como exemplar pela representante, a conduta omissiva mencionada; b) conforme esclarecimentos prestados nos autos, em suas atividades na área de financiamentos imobiliários, a Caixa separa internamente as atividades operacionais de agente financeiro e de agente operador do FAR; c) a atual política habitacional do Poder Executivo não ofertara previsão orçamentária para adoção de medidas de retomada de imóveis em virtude de inadimplência; d) as informações de caráter geral prestadas pela Caixa não permitem concluir que haveria omissão da empresa pública na adoção de medidas cabíveis; d) haveria sim uma opção política governamental de proteção ao direito de moradia; e) nesse quadro, caberia aos eventuais lesados pelo não pagamento de obrigações propter rem vinculadas aos imóveis, tais como taxas condominiais ou tributos, utilizar os mecanismos ordinários previstos na legislação para cobrança de seus créditos; e) não se vislumbra irregularidade na atuação da Caixa Econômica Federal em relação ao contrato investigado; f) a Caixa administra dezenas, talvez centenas de milhares de contratos de financiamento e nesse universo falhas naturalmente podem ocorrer, sem que isso caracterize uma omissão sistemática da instituição que enseje uma atuação coletiva do Ministério Público Federal. 6. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.001068/2024-52 - Eletrônico Voto: 1278/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1.

Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na Lei Municipal nº 710/2024 e no Edital de Resultado Final referente à distribuição dos recursos do FUNDEF, publicado pela Prefeitura de Murici/AL. 1.1. O representante apontou falta de transparência nos valores repassados, ausência de critérios claros no edital e cobrança indevida de imposto de renda, além de inconsistências em dados de profissionais da educação. Requereu instauração de procedimento, fiscalização in loco, suspensão dos pagamentos e eventual comunicação à União. 2. Oficiada, a Prefeitura de Murici detalhou os valores recebidos, justificou o cálculo do rateio, afirmou que houve diálogo com profissionais e sindicatos, e informou que mais de 95% dos beneficiários já haviam recebido os valores sem retenção de IR. Apenas casos de beneficiários falecidos ou em litígio permaneciam pendentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Município de Murici/AL, diante dos elementos probatórios constantes nos autos e nos termos do que foi apresentado. Isso porque, conforme demonstrado, os atos praticados pelo município não violaram o ordenamento jurídico posto, quanto à repartição das verbas oriundas dos precatórios do FUNDEB, mas executou o acordo efetuado entre as partes interessadas na matéria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000001/2025-71 - Eletrônico Voto: 1260/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, noticiando suposto atraso no pagamento dos salários do mês de dezembro e do 13º salário de 2024, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Ouro Branco/AL, cujos recursos seriam oriundos de repasses do Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Branco informou que efetivou o pagamento dos agentes de saúde e de endemias de dezembro e o 13º salário. 3. Em 16/1/2025, o representante informou que a situação já havia sido regularizada pela gestão municipal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação inicialmente noticiada foi resolvida pela gestão municipal, com a devida regularização dos pagamentos; (ii) a atuação do Ministério Público Federal atingiu sua finalidade, de fiscalizar a correta destinação dos recursos federais, sendo desnecessárias novas medidas investigativas diante da solução do problema. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.001.000303/2021-16 - Eletrônico Voto: 1349/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Ajustamento de Conduta nº 1/2021 e nº 1/2023, firmados com o Município de Porto Real do Colégio/AL, acerca da correta aplicação dos recursos oriundos dos precatórios PRC 183023-AL e PRC 207808-AL, vinculados ao FUNDEB. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, foi realizada reunião com o Procurador-Geral do Município para tratar da possibilidade de rateio dos precatórios e adequação do TAC. 3. Assim, foi firmado novo TAC em 2023 (nº 1/2023) com obrigações detalhadas quanto ao uso dos recursos, plano de aplicação, regras de transferência, e observância à legislação. 4. Foi, ainda, expedida a Recomendação nº 17/2023 e solicitadas informações atualizadas sobre o cumprimento das cláusulas dos dois TACs. 5. O Município apresentou o plano de aplicação do PRC 207808-AL e informou que o precatório PRC 183023-AL havia sido cancelado judicialmente ainda em 2021. 6. Verificou-se, ao final, ausência de repasses ou aplicação de recursos pelo Município relativos ao precatório cancelado e, quanto ao segundo, ausência de irregularidades. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o precatório PRC 183023-AL, objeto do TAC nº 1/2021, foi cancelado judicialmente, de modo que não houve liberação de valores nem obrigações exigíveis decorrentes do compromisso firmado; (ii) o TAC nº 1/2023, referente ao precatório PRC 207808-AL, foi regularmente firmado, e o plano de aplicação foi posteriormente apresentado pelo Município, não havendo notícia de malversação de recursos; (iii) a Recomendação expedida foi acolhida integralmente pela gestão municipal, que manifestou anuência às obrigações firmadas; (iv) diante da ausência de irregularidades, e da recente jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu-se que a atribuição primária para o monitoramento dos planos de aplicação das verbas do FUNDEB é do Ministério Público Estadual, salvo em hipóteses de desvio ou dano a bem ou interesse federal; (v) a continuidade do feito no âmbito do MPF não se justifica, restando apenas o acompanhamento local da execução dos planos, conforme competência atribuída ao MP estadual. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de

feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL, ACOLHENDO COMO, RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP Estadual.

006. Expediente: 1.13.001.000084/2025-24 - Eletrônico Voto: 1346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025 n.º 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de São Paulo de Olivença/AM. 2. O procurador da República oficiante expediu a Recomendação 04/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congêneres. 3. Em resposta, a prefeitura acatou integralmente a Recomendação e disse já cumprir as diretrizes estabelecidas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.001.000085/2025-79 - Eletrônico Voto: 1322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Tabatinga/AM. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 05/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB ao município, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congêneres. 2.1. Em resposta, a Prefeitura de Tabatinga informou que o Município acata a Recomendação nº 05 e que já cumpre as diretrizes estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.002879/2022-60 - Eletrônico Voto: 1363/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Centro Universitário Inta - UNINTA, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devido ao cálculo incorreto empregado no percentual de financiamento estudantil concedido aos estudantes de medicina, sendo determinado um percentual bem inferior aquele a que efetivamente o discente fazia jus. 1.1 A representante aduziu que o cálculo do percentual de financiamento concedido a cada estudante, baseado na fórmula determinada no art. 48, Portaria Normativa/MEC nº 209, de 07 de março de 2018, vem sendo realizado pelos agentes operadores por meio de uma

simples regra de 3 (três), resultando em prejuízo aos discentes. A IES afirmou que o problema ocorre desde o ano de 2020, e que os percentuais dos alunos que aderiram ao FIES até o semestre letivo de 2021.1 foram corrigidos, mas que o mesmo não ocorreu com os discentes que aderiram em 2021.2. 2. Oficiadas, a Caixa Econômica Federal e a UNINTA prestaram esclarecimentos. 2.1 O MPF recomendou à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que aplicassem a fórmula definida no art. 48 da Portaria Normativa nº 209/2018 para calcular o percentual do financiamento estudantil dos estudantes de medicina e que promovessem a revisão dos percentuais dos estudantes que tiverem sido prejudicados com aplicação de cálculos incorretos em semestres anteriores. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em resposta à recomendação do MPF, a Caixa Econômica Federal informou ter atualizado os percentuais dos contratos do Novo FIES, conforme orientações do MEC, aplicando-os no sistema SIFESWeb; b) a UNINTA confirmou que os percentuais dos estudantes de medicina foram devidamente corrigidos; e c) diante do cumprimento das medidas recomendadas e da regularização da situação, a irregularidade que motivou a instauração do feito foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.003952/2024-82 - Eletrônico Voto: 1209/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando possíveis irregularidades em academias de ginástica no Município de Cascavel/CE, com a atuação de pessoas sem formação em educação física ou sem registro no conselho profissional (CREF-5), em afronta à Lei nº 9.696/1998. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região encaminhou resposta com a listagem das academias cadastradas, irregularidades já constatadas e cronograma de fiscalização local prevista para maio de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou ficado evidenciado que o CREF-5, está agindo com diligência, tendo informado e comprovado a existência de ações fiscalizatórias passadas, bem como a programação de novas diligências, inclusive no Município de Cascavel/CE; (ii) não há, até o momento, elementos que indiquem omissão relevante ou risco concreto à saúde pública que justifique a intervenção direta do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.000415/2025-24 - Eletrônico Voto: 719/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular dirigida contra o Edital 1/2025, regulador do 11º Concurso Público do Ministério Público da União (MPU), que visou ao preenchimento de vagas para o cargo de Polícia Institucional. 2. O representante alegou que a ausência de prova dissertativa no concurso configura uma irregularidade, violando os princípios da isonomia e da eficiência, e prejudicando a adequada seleção e avaliação dos candidatos, especialmente porque o cargo da Polícia Institucional exige, além de habilidades físicas, competências intelectuais e redacionais para a elaboração de relatórios, planos de segurança e outros documentos administrativos. 3. O feito, todavia, foi de plano arquivado sob o entendimento de que a definição dos tipos de provas e conteúdos a serem cobrados dos candidatos é um ato administrativo discricionário, cuja revisão pelo Poder Judiciário é vedada, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do que foi firmado pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 632853. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, fundamentando sua irrisignação, em suma, no fato de que "é preciso que a população saiba por que o parquet entende que o policial do MPU não precisa ter proficiência na escrita, bem como o motivo que faz o órgão privilegiar a força bruta em detrimento da função humanística do Ministério Público". 5. Mantida a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O recurso não merece provimento, pois, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF, a Administração Pública possui discricionariedade para escolher, dentro dos limites normativos, o critério que melhor lhe convier para a escolha de seus futuros integrantes, descabendo o controle judicial do ato, excetuando-se a hipótese de vício flagrante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000720/2025-16 - Eletrônico Voto: 1282/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital n.º 1/2024, relacionado ao concurso público do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à exigência do Teste de Aptidão Física - TAF - para o cargo de Inspetor de Polícia Judicial. 1.1. O representante alega: a) que o cronograma não previa de forma clara a data do Teste de Aptidão Física (TAF); b) de forma abrupta e sem aviso prévio adequado, foi publicado o Edital n.º 8, em 31/1/2025, que convocou os candidatos para o TAF, concedendo apenas 9 dias para preparação; c) a exigência do TAF, sem previsão legal expressa, afronta princípios constitucionais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) desde o momento da publicação do Edital n.º 1/2024 do concurso público do STJ, já era de conhecimento dos interessados as exigências previstas no Edital quanto ao teste de aptidão física para o cargo de Inspetor da Polícia Judicial; b) não cabe ao MPF decidir acerca do mérito administrativo; c) não se verifica, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade ou atuação desproporcional capaz de ensejar o controle judicial do ato. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e sustenta: a) que a decisão de arquivamento peca ao não enfrentar a ausência de previsão legal para a exigência do Teste de Aptidão Física (TAF); b) o STJ firmou entendimento de que requisitos para ingresso em cargo público devem estar previstos em lei específica. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: i) a Lei n.º 11.416/2006 dispôs, em seu art. 4º, caput, que as atribuições de cada cargo seriam fixadas em regulamento; ii) a Resolução n.º 344 de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo, em seu art. 4º, sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, destacando a atribuição de zelar pela segurança; iii) a Lei n.º 14.965, de 9 de setembro de 2024, que regulamenta os concursos públicos, embora ainda esteja em período de vacatio legis, prevê apenas provas compatíveis com a exigência dos cargos e não que a própria lei de criação do cargo disponha sobre o tipo de prova de concurso a ser exigido (art. 9º, § 2º, II); iv) o servidor ocupante do cargo de Inspetor da Polícia Judicial necessita ter plena capacidade física, sensorial e intelectual para bem desempenhar seu mister de segurança, conforme suas atribuições. 5. Assiste razão ao procurador da República oficiante. A Lei 11.416/2006 prevê que o ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos e que as atribuições dos cargos serão descritas em regulamento. O exame de legalidade da exigência editalícia da prova física em concursos públicos deve ser feita mediante a ponderação entre a natureza das atribuições do cargo e a real necessidade dessa habilidade para o seu desempenho. No caso, há pertinência do teste de aptidão física com o exercício eficiente das atribuições do cargo. Ressalte-se que o STF já se posicionou, no sentido de que há compatibilidade entre o estabelecimento do TAF no edital, as atribuições do cargo elencadas em Resolução e a previsão genérica da Lei formal (MS 30130/ DF). Assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
012. Expediente: 1.16.000.001414/2025-05 - Eletrônico Voto: 1218/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na cobrança de taxa de inscrição para realização do Exame de Ordem da OAB, aduzindo que a demanda não pretende suprimir o exame, mas questionar a imposição automática do custo ao bacharéis, sem dispositivo expresso na Lei 8.906/94 indicando essa fonte de custeio, entendendo que a OAB deveria arcar com os custos por ser de seu interesse, e que a cobrança impõe obstáculos desproporcionais e restrições severas à gratuidade, afetando um grupo indeterminado de pessoas. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a obrigatoriedade do Exame de Ordem para o exercício da advocacia está amparada na Lei n.º 8.906/1994 e sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.583/RS, Tema 241 da repercussão geral, que firmou tese sobre a compatibilidade da exigência e da prerrogativa da OAB em aplicar o exame; b) a Lei n.º 8.906/1994 delega a competência para disciplinar os detalhes do certame ao Conselho Federal da OAB; c) o Provimento n.º 144/2011 do Conselho Federal da OAB regulamenta o exame e, ao tratar do aproveitamento de resultados, menciona a existência de "taxas devidas" associadas à participação, determinando que o edital de cada certame fixará os valores, regras de pagamento e casos de isenção; d) a existência de mecanismos de isenção baseados em critérios sociais e econômicos objetivos assegura maior equidade no acesso ao exame. 3. Notificado, o representante interpôs recurso administrativo alegando, em suma: a) a controvérsia reside na forma de custeio, atribuída integralmente aos candidatos sem previsão legal expressa, não na validade do exame; b) a ausência de previsão legal sobre a fonte de custeio e a delegação normativa à OAB violam princípios como legalidade tributária,

isonomia, direito à educação e liberdade profissional; c) há uma omissão inconstitucional do legislador quanto à fonte de custeio; d) o Estado tem o dever constitucional de promover educação visando à qualificação para o trabalho, e a ausência de suporte financeiro público para essa etapa final da formação profissional afronta o princípio da solidariedade social e o direito à educação profissional acessível; e) a decisão do STF no RE 603.583/RS reconheceu a constitucionalidade da exigência do exame, mas não enfrentou a questão do seu custeio; f) a cobrança impõe barreira econômica a milhares de bacharéis hipossuficientes não inscritos em programas assistidos pelo governo, que não têm condições de custear múltiplos certames. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, a validade constitucional da exigência do Exame de Ordem, reconhecida pelo STF no Tema 241 (RE 603.583), e a prerrogativa conferida à OAB para aplicá-lo, conforme a delegação legal na Lei nº 8.906/94, implicam a legalidade da cobrança da taxa de inscrição como corolário lógico e necessário para custear a atividade regulatória complexa, sendo que o Provimento nº 144/2011 regulamenta as "taxas devidas" e os editais preveem regras de pagamento e isenção, abordando a questão da equidade no acesso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.000908/2024-46 - Eletrônico Voto: 1307/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento instaurado para acompanhar a execução do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Presidente Kennedy/ES. 2. Foram oficiados o Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Espírito Santo - MPES, autoridades municipais, bem como os presidentes dos Conselhos Municipais do FUNDEB, de Educação e de Alimentação Escolar, e agência do Banco do Brasil, além de realizadas diligências como requisição de informações sobre conectividade escolar, solicitação de respostas ao questionário enviado pelo MPF, envio dos dados das transações realizadas nas contas públicas municipais, emissão de três Recomendações direcionadas à municipalidade (conectividade, transporte escolar, parquinho) e requisição e recebimento de fotografias das visitas escolares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todas as etapas previstas no MPEduc foram regularmente executadas, com a devida articulação com os órgãos municipais e a sociedade civil; b) apesar do não ter havido o cumprimento total das recomendações, verificaram-se os seguintes avanços no sistema educacional: b.1. Melhoria no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Foi observado que o município apresentou crescimento no IDEB entre os anos de 2021 e 2023, refletindo os avanços na qualidade do ensino e no desempenho dos estudantes; b.2. Ampliação da Conectividade nas Escolas: instalação dos medidores do programa Educação Conectada está prevista para ocorrer durante as visitas técnicas, contribuindo para a modernização e melhoria do acesso à internet nas unidades escolares; b.3. Gestão do Transporte Escolar: foi identificado que o transporte escolar do município é terceirizado, com a gestão da frota própria sendo realizada pela Secretaria de Transporte e Frota, por meio do sistema da empresa contratada, garantindo maior controle e eficiência na operação; b.4. Infraestrutura Escolar: está em andamento a construção de uma escola polo na Comunidade Santo Eduardo, que atenderá também a Comunidade Boa Esperança, ampliando o acesso à educação de qualidade; b.5. Atendimento Educacional Especializado (AEE): em parceria com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), foi realizada uma escuta pública e um treinamento sobre AEE. A iniciativa contou com a participação de profissionais da educação e familiares de crianças da rede pública, promovendo a troca de informações, experiências e o levantamento de críticas e sugestões para o aprimoramento das práticas educacionais inclusivas; b.6. O parquinho não foi construído, mas há a construção de uma nova escola que abrangerá a comunidade e nela haverá o parquinho. O Procurador oficiante asseverou ainda que eventuais pendências remanescentes poderão ser objeto de futura apuração específica, se necessário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.19.000.001684/2024-15 - Eletrônico Voto: 1350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no processo seletivo nº 01/2023/CRT-02 promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região (CRT-02), preterição de candidatos aprovados, contratações temporárias e de cargos em comissão em desconformidade com a lei, suposta dispensa indevida de licitação, e alegada prática de nepotismo cruzado. 2. Oficiado, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Segunda Região (CRT-02), prestou informações negando as irregularidades. Foi ainda realizada reunião com os

representantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos encontram-se devidamente judicializados através de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, remetida à Justiça Federal, cujos termos foram integralmente ratificados pelo Ministério Público Federal; b) não remanescem medidas extrajudiciais a serem adotadas; c) o processo seletivo simplificado (Edital n. 01/2023/CRT-02) é de caráter temporário e excepcional e não se equipara a concurso público, não conferindo direito à efetividade aos contratados, nos termos da Lei n. 8.745/1993; d) a pretensão de alteração de contratos temporários para prazo indeterminado configuraria defesa de direito individual e não coletivo; e) os candidatos aprovados possuem vias judiciais próprias para tutela de seus direitos subjetivos; f) inexistem elementos a indicar a necessidade de apuração no âmbito do Ministério Público Federal, pois as contratações diretas temporárias questionadas através de portarias ocorreram antes da homologação do processo seletivo simplificado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) preterição de candidato aprovado em processo seletivo em favor de pessoas com vínculo com o CRT-02 sem prévio processo seletivo público; b) a preterição não se materializa apenas por contratação após homologação, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e impessoalidade; c) uso desvirtuado de recursos públicos (contribuições de categorias profissionais) e lesão à sociedade; d) a atuação do MPF contra a preterição configura defesa de direito coletivo; e) regulamentações internas não devem sobrepor-se aos princípios constitucionais; f) o objeto da ACP mencionada não trata do Processo Seletivo nº 01/2023/CRT-02 nem da preterição dos aprovados deste certame; g) fato novo de nova contratação disfarçada de cargo comissionado para empregado temporário após a homologação do processo seletivo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, o objeto da ação civil pública abrange a contratação de trabalhadores "a qualquer título" sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas nomeações para cargos em comissão e contratações temporárias, com o potencial de alcançar a questão do processo seletivo simplificado e contratações decorrentes. Ademais, a abertura do processo seletivo simplificado não se equipara ao concurso público exigido pelo art. 37, §2º, da Constituição Federal sem prejuízo de que candidatos aprovados busquem judicialmente a proteção de seus pretensos direitos subjetivos. A alegação de fato novo referente à nomeação para cargo comissionado tampouco viu-se acompanhada de lastro probatório mínimo a indicar simulação ou desvio de função. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.19.001.000054/2025-02 - Eletrônico Voto: 1200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu recomendação ao município, que adotou as providências necessárias para cumpri-la. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição da referida recomendação, a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 20/2025; b) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida; e c) diante do cumprimento das medidas e da regularização das pendências, considera-se alcançada a finalidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.19.001.000073/2025-21 - Eletrônico Voto: 1355/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e garantir a correta movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelos municípios, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 15/2025 ao Município de São Francisco do Brejão/MA. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a expedição da referida recomendação, a prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 15/2025, tendo em vista que as medidas solicitadas já foram implementadas, esclarecendo, que foi realizada a abertura da conta corrente

nº 98.066-8, agência: 0554-1, conta única e específica junto ao Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação foi devidamente atualizado junto à Receita Federal do Brasil; e b) foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/MA comunicando sobre a recomendação expedida. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.19.001.000074/2025-75 - Eletrônico Voto: 1353/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de São João do Paraíso/MA, das providências indicadas na Recomendação nº 14/2025 quanto à correta destinação e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente no que se refere à exigência de conta bancária específica e movimentação exclusiva pela autoridade educacional competente. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso confirmou que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 14/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a expedição da recomendação, a Prefeitura informou o cumprimento integral das diretrizes estabelecidas, esclarecendo que utiliza instituição financeira diversa (Banco Bradesco), por ausência de agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica na localidade, com fundamento no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foram expedidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), comunicando a expedição da recomendação; (iii) a atuação do Ministério Público, especialmente na tutela de direitos difusos e coletivos, exige a presença de elementos concretos de violação ou ameaça a esses direitos, não se confundindo com simples fiscalização de políticas públicas; (iv) considerando o cumprimento das providências recomendadas, as justificativas apresentadas e a inexistência de irregularidades ou risco concreto a interesses federais, não se justifica a continuidade do feito no âmbito do MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.20.005.000114/2023-66 - Eletrônico Voto: 1254/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima que noticiou supostas irregularidades na seleção, distribuição e alienação de unidades habitacionais nos residenciais João Antônio Fagundes I, Celina Bezerra e Dona Neuma, todos vinculados ao programa "Minha Casa, Minha Vida" e financiados pela Caixa Econômica Federal (CEF), no município de Rondonópolis/MT, conforme imagens anexadas à representação, supostamente indicando a venda irregular de imóveis ainda vinculados ao programa habitacional. 2. De início foram oficiados o Município de Rondonópolis, a CEF e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/MT), os quais prestaram informações detalhadas indicando a regularidade dos procedimentos adotados e a inexistência de elementos concretos que corroborassem as alegações da denúncia. 3. A Secretaria Municipal informou que os documentos da época da seleção dos beneficiários, realizada há mais de 10 anos, foram remetidos à CEF, não restando, portanto, base de dados acerca do programa habitacional à disposição do ente municipal. 4. A CEF relatou que adota protocolo específico para apuração de denúncias, incluindo vistoria do imóvel, notificação do beneficiário, e eventual rescisão contratual ou reintegração de posse, conforme o caso. Informou, ainda, que nove contratos vinculados aos residenciais em questão estavam sob apuração por descumprimento contratual, sendo que providências já haviam sido deflagradas. Destacou, também, a inexistência de prazo definido para a conclusão desses procedimentos administrativos, dada sua complexidade. 5. Por fim, o CRECI/MT esclareceu que fiscaliza e disciplina o exercício da profissão de corretor de imóveis, inclusive recebendo denúncias relacionadas à intermediação irregular de imóveis vinculados a programas habitacionais. Destacou a recente promulgação da Lei Estadual nº 12.451/2024, que regulamenta a atuação do corretor em tais programas no âmbito do Estado de Mato Grosso, além de frisar sua disposição para colaborar com a apuração das irregularidades eventualmente praticadas. 6. Com base nessas informações e na ausência de dados suficientes para sustentar a ocorrência de ilícitos administrativos ou contratuais relevantes, bem como diante do decurso temporal de mais de uma década desde a distribuição dos imóveis por sorteio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Foi dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.003091/2024-06 - Eletrônico Voto: 1348/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado/Inquérito Civil instaurado para apurar possível greve irregular de peritos médicos do INSS. 2. Oficiado, o INSS respondeu que a governança das perícias cabe à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, redirecionando o pleito à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Sudeste II. 2.1. Em seguida, a Coordenação Regional foi oficiada (documento PR-MG-00022778/2025) e, em sua resposta, esclareceu que atende Minas Gerais e Espírito Santo com 462 peritos distribuídos em cinco divisões, sendo que a APS Sabará conta com três peritos. Informou que, desde agosto de 2024, aderiram dois servidores ao movimento grevista, impactando atendimentos locais. Contudo, o tempo médio de espera (TMEA) na APS Sabará manteve-se em 4,28 dias (máximo de 19,72 dias em 12/2023) e os agendamentos dos peritos em greve foram redirecionados a outras unidades com TMEA de 2,49 e 1,81 dias. Por fim, a Coordenação e a SRGPS adotam medidas administrativas e judiciais para mitigar efeitos da greve. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso concreto da greve de peritos médicos federais (APS Sabará), a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal Sudeste II informou que: Apenas dois dos três peritos da unidade aderiram ao movimento; O tempo médio de espera (TMEA) na APS Sabará manteve-se em 4,28 dias (máx. 19,72 dias em 12/2023); Os agendamentos afetados foram automaticamente remarcados em outras agências com TMEA de 2,49 e 1,81 dias; Estão em curso medidas administrativas e judiciais para mitigar eventuais impactos. Em face dessas informações, concluiu-se que, até o momento, não há indícios de ilegalidade no movimento grevista. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
020. Expediente: 1.22.000.004264/2022-33 - Eletrônico Voto: 1204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da CSN Cimentos Brasil S.A. pelo tráfego de veículos com excesso de peso entre 2018 e 2022. 2. Foi solicitada a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG a remessa em meio eletrônico, das notas fiscais de saída emitidas pela empresa no período para acobertar o transporte de mercadorias, porém, verificou-se que as notas fiscais encaminhadas não continham dados de placa do veículo transportador, peso bruto e líquido da carga. Assim, foi novamente requisitado à SEF/MG o envio de todas as notas fiscais de saída emitidas pela CSN nos meses de junho a agosto de 2023 com as informações relativas a placa do veículo transportador, peso bruto e líquido da carga, que respondeu que os campos em branco na planilha significam que a empresa não informou o respectivo dado no documento fiscal, e que a Secretaria não dispõe de informações referentes às placas dos veículos transportadores e aos pesos bruto e líquido das cargas. 3. Durante a apuração, constatou-se que a CSN adquiriu a Lafarge Brasil S.A., já condenada judicialmente em ação civil pública que trata da mesma conduta. Como a execução desse título judicial abrange as infrações investigadas, o ajuizamento de nova ação configuraria bis in idem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão objeto dos autos encontra-se judicializada. 5. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
021. Expediente: 1.22.003.000633/2022-99 - Eletrônico Voto: 1325/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Tapira/MG, qual seja: Creche Marília Assunção Fernandes (Obra ID 11855). 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi concluída e está em funcionamento, apresentando o código INEP: 31369233 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão, efetivo funcionamento e cadastro no catálogo INEP da obra construída com recursos do Proinfância. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Expediente: 1.22.012.000153/2025-61 - Eletrônico Voto: 1364/2025 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bom Jesus da Penha/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 2.1 Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) O MPF expediu recomendação ao Município, que adotou as medidas necessárias, incluindo a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme exigido pela legislação; b) foi comprovada a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; c) a recomendação teve caráter preventivo e alertou sobre as regras de movimentação dos recursos, todas devidamente observadas pelo Município; d) diante do cumprimento integral das medidas recomendadas e da regularização das pendências, restou exaurido o objeto do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. **Expediente:** 1.22.012.000202/2025-66 - Eletrônico **Voto:** 1240/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no município de Divinópolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. Oficiado, o município informou: a) os dados das contas bancárias abertas pelo no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, as quais estão, comprovadamente, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; b) que possui conta de pagamentos de salários aberta em 1º/4/2024, no Banco Itaú, para pagamentos de salários, também vinculada à Secretaria Municipal da Educação; c) que as únicas saídas da conta específica do FUNDEB são para pagamento dos servidores que ocorre na referida conta bancária; d) que as movimentações da conta são realizadas, exclusivamente, pela Secretaria Municipal da Educação e pelos agentes públicos da Diretoria de Tesouraria Geral, nos termos da delegação concedida pelo Decreto Municipal n. 16.406/2024; e) que as movimentações identificadas nos extratos da conta do FUNDEB em favor da Prefeitura referir-se-iam às conciliações bancárias relativas ao pagamento de folha salarial que ocorriam até abril de 2024 na conta da Prefeitura; e f) quanto às movimentações para IPSMD DIVIPREV, informou que são relativas aos pagamentos ao Instituto de Previdência Municipal de Divinópolis relacionados às despesas patronais de previdência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Divinópolis atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. **Expediente:** 1.22.012.000255/2025-87 - Eletrônico **Voto:** 1359/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Munhoz/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou os dados da conta bancária aberta, no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. Informou, também, que a partir da próxima folha de pagamento, os vencimentos dos profissionais da educação serão efetuados exclusivamente por meio de conta corrente no Banco Bradesco S.A. Assegurou que as informações relativas à execução orçamentária e financeira da educação municipal são publicadas e atualizadas no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), garantindo a transparência e o controle social dos gastos públicos. Informou que o Município já comunicou formalmente ao FNDE e ao Tribunal de Contas da União sobre a regularização da titularidade e da operacionalização da conta bancária específica do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais

regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000257/2025-76 - Eletrônico Voto: 1267/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Resende/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município de Nova Resende/MG prestou informações acompanhadas de documentos comprobatórios, após a expedição de recomendação e nova determinação de expedição de ofício solicitando comprovantes do cumprimento das obrigações relacionadas à recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil; b) o Município comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; c) o Município informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; d) as irregularidades existentes foram sanadas e o objeto do procedimento exaurido, alcançando sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.032259/2024-71 - Eletrônico Voto: 1299/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, que noticiava a prática de treino de arco e flecha nas dependências da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), campus Ponta Grossa/PR, por docente da instituição, em área próxima à sede da associação dos servidores e ao ginásio de esportes. 2. Oficiada, a Reitoria da UTFPR informou que o professor responsável é praticante federado da modalidade, tendo autorização formal da Direção-Geral do Campus para utilizar, aos domingos pela manhã, área remota, arborizada e distante de locais de circulação. Esclareceu, ainda, que há vigilância 24 horas no campus, inclusive nos finais de semana, com orientação e interdição da área durante os treinos para garantir a segurança dos demais usuários. 3. Posteriormente, novamente oficiado, o Reitor confirmou a existência de medidas de prevenção e controle. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Universidade possui autonomia administrativa para disciplinar o uso de suas instalações, conforme previsão constitucional; (ii) o local destinado ao treino é isolado, utilizado em horários de baixa circulação e com prévia autorização administrativa, conforme regulamentação interna; (iii) a equipe de vigilância atua de forma contínua, impedindo a circulação de pessoas na área de treinamento e garantindo a segurança dos usuários; (iv) não foram identificados indícios de ilegalidade, lesão a bem jurídico ou risco concreto que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal; (v) a questão foi adequadamente tratada no âmbito administrativo da universidade, esgotando-se a utilidade do procedimento investigatório. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.002.000789/2022-78 - Eletrônico Voto: 755/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado, após comunicação do Procurador da República em Dourados/MS, informando sobre a possível prática irregular praticada por servidores das forças de segurança públicas estaduais e federais, bem como de militares das Forças Armadas Brasileiras, consistente em efetuar solicitações de transferências para municípios com instituições de ensino superior públicas, de modo a permitir a transferência de seus dependentes para cursos de medicina, mais especificamente, na Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Campus Toledo e na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). 2. Oficiada, a UFPR e a UNILA confirmaram as solicitações de transferências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a transferência de ofício para instituições de ensino superior encontra-se prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/96 e a regulamentação foi promovida pela Lei

9.536/97; (ii) por ocasião do julgamento da ADI 3324-7/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as transferências somente poderiam ocorrer entre estabelecimentos de ensino de mesma natureza (público-público ou privado-privado), contudo, o julgado não tratou especificamente da situação do servidor que é transferido para localidade que não dispunha de instituição de ensino superior privada, mas tão somente de ensino público; (iii) essa celeuma foi superada com o julgamento do RE 601.580, no qual o STF consolidou a tese de que "é constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênera à de origem"; (iv) essa é a hipótese dos autos, já que as transferências ex officio efetivadas para a Universidade Federal do Paraná - Campus Toledo e para a Universidade Federal da Integração Latino-Americana decorreram da remoção de servidores das carreiras policiais ou militares, no interesse da Administração Pública, para localidades que não contavam com instituições de ensino congêneres à de origem; (v) ainda que haja críticas a essa forma de acesso ao ensino superior - como a arguida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FURG) no RE 601.580 - é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido da regularidade desse tipo de transferência entre estabelecimentos de ensino de diferentes naturezas (privado-público); (vi) as instituições de ensino noticiadas apresentaram a documentação comprobatória da transferência dos servidores militares/policiais para as localidades de Toledo/PR e Foz do Iguaçu/PR, no interesse da Administração Pública; (vii) assim, considerando que nenhum dos municípios dispunha de cursos de medicina em instituições de ensino superior privadas, nenhuma irregularidade houve na matrícula desses agentes públicos e/ou de seus dependentes nos cursos de graduação ofertados pela UFPR e pela UNILA e (viii) nada obsta, por evidente, que, sobrevindo indícios de que a transferência de agentes públicos para essas localidades ocorreu de forma maliciosa, com o único intuito de garantir as suas matrículas ex officio, novo expediente seja instaurado para a apuração de eventuais ilícitos cíveis e/ou criminais. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.26.000.000153/2024-71 - Eletrônico Voto: 1270/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular originalmente encaminhada ao MP/PE, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LPG) pelo município de Bom Jardim/PE. 2. Instado, o Ministério da Cultura, por meio de sua Secretaria Executiva, respondeu que não foram identificadas irregularidades ou desvios na aplicação dos recursos repassados ao município. Além disso, informou que não houve participação de servidores públicos nos processos de seleção dos projetos financiados. A prefeitura de Bom Jardim também enviou documentos para comprovar a correta destinação dos recursos recebidos. 3. Ao analisar a documentação apresentada, o Procurador da República oficiante pontuou que, no caso da LPG, os repasses são feitos de maneira descentralizada, cabendo aos Estados e municípios a administração e prestação de contas dos valores recebidos, que são fiscalizados pelos Tribunais de Contas estaduais. 4. Dada a inexistência de provas de má aplicação dos recursos ou de lesão a interesses federais, o Procurador da República oficiante concluiu não haver fundamentos para manter a investigação em curso, arquivando-a. 5. Os autos vieram à 1ª CCR para análise, tendo esta remetido os autos à 4ª CCR dado envolvimento de projetos culturais na destinação dos apontados recursos. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela devolução dos autos à 1ª CCR sob os seguintes fundamentos: "A 4ª CCR não tem atribuição para revisar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação/destinação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LPG), pelo Município de Bom Jardim/PE, tendo em vista que as supostas irregularidades passam pela análise de editais lançados para seleção de projetos a serem beneficiados por verbas federais de incentivo à cultura LPG (Edital de Chamamento Público que definiu categorias de audiovisual e o Edital de Chamamento relacionado às demais áreas da cultura) e análise do Decreto 068/2023, que retificou o Edital de Chamamento para Categorias de Audiovisual (após sobra de vagas), sendo a questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. Precedente: 1.34.016.000316/2023-93 (Voto 322/2024 da 4ª CCR - 635ª SO; e Decisão Monocrática 174/2024 da 2ª CCR)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.000.003393/2023-46 - Eletrônico Voto: 1287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia integral do Inquérito Policial nº 021357-29.2020.4.01.3500, encaminhada pela Procuradoria da República em Goiás, para apurar a adoção, pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, de medidas visando à responsabilização civil e disciplinar de aluno, cuja matrícula no curso de medicina da referida Universidade foi realizada com base em notas obtidas fraudulentamente no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Oficiada, a UFPE encaminhou o Parecer nº 418/2024, assinado pelo Procurador Federal

junto à Universidade Federal de Pernambuco, por meio do qual a Procuradoria Jurídica concluiu que: a) não há legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento dos danos na esfera cível, considerando que a questão administrativa (vínculo do estudante) já estava resolvida pela desvinculação; b) falece à universidade legitimidade ativa para a pretensão de ressarcimento de danos, haja vista que a UFPE exerceria seu mister educacional, proporcionando a vaga universitária e incorrendo nas despesas orçamentárias previstas, seja para o aluno que fraudou o ingresso ou para outro candidato legitimamente habilitado, não identificando dano material ou de outra ordem incorrido pela própria universidade decorrente da conduta do ex-aluno; c) o prejuízo teria recaído sobre o candidato que obteve legitimamente a maior nota no ENEM 2016 e sofreu diretamente as consequências da fraude, mas a UFPE não possui legitimidade para defender o interesse particular desse candidato; d) a UFPE não foi responsável pela realização do processo seletivo fraudado (ENEM). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram encontrados, na esfera de atuação da universidade e nas medidas por ela adotadas ou consideradas cabíveis, indícios de irregularidade que justifiquem a propositura de ação civil pública ou outras medidas de intervenção ministerial, dado que a própria universidade, após análise jurídica, concluiu pela sua ilegitimidade ativa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.28.000.000152/2024-51 - Eletrônico Voto: 1318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução do Projeto MPEDuc no município de Senador Georgino Avelino/RN. 1.1. Durante o acompanhamento, foram realizadas 8 reuniões, visitas a 4 escolas municipais e 2 escutas públicas. Como resultado, foram expedidas 12 recomendações à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação, das quais 11 foram plenamente atendidas. A única pendência referia-se à recomendação sobre a implementação da Escola em Tempo Integral, cuja execução não foi concluída em 2024, apesar dos esforços empreendidos, como a criação de política municipal e preparação de infraestrutura. Em 2025, após novas reuniões com representantes do MEC e do MPF, ficou esclarecido que o município teria até outubro de 2025 para implementar as vagas pactuadas no ciclo 2023/2024. 2. Em abril de 2025, a SME informou oficialmente a implementação de 71 vagas na Escola em Tempo Integral na Creche Casulo Manoel Teóphilo, com documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido diante do cumprimento das recomendações e da ausência de pendências. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.28.000.000562/2023-11 - Eletrônico Voto: 1257/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, originalmente dirigida ao MP/RN, com vistas à apuração de supostas interrupções no fornecimento do medicamento Levetiracetam - utilizado no tratamento de epilepsia - pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT) no Rio Grande do Norte. 2. No curso da investigação foram expedidos ofícios à UNICAT e ao Ministério da Saúde para elucidar os episódios do anunciado desabastecimento do fármaco. Em resposta, ambos os órgãos reconheceram atrasos na distribuição nos primeiros trimestres de 2023, justificando-os com base em entraves logísticos e alta da demanda nacional, mas informaram a posterior regularização do fornecimento, inclusive mediante novos contratos administrativos e previsão de entregas futuras com base em processos licitatórios em andamento. 3. Não obstante os esclarecimentos prestados pelos entes públicos, a representante reiterou a persistência da irregularidade na dispensação do medicamento, especialmente das apresentações de 250mg e 750mg. 4. Em razão disso foi promovida nova rodada de diligências, inclusive com consultas ao site da própria UNICAT, a qual revelou informações contraditórias sobre a disponibilidade do medicamento. A unidade chegou a confirmar estoque disponível em algumas ocasiões, divergindo do relato da noticiante. 5. O Ministério da Saúde, por sua vez, esclareceu que o fornecimento para o primeiro trimestre de 2024 foi integralmente cumprido, mas reconheceu que, nos trimestres subsequentes, a entrega ficou aquém do quantitativo aprovado, com justificativas embasadas na insuficiência contratual e na necessidade de distribuição equitativa entre os entes federados. Ainda assim justificou que ações corretivas foram adotadas, com abertura de novo procedimento administrativo para suprimento regular ao longo dos 12 meses subsequentes. 6. À base dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar a ausência de elementos concretos que confirmem de forma inequívoca a alegada omissão estatal. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.28.000.000989/2023-10 - Eletrônico Voto: 1231/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Parquet Estadual para apurar a regularidade na realização de cirurgias oftalmológicas (deslocamento de retina, hemorragia vítrea e retinopatia diabética), bem como verificar se o tempo de espera dos pacientes é adequado para garantir a eficácia dos procedimentos. 1.1 O Ministério Público do Estado do RN, com base em informações da SESAP e da SMS, noticiou que o Hospital Universitário Onofre Lopes teria suspenso o atendimento oftalmológico de pacientes regulados. 2. Três reuniões foram realizadas com as equipes do Hospital Universitário Onofre Lopes-HUOL, SMS e Saúde Pública do Rio Grande do Norte-SESAP com o objetivo de ajustar e otimizar o fluxo e o atendimento dos pacientes. Foi juntada aos autos a Nota Técnica nº 2/2024/SESAP-CORSA-SURUES/SESAP-CORSA/SESAP. 2.1 Oficiada, a SESAP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante o processo, reuniões com HUOL, SESAP e SMS permitiram ajustes no sistema, e dados oficiais demonstraram o funcionamento regular da regulação, com 390 pacientes encaminhados pelo HMWG e 1.327 via SISREG no segundo semestre de 2024; b) as informações apresentadas por SESAP e EBSERH, respaldadas por dados quantitativos, não apontaram irregularidades; c) a CAPH encaminhou 1.138 pacientes ao HMWG, evidenciando a centralidade da região metropolitana no atendimento. O HUOL manteve cinco vagas diárias para atendimentos regulados e cerca de 85 semanais para eletivos, sem comprovação de suspensão de serviços, inclusive para procedimentos complexos; e d) apesar de eventuais demoras, o sistema mostrou-se conforme os parâmetros técnicos e legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
033. Expediente: 1.28.100.000043/2025-97 - Eletrônico Voto: 1235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na posse de candidato para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Física da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, por ausência de comprovação da qualificação exigida. 2. Oficiada, a UFERSA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade, em resposta à representação, detalhou o processo de nomeação do candidato, demonstrando sua regularidade e conformidade com os princípios da Administração Pública; b) a documentação comprova que o candidato apresentou todos os documentos legais e não havia impedimentos para sua posse; c) embora uma comissão tenha inicialmente apontado ausência de qualificação específica, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas entendeu que não se poderia exigir formação técnica em Física, já que tal curso não existe, e que a análise deveria considerar as competências do candidato, constatou-se que sua formação atendia aos requisitos do cargo. Como outros servidores já haviam tomado posse com formação semelhante, a posse foi autorizada e iniciaram-se estudos para padronizar procedimentos futuros; e e) concluiu-se, assim, que não houve irregularidades e que a autonomia universitária deve ser respeitada.. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
034. Expediente: 1.29.000.004731/2024-36 - Eletrônico Voto: 1211/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Educação diante de solicitação apresentada por beneficiária do FIES, visando à prorrogação do pagamento do financiamento estudantil para os estudantes gaúchos afetados pelas enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. 2. Oficiado, o MEC, por meio de seu Secretário de Educação Superior, esclareceu que o Comitê-Gestor do FIES (CG-Fies) é o órgão responsável pela formulação da política de oferta de financiamento estudantil, cabendo ao FNDE a execução das atribuições desse comitê. 2.1. Já o Coordenador-Geral do FNDE explicou que, embora a autarquia atue como Agente Operador dos contratos firmados até 2017 e os agentes financeiros gerenciem os contratos, a gestão do FIES é responsabilidade do MEC, por meio do CG-Fies, incluindo decisões sobre prorrogação de prazos de uso e pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos apresentados neste Procedimento já são objeto da ação civil pública nº 5032019-25.2024.4.04.7100, ajuizada pela Defensoria Pública da União, que trata da suspensão das cobranças do FIES devido às cheias no RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
035. Expediente: 1.29.000.006414/2023-73 - Eletrônico Voto: 1228/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processo seletivo para docentes na área de Engenharia Hídrica da UFPel, envolvendo possível favorecimento de candidato, por professor da instituição. 2. Oficiado, a UFPel prestou informações. Foi instaurada comissão de sindicância seguida de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o professor citado na representação não fez parte da banca examinadora do certame, não sendo possível afirmar que sua relação com o candidato interferiu na classificação; b) a instituição de ensino instaurou comissão de sindicância investigativa e posterior processo administrativo disciplinar para apurar as possíveis irregularidades; c) eventuais irregularidades serão devidamente apuradas no âmbito administrativo; d) a instituição de ensino adotou as medidas esperadas para a apuração dos fatos, não havendo providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
036. Expediente: 1.29.000.008044/2024-90 - Eletrônico Voto: 1293/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de averiguar a regularidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 550/2024, celebrado entre o Grupo Hospitalar Conceição (GHC) e o Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação (INQC), com dispensa de licitação nº 581/2024. O objeto do contrato abrange a organização e execução de Processo Seletivo Simplificado (PSS) e a realização de Exames Médicos Admissionais para a filial do Hospital Bonsucesso, localizada no Rio de Janeiro. 2. A representação inicial questionou a ausência de comprovação de qualificação técnica por parte das empresas participantes, especificamente no que diz respeito à emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Além disso, foi levantada a questão da participação de uma empresa sediada em Porto Alegre para prestação de serviços no Rio de Janeiro, cujo sócio estaria envolvido em denúncia de prática de propina, fato noticiado por veículos de comunicação. 3. Foram então solicitados esclarecimentos ao GHC, que, em resposta, informou que: a) o processo de contratação direta com o INQC não apresentou óbices, destacando que a escolha da empresa se deu com base na melhor proposta técnica e econômica; b) que a exigência de ASO estava prevista no Termo de Referência, e que o INQC apresentou a documentação pertinente, incluindo declaração de prestação de serviços médicos emitida por empresa especializada; e que c) a dispensa de licitação foi fundamentada no art. 29, inciso VII, da Lei nº 13.303/16, que permite a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que com reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. 4. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com justificativas de que: i) a documentação apresentada evidenciou que o INQC possui natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos e que cumpriu os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos no edital, incluindo a apresentação de certidões de idoneidade para licitar; ii) a documentação adicional confirmou a regularidade do procedimento licitatório, não sendo identificadas falhas que justificassem a intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
037. Expediente: 1.29.000.009326/2023-23 - Eletrônico Voto: 1308/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para apurar suposta irregularidade, consistente na alegação de que trabalhou como recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Santa Maria/RS, no período de 01/08/2022 a 16/11/2022 e que, apesar de o instituto haver descontado de sua remuneração os valores devidos a título de contribuição previdenciária, não teria realizado o repasse desses montantes à Previdência Social. 2. Oficiadas, a Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul e a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IBGE não enfrentou problemas no repasse de valores ao INSS, apenas dificuldades técnicas na transmissão de informações ao eSocial, devido ao alto número de recenseadores e mudanças no sistema; b)

a individualização dos dados dos contratados do Censo 2022 em Santa Maria/RS foi concluída, incluindo o caso de S.L.M., conforme confirmado pela Receita Federal; e c) como se trata de uma questão patrimonial e individual, os interessados podem procurar diretamente o IBGE, que fornecerá os comprovantes via eSocial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.31.000.000225/2025-09 - Eletrônico Voto: 1274/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício a partir do conhecimento da edição do Decreto 20.763, de 27 de Janeiro de 2025, da Prefeitura de Porto Velho/RO, que decretou situação de emergência na saúde pública local, bem como das informações obtidas da apuração no IPL 2024.0003605 (JF-1000910-15.2024.4.01.4103-INQ), que serviram de subsídios para o ajuizamento da ACP 1002195-43.2024.4.01.4103 em face da prefeitura de Vilhena e de empresa por ela contratada, na qual se obteve liminar para vedar que a Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes de contrate com empresas vinculadas, direta ou indiretamente, aos gestores da organização social. 2. Com o escopo de evitar possíveis prejuízos ao erário público, foi expedida a Recomendação 003/2025 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB ao Município de Porto Velho, nas pessoas do Secretário de Saúde e do Prefeito Municipal, para que estabeleçam, nos seus futuros instrumentos de contratação, dentre outras, cláusulas para assegurar os princípios constitucionais, o respeito à população e ao erário. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho informou que respeitará integralmente as diretrizes e providências recomendadas, reiterou o compromisso com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos na prestação dos serviços de saúde à população, e esclareceu que: a) no momento, não há qualquer convênio vigente com Organizações Sociais ou congêneres do Terceiro Setor para execução de atividades vinculadas à área da saúde e caso haja qualquer alteração nesse sentido, todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação vigente e das diretrizes de controle e fiscalização serão devidamente adotadas; b) no atual modelo organizacional do município, as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos são operacionalizadas diretamente pelas pastas responsáveis pela execução da política pública específica, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde; c) assim, a celebração, gestão e fiscalização de contratos de gestão com Organizações Sociais não se inserem na competência material da Superintendência Municipal de Licitações (SML), cuja atuação está voltada à condução dos procedimentos licitatórios e contratações diretas, com fundamento na Lei 14.133/2021 e normas correlatas; e d) caso sobrevenha deliberação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de delegar à SML a competência normativa sobre as cláusulas e diretrizes recomendadas, estará pronta a elaborar e propor o ato normativo próprio, disciplinando os parâmetros apontados pelo MPF, em estrita consonância com os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência, com vistas a sua efetiva observância nos instrumentos a serem firmados com Organizações Sociais. 4. Por fim, o membro oficiante determinou a juntada de cópia da promoção de arquivamento, bem como da Recomendação 003/2025, nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício da PR-RO, nos termos do art. 9º, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.32.000.000365/2025-31 - Eletrônico Voto: 1248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o cumprimento, pelo Município de Pacaraima/RR, da aplicação mínima de 50% dos recursos da Complementação-VAAT na educação infantil, conforme disposto no art. 212-A, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 28 da Lei nº 14.113/20203. 2. Oficiado, o Município de Pacaraima prestou informações acompanhadas de documentação comprobatória de sua execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município recebeu R\$ 3.336.807,82 a título de Complementação-VAAT4; b) as despesas liquidadas na educação infantil totalizaram R\$ 3.475.575,89, sendo R\$ 3.001.099,87 em despesas de custeio e R\$ 474.476,02 em despesas de capital; c) o valor total liquidado na educação infantil foi superior ao montante recebido a título de Complementação-VAAT, demonstrando que a integralidade dos recursos, e até mesmo valores de outras fontes, foram efetivamente aplicados no atendimento da referida condicionalidade constitucional; d) as informações contábeis apresentadas corroboram as afirmações do ofício municipal, com a devida vinculação orçamentária à função 12 e subfunção 365 (Educação Infantil), em estrita observância às diretrizes da Nota Técnica nº 01/2025 da 1ª CCR/MPF; e) foi constatada a regularidade e a inexistência de elementos que indiquem desvio de finalidade ou descumprimento da destinação mínima legal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

## MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
040. Expediente: 1.33.000.000118/2018-79 - Eletrônico Voto: 1238/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir de cópia do Processo nº 5014110-05.2017.4.04.7200, para apurar o acesso à cirurgia de implante coclear - indicada para pacientes com deficiência/perda auditiva profunda ou severa que não se beneficiam de aparelhos auditivos - no âmbito do Estado de Santa Catarina. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, o Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina - UH/UFSC e a EBSEERH prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a SES/SC aprovou a habilitação estadual de novos serviços de saúde auditiva, referindo a existência de processo voltado à habilitação do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis, bem como celebrou acordo de cooperação com o Hospital Angelina Caron, em Curitiba/PR, visando a atacar a lista de espera para acesso ao tratamento cirúrgico; ii) observa-se que o Estado de Santa Catarina vem atuando com o intuito de diminuir a fila de espera pela cirurgia de implante coclear, tendo sido verificada redução no tempo de espera, entre de março de 2020 e fevereiro de 2025, de seis anos e 10 meses para dois anos e nove meses no caso do Implante unilateral; de 11 para seis meses no caso do Implante bilateral; e de cinco anos para três meses no de Prótese Auditiva Ancorada no Osso. 3.1. Após o arquivamento, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar o processo de habilitação do Hospital Infantil Joana de Gusmão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
041. Expediente: 1.33.000.002032/2022-67 - Eletrônico Voto: 1225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC), seguidas de outras representações, com o objetivo de se apurar a suposta insuficiência de médicos nas áreas de ginecologia e obstetrícia do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos (HU-UFSC), bem como o possível descumprimento contratual por parte da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH) na gestão da unidade. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a EBSEERH informou sobre o quadro de médicos, os processos seletivos realizados e a proporção médico/leito no HU-UFSC. Esclareceu sobre sua falta de autonomia para definir salários, explicou o funcionamento da emergência pediátrica como referenciada, apresentou escalas e cópia de contrato com a Secretaria de Saúde do Estado de SC. Informou sobre as contrapartidas cumpridas e as melhorias implementadas no Hospital. 3. A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) confirmou o acordo quanto à referencialização da emergência pediátrica e o cumprimento da contrapartida pela EBSEERH. 4. O CRM/SC apresentou relatórios de vistoria com apontamentos sobre estrutura e carência de profissionais no HU-UFSC. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a EBSEERH demonstrou que promoveu diversos processos seletivos (PSS 01/2021, 19/2022, 20/2023, 29/2023, 44/2023, 63/2023 e 103/2023), com vistas à recomposição do quadro de médicos, embora haja dificuldades de preenchimento por fatores externos, como os baixos salários fixados pela SEST; (ii) não há defasagem de profissionais médicos, havendo atualmente proporção de 1,59 médico por leito, superior à originalmente contratada; (iii) as escalas de plantão na ala ginecológica estão adequadas, e há convocação em curso para reforço da ala pediátrica; (iv) as recomendações expedidas pelo MPF (n.º 47/2022-GABDCE-PR/SC e PRM/CAÇADOR n.º 1/2023) foram devidamente acatadas e implementadas pela EBSEERH; (v) o funcionamento da emergência pediátrica foi alterado para o modelo de atendimento referenciado, com anuência do gestor estadual do SUS, acompanhado da contrapartida de ampliação de leitos, devidamente cumprida; (vi) as deficiências estruturais apontadas em relatórios do CRM/SC foram sanadas (com exceção de item não exigido para UTI tipo II); (vii) restou demonstrado que a EBSEERH vem cumprindo, dentro das limitações legais e contratuais, com suas atribuições de gestão do HU-UFSC, não se vislumbrando omissão ou descumprimento que justifique a continuidade do inquérito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
042. Expediente: 1.33.005.000378/2024-42 - Eletrônico Voto: 1361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, noticiando que a Prefeitura Municipal de Joinville/SC estaria construindo uma ponte sobre o Rio Bucarein/Itaumirim, com altura de 1 metro, ou seja, incompatível com a navegação e contrariando as exigências da Marinha do Brasil. Informa ter enviado carta à Capitania dos Portos pedindo revisão do projeto mas que não obteve resposta. Destaca que a embarcação usada como modelo no projeto não representa mais a realidade local e que a situação afeta negativamente pescadores e a comunidade. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos prestou as informações requeridas, esclarecendo que o projeto indicava alturas de 3,60m ou 5,40m, e que não havia objeção da Marinha quanto à segurança da navegação. 3. Esclareceu, ainda, que eventual revisão do projeto da ponte competiria à Prefeitura de Joinville, e não à Capitania dos Portos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, na concepção do representante, a ponte teria apenas um metro de altura, diferente do que foi aprovado pela Marinha do Brasil, considerando-se, assim, ter havido perda de objeto, visto que a altura afirmada não foi comprovada, e foi devidamente respondido o requerimento dirigido à Capitania dos Portos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.33.006.000028/2019-17 - Eletrônico Voto: 1119/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios Integrantes da Subseção da Justiça Federal de Lages/SC, quais sejam: a) Lages, Campo Belo do Sul, Anita Garibaldi, Correia Pinto, Ponte Alta, Urupema, Otacílio Costa, Cerro Negro, Bom Jardim da Serra, Urubici, Capão Alto, Palmeira, Bom Retiro, Paineira, São Joaquim e Bocaina do Sul. 2. Constatou-se que 16 (dezesseis) municípios daquela Subseção firmaram convênio com o FNDE, tendo como objeto a execução do Programa Proinfância: Lages, Campo Belo do Sul, Anita Garibaldi, Correia Pinto, Ponte Alta, Urupema, Otacílio Costa, Cerro Negro, Bom Jardim da Serra, Urubici, Capão Alto, Palmeira, Bom Retiro, Paineira, São Joaquim e Bocaina do Sul. 2.1 Os Municípios Lages, Bom Jardim da Serra, Capão Alto e Bocaina do Sul, possuem apurações inauguradas em procedimentos diversos, que tratam especificamente da situação constatada em cada um desses entes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas: a.1) Correia Pinto- Construção de Espaço Educativo - 06 salas na zona rural, Código INEP - 42038316, reforma de 04 escolas na zona urbana, Código INEP - 42133513 - EBM Jornalista Caldas Júnior, Código INEP - 42038464 - EBM José do Patrocínio, Código INEP - 42107288 - CEI Bráz Manoel Floriano, Código INEP - 42038472 - GEM Vereador Luiz Cláudio Madruga; a.2) Ponte Alta- construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana, Código INEP - 42152135; a.3) Urupema -construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana, Código INEP - 42033128; a.4) Otacílio Costa-Construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana (CEI Valdecir José Carvalho), Código INEP - 42030609, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana (CEI Mariade Lourdes Silva Pinto) Código INEP - 42030811; a.5) Cerro Negro-construção de Escola de Educação Infantil - Tipo C, na zona urbana (CEMEI Trem da Alegria), Código INEP - 42143373, construção de Espaço Educativo - 06 (seis) salas, na zona urbana, Código INEP - 42037298; a.6) Urubici- construção de Espaço Educativo - 01 (uma) sala, na zona rural Escola Municipal Otávio Costa, Código INEP - 42036704, construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, na zona urbana Escola Nucleada Valdirene Arruda da Cunha Borguezan, Código INEP - 42140420, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana Centro de Educação Infantil Ana Rodrigues Corrêa, Código INEP - 42117364; a.7) Palmeira- construção de Cobertura de Quadra Escolar pequena, na zona urbana Núcleo Municipal Profª Antonieta Farias de Souza, Código INEP - 42133572, construção de Escola de Educação Infantil Tipo C, na zona urbana Centro de Educação Infantil Laura de Souza Rafaelli, Código INEP - 42030676; a.8) Paineira-cobertura de Quadra Escolar - EEB MUN SANTO ANTÔNIO, Código INEP - 42132096; e a.9) São Joaquim- Ampliação da Escola Prof. São Joaquim, na zona urbana, Código INEP - 42033675, construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, na zona urbana, Código INEP - 42161460, construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP - 42033250, as escolas analisadas encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP; b) Quanto ao Município de Bom Retiro, cumpre aduzir que informou o código INEP e confirmou o efetivo funcionamento das obras pertinentes aos Convênios nº 656807/2009- construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP - 42150140; 19662/2014- construção de Espaço Educativo - 06 salas, na zona urbana Núcleo Municipal São José, Código INEP-42035848 e 32276/2014- Construção de Espaço Educativo - 02 salas, na zona rural Escola do Campo Barbaquá, Código INEP - 42035872. Sobre o Convênio nº 702402/2010, entretanto, afirmou não pertencer ao Município de Bom Retiro (documento 145), informação confirmada em consulta ao portal de Consultas de Convênios e Acordos (gov.br), que refere pertencer ao Município de Florianópolis/SC; c) nas obras pertinentes ao Município de Campo Belo do Sul verifica-se que as informações vinculadas ao convênio nº 656579/2009-construção de Escola de Educação Infantil - Tipo B, na zona urbana, Código INEP-42149665 já haviam sido devidamente prestadas. Já a obra pertinente ao Convênio nº 8337/2014 necessitou da realização de vistoria in loco pelo Ministério Público Federal para constatação de seu efetivo funcionamento, tendo as contas apresentadas sido reprovadas pelo FNDE, circunstância na qual se mostra necessária a

continuidade de acompanhamento dos atos de devida regularização; d) reputou-se igualmente necessária a realização de vistoria in loco na obra conveniada sob o nº 8331/2014, do Município Anita Garibaldi, constatando-se sua paralisação e o remanejamento para local diverso do pactuado com o FNDE, situação que também demanda a continuidade da apuração por este órgão ministerial. Em contrapartida as demais obras pactuadas por este Município (convênios nº 656820/2009 e nº 32268/2014) tiveram o objeto devidamente implementado e as informações requeridas devidamente prestadas; e e) com exceção do objeto do Convênio nº 8331/2014 do Município de Anita Garibaldi e do Convênio nº 8337/2014 do Município de Campo Belo do Sul, em relação aos quais determinou-se a extração de cópias dos autos e a inauguração de expedientes diversos para continuidade individual das apurações das inadequações constatadas, foram cumpridas as diligências determinadas e exaurida a complementação da instrução determinada pelo órgão revisional. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.002308/2025-11 - Eletrônico Voto: 1335/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e garantir a correta movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelos municípios, com foco na necessidade de uma conta única e específica sob a titularidade da Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 23/2025 ao Município de Cajati/SP. Esta recomendação fundamenta-se em diversos dispositivos legais e constitucionais. 2.1 A Recomendação nº 23/2025 foi encaminhada ao Prefeito e ao Gestor da Secretaria de Educação de Cajati, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Cajati se manifestou favoravelmente ao acatamento da Recomendação nº 23/2025, por meio da petição PR-SP-00052400/2025, na qual informou que: "Já existe conta bancária única e específica para movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB, ou seja, conta corrente nº 14.320-0 agência 4671-x Banco do Brasil S/A; 2. com relação ao item a), já existe conta bancária única exclusiva para pagamento dos servidores da educação com recursos do fundeb, ou seja, conta corrente nº 30.642-8 agência 913 - Bradesco; 3. com relação ao item b) o município não abriu a conta bancária pois nunca recebeu recursos de precatórios do FUNDEF; 4. quanto ao item c) segue o cadastro da receita federal; 5. os demais itens já são realizados no município de longa data, os recursos do FUNDEB são movimentados exclusivamente em contas únicas, os pagamentos são de forma eletrônica". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.001.002954/2025-70 - Eletrônico Voto: 1319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Notícia de Fato autuada para apurar fraude fiscal cometida por terceiros contra empresa. 1.1. A representante informa que, no ano de 2024, sua empresa foi vítima de uma fraude fiscal praticada por terceiros. Criminosos teriam acessado de forma indevida o sistema e-CAC da Receita Federal, promovendo alterações não autorizadas nas declarações fiscais da empresa e solicitando restituições fraudulentas de tributos. Os valores restituídos foram creditados em conta bancária estranha à empresa, sem qualquer autorização da titular. Tão logo teve conhecimento dos fatos, a representante, orientada por seu contador, registrou Boletim de Ocorrência e promoveu a retificação das declarações, corrigindo os dados e eliminando qualquer direito aparente à restituição indevida. Apesar das medidas adotadas, a Receita Federal, em janeiro de 2025, promoveu a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, sob a justificativa da existência de débitos tributários - os quais são, na realidade, decorrentes da fraude supracitada e atualmente objeto de contestação administrativa nos seguintes processos: Processo nº 12154.721294/2025-07 e Processo nº 13868.720648/2025-12. A exclusão do Simples Nacional causou um aumento expressivo da carga tributária, inviabilizando a continuidade das atividades da empresa, com risco iminente de encerramento das operações e perda de empregos. 1.2. A manifestação veio acompanhada de documento, inclusive com o requerimento de abertura de inquérito policial junto ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o (s) fundamento (s) de que: a) é defeso ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, art. 129, inciso IX) ou defesa de direitos e interesses individuais disponíveis (CF/88, art. 127, caput), como àqueles que envolvem questões tributárias; e b) os fatos foram objeto de comunicação à Polícia Federal em São Paulo para a apuração da responsabilidade criminal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, alegando ter sido vítima de grave golpe tributário. Relatou o acesso indevido ao sistema e-CAC da Receita Federal, com

alterações não autorizadas nas declarações fiscais e solicitação de restituições indevidas em nome da empresa, cujos valores foram depositados em conta bancária fraudulenta. Informou ainda a exclusão indevida da empresa do Simples Nacional. Ao final, requereu a apuração da conduta dos responsáveis, o rastreamento dos valores com apoio do Banco Central, a suspensão da cobrança dos débitos até o julgamento do processo administrativo, a reinclusão provisória no Simples Nacional e, se necessário, a instauração de investigação criminal por violação à ordem tributária. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que a recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de arquivamento, que se baseou na ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública. Além disso, quanto à responsabilidade criminal, a própria recorrente já havia comunicado os fatos à Polícia Federal, o que foi devidamente considerado na promoção de arquivamento. Assim, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.007.000223/2021-14 - Eletrônico Voto: 1294/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que apontou supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 15/2018, firmado entre o Município de Garça e a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), uma vez que teriam sido omitidos extratos bancários na prestação de contas de 2019, inviabilizando a conferência dos valores e ensejando dúvidas quanto à transparência e à regularidade da execução contratual relativa ao emprego de recursos da saúde pública. 2. Iniciada a investigação, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) já analisava a regularidade do referido termo, por meio do processo TC-017510.989.20, apontando a existência de irregularidades. 3. Instado a se manifestar, o Município de Garça alegou que a contratação da AHBB foi realizada em conformidade com a legislação vigente, sendo acompanhada pelo Departamento de Convênios e pelo Conselho Municipal de Saúde, que teria aprovado as contas, ainda que com ressalvas. 4. Posteriormente, no curso da apuração, foi identificado que outro termo de colaboração, nº 14/2018, firmado com a Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, também era objeto de análise. Contudo, não foram apontados elementos concretos de irregularidade quanto a este segundo ajuste. 5. Ouvido, o Conselho Nacional de Saúde destacou que cabe aos conselhos municipais aprovar ou reprovos os relatórios de gestão, sendo-lhes facultado acionar o Ministério Público em caso de irregularidades. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que da análise dos documentos e informações coligidas, concluiu-se que, diante da tramitação já consolidada no TCE-SP e da ausência de novos elementos que justificassem a continuidade da apuração, seria inviável a manutenção do inquérito. Todavia determinou a extração de cópia integral dos presentes autos a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em relação às eventuais irregularidades. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.34.008.000266/2024-24 - Eletrônico Voto: 1245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do PNAE/FNDE, no município de Análândia/SP. 2. Oficiado, o município respondeu aos ofícios do MPF informando os valores recebidos do FNDE-PNAE entre 2011 e 2019. Alegou ter utilizado integralmente os recursos de 2011 a 2017 e reprogramado os saldos de 2018 e 2019, embora tenham sido identificados saldos expressivos nos anos anteriores. 2.1. O FNDE apontou que o município não cumpriu, ao menos em 2015 e 2016, a exigência legal de aplicar 30% dos recursos na aquisição de alimentos da agricultura familiar. 2.2. A Prefeitura apresentou justificativas e documentos fiscais relativos ao período. 3. Diante das irregularidades, o MPF expediu recomendação para que o município observe o percentual mínimo nas futuras aquisições. 3.1. Em resposta, a Prefeitura publicou a recomendação no Diário Oficial e iniciou chamamento público para compra de alimentos da agricultura familiar, conforme a legislação. 4.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o município demonstrou que está adotando as providências necessárias para garantir a exigência de aplicação do percentual, procedendo à juntada das autorizações de fornecimento referente às aquisições diretamente realizadas da agricultura familiar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.34.008.000268/2024-13 - Eletrônico Voto: 1202/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar o descumprimento, pelo Município de Araras/SP, da obrigação de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o Município apresentou planilha detalhada com a aplicação dos recursos e esclarecimentos sobre as dificuldades enfrentadas no período compreendido entre 2011 a 2019. 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) confirmou a aplicação de 23,23% em produtos da agricultura familiar entre 2016 e 2019, e com percentuais superiores a 30% em 2014 e 2015, e posterior queda brusca em 2016. 4. Assim, o FNDE informou que não mais haveria a possibilidade de reprogramação de saldo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 5. Expediu-se, então, a Recomendação nº 1/2025 à Prefeitura para adoção de providências corretivas, com posterior demonstração, pelo Município, do atendimento às exigências legais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município demonstrou adoção de medidas para corrigir o percentual de aplicação dos recursos na agricultura familiar, juntando documentos comprobatórios; (ii) a resposta do FNDE e a atuação do Município indicam esforços e melhoria no cumprimento da legislação, ainda que nem sempre atingido o percentual legal em todos os anos; (iii) a expedição da Recomendação e o acompanhamento das providências atendem à função resolutiva do Ministério Público, não restando, no momento, irregularidades que justifiquem a continuidade da atuação. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.34.008.000271/2024-37 - Eletrônico Voto: 1203/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Laranjal Paulista/SP. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Araras e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a instrução, a Prefeitura Municipal apresentou documentos demonstrando o cumprimento da exigência legal de aplicar, no mínimo, 30% dos recursos do PNAE na aquisição de produtos da agricultura familiar; b) foi esclarecido que, apesar de equívocos na utilização de empenhos com recursos próprios, o percentual legal foi respeitado; c) em 2024, a aplicação atingiu 34,23%, e para 2025 está prevista a manutenção do mínimo de 30%; d) a prestação de contas já foi realizada na plataforma do Banco do Brasil; e e) comprovados os esforços e resultados, o Ministério Público Federal considerou cessada a instrução e determinou o arquivamento do caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.010.000427/2017-10 Voto: 1097/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono e dilapidação de pátios, ramais ferroviários e bens imóveis, pertencentes à União ou ao DNIT, localizados em Ribeirão Preto/SP, sendo que os ramais ativos são utilizados pela empresa Ferrovia Centro-Atlântica S.A - FCA em razão de concessão da União. 2. Incontáveis diligências foram realizadas para aprofundamento dos fatos, como expedição de ofícios e realização de reuniões. 2.1 À medida que a investigação avançava e a instrução se aprofundava, identificou-se a necessidade de desmembramento em procedimentos distintos, conforme discriminado a seguir: a) PA nº 1.34.010.000323/2022-64 (ref.: documentos virtuais 74, 75 e 76) Ementa: Abandono e dilapidação de

bens móveis da União em Ribeirão Preto. Trata-se de bens com potencial museológico, cujo interesse público já foi assumido pela municipalidade. Há necessidade de providências concretas e imediatas, a serem formalizadas por meio de justo título (acordo de cooperação); b) IC nº 1.34.010.000420/2024-19 (ref.: documentos virtuais 106 e 108) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Projeto de Museu Ferroviário. Doação, por parte do DNIT ao Instituto História do Trem, de material rodante (carros e vagões ferroviários) com valor museológico. Requer-se a titulação formal dos bens pelo DNIT ao referido Instituto, possibilitando a captação de recursos, especialmente via incentivos fiscais; c) IC nº 1.34.010.000505/2024-05 (ref.: documentos virtuais 110 e 112) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Continuidade do projeto de Museu Ferroviário. Doação, pelo DNIT ao Instituto História do Trem, de material rodante (carros e vagões ferroviários), com destaque para a composição da Estação Mogiana. Urge a titulação dos bens para viabilizar pleitos de apoio financeiro; d) IC nº 1.34.010.000523/2024-89 (ref.: documentos virtuais 114 e 116) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural. Projeto de Museu Ferroviário em Ribeirão Preto (SP). Possibilidade de doação, pelo DNIT ao Instituto História do Trem, de vagão-tanque com valor histórico, atualmente abandonado no município de Mafra (SC); e) IC nº 1.34.010.000617/2024-58 (ref.: documentos virtuais 121, 122 e 124) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Ribeirão Preto. Projeto de Museu Ferroviário. Carro-buffet BF-122 (ou QC-4451, segundo a numeração da FEPASA). Acordo de cooperação entre o Município e o Instituto História do Trem. Necessidade de transferência do bem para Ribeirão Preto, a fim de integrá-lo ao futuro acervo museológico; e f) IC nº 1.34.010.000649/2024-53 (ref.: documentos virtuais 127, 128 e 131) Ementa: Tutela coletiva do patrimônio histórico-cultural em Jundiá. Acervo do atual Museu da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, com peças oriundas das extintas Companhia Mogiana e Estrada de Ferro São Paulo e Minas, com pertinência temática ao projeto de Museu Ferroviário de Ribeirão Preto. Avalia-se a doação, pelo DNIT, deste acervo ao Município de Jundiá. Constatada a notória dilapidação dos bens sob a guarda municipal, impõe-se sua preservação cautelar, especialmente diante da iminência de negócio translativo. Considera-se, ainda, o possível aproveitamento de itens no projeto museológico de Ribeirão Preto. 2.2 Com essas medidas, todo o objeto originário que motivou a instauração deste feito passou a estar integralmente contemplado nas demais investigações atualmente em curso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da complexidade e especificidade dos fatos investigados, a instrução do feito levou à divisão da apuração em seis procedimentos distintos. Com isso, todos os pontos relevantes foram redistribuídos, não restando elementos que justifiquem a continuidade do inquérito originário. Assim, promove-se seu arquivamento por perda de objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.011.000088/2025-63 - Eletrônico Voto: 1334/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade nos critérios de correção dos Exames de Ordem nºs 41 e 42 (2024-2025), executado através da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sob delegação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2. Oficiados, a Fundação Getúlio Vargas e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a avaliação das provas envolve juízo técnico e não simples comparação com gabarito; b) as correções seguem critérios objetivos estabelecidos nos espelhos de prova; c) não há indício de ações desfavoráveis ou inobservância do edital; d) não existe alegada discrepância de critérios de correção entre examinadores que gere dano coletivo; e) a comparação da correção oficial com outra feita por inteligência artificial não procede, sequer tendo sido alimentada com os critérios da OAB; f) a prova apresentada como evidência de discrepância refere-se a exame anterior, não aos Exames 41 ou 42; g) não cabe ao Poder Judiciário nem ao MPF substituir a banca examinadora para reexaminar conteúdo ou critérios, salvo ilegalidade/inconstitucionalidade, que não foram observadas; h) a questão individual do noticiante está judicializada em Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida por ausência de flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade ou teratologia; i) o representante não concluiu o iter recursal administrativo para o Exame 42; j) a demanda por análise do recurso administrativo do Exame 42 é inexistente, pois o recurso não foi interposto pelo noticiante; k) não se visualizam elementos mínimos indicativos de discrepância de critérios que causem danos coletivos e autorizem inquérito civil. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a alegada inexistência de dano coletivo contrasta com parecer da Subprocuradora-Geral; b) indícios de irregularidade funcional grave na atuação do Procurador da República signatário do arquivamento; c) suposta prática de condutas persecutórias da Fundação Getúlio Vargas (FGV) contra o representante; d) alegação de gravidade institucional envolvendo exclusão de indivíduo com deficiência e falsidade ideológica da OAB; e) retenção indevida de recursos judiciais e indícios de conluio/blindagem institucional; f) apresentação de novas evidências como escalonamento de investigação na INTERPOL e submissão internacional à ONU e CIDH. As alegações foram encaminhadas, pelo representante, à Corregedoria-Geral do MPF. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão de arquivamento, não se comprovou discrepância de critérios de correção com potencial para dano coletivo, observado o caráter individual da demanda já submetida e não acolhida pelo Poder Judiciário. Verificou-se, ainda, objetividade e conformidade das correções e critérios da banca examinadora com o edital, bem como na inobservância do iter recursal

administrativo pelo representante, não tendo os novos argumentos e documentos apresentados no recurso modificado o quadro fático e jurídico que motivou o arquivamento inicial, focado na apuração de eventual dano coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.35.000.000565/2024-00 - Eletrônico Voto: 1252/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a repactuação de serviços de saúde do SUS entre o Hospital Universitário de Lagarto (HUL), Sergipe, e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), envolvendo litígio sobre a renovação contratual, valores, forma de pactuação contratual, divergência sobre o modo de pagamento mensal e constitucionalidade de Portaria Interministerial. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Saúde (SES/SE), o Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS), a EBSERH e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) do Ministério da Saúde prestaram informações, tendo sido realizadas reuniões com as partes para tratar da negociação contratual e diligências para acompanhamento do processo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a assinatura de novo contrato entre o HUL-UFS e a SES/SE, com ampliação do valor investido e aumento na previsão do número de procedimentos e atendimentos a serem realizados, constitui efetiva resolução da temática investigada; b) o Inquérito Civil cumpriu seu objetivo de acompanhar a regularidade da prestação do serviço e a contratualização, com intervenção direta do MPF nas negociações, que resultaram na assinatura do novo contrato em 07 de abril de 2025; c) neste momento, não há razões para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.14.004.000119/2024-87 - Eletrônico Voto: 1265/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a execução das atividades do projeto intitulado Ministério Público pela Educação (MPEduc) no âmbito do Município de Anguera/BA. 2. Dentre as diversas diligências empreendidas, destacam-se reuniões, audiências públicas, visitas às escolas e expedição de oito recomendações, todas elas acatadas, resultando em benefícios tais como: ajustes no Programa de Educação Integral, instalação de parques infantis e quadras poliesportivas; contratação de serviço de provedor de internet, aquisição de computadores para as escolas municipais e adesão ao PIEC - Programa de Inovação Educação Conectada; abertura de nova conta do FUNDEB; reformulação do cardápio da merenda escolar; intensificação de campanhas de saúde mental e conscientização; implementação de uma equipe de fiscalização e manutenção rotineira dos aspectos estruturais das escolas; criação de uma Comissão Permanente de Supervisão e Fiscalização do transporte escolar; novos kits de fardamento escolar; melhorias estruturais, como pintura, instalação de portas nos banheiros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram satisfatoriamente alcançados os objetivos do Programa MPEduc no âmbito do Município de Anguera/BA; b) os trabalhos foram concluídos e todos os resultados relatados nos relatórios de fiscalização foram obtidos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.16.000.000949/2025-51 - Eletrônico Voto: 1273/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de candidata ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), em que questionou o prazo de 13 dias úteis para a entrega de documentos na fase de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), em decorrência de acordo judicial celebrado entre a União, o MPF e a Fundação Cesgranrio. Alegou quebra de isonomia e requereu apuração da legalidade da medida. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os concursos do CPNU-2024, ainda que integrados, consistem em blocos temáticos distintos, com

autonomia para definição de regras específicas, como o prazo para entrega de documentos; (ii) a definição do prazo para apresentação dos títulos é discricionária e afeta ao mérito administrativo, não cabendo ao Ministério Público substituir-se à Administração Pública nesse juízo; (iii) o MPF não possui atribuição consultiva para responder a questionamentos jurídicos de cunho genérico, conforme art. 129 da Constituição Federal e LC 75/93; (iv) a questão principal da representação já se encontra judicializada, tanto em ação individual da interessada, por meio de Mandado de Segurança nº 1013464-20.2025.4.01.3400, quanto no âmbito do Acordo Judicial firmado entre as partes envolvidas, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1039562-91.2024.4.01.0000, o que inviabiliza nova atuação ministerial, conforme Resolução nº 174/2017 do CNMP e Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. 3. Notificada, a representante apresentou nova Digi-Denúncia, recebida como recurso, mesmo intempestivamente, em que contesta a legalidade e a constitucionalidade do acordo firmado em 21/11/2024 entre o MGI, o MPF e a banca Cesgranrio, instituindo nova fase de prova de títulos após a realização das provas objetivas e discursivas do Concurso Público Nacional Unificado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, uma vez que a representante apenas repetiu os termos da representação, enfatizando seu problema pessoal. 5. Pois bem. Como visto a questão já se encontra judicializada, tanto em ação individual da interessada, quanto no âmbito do Acordo Judicial firmado entre as partes envolvidas, inviabilizando nova atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.16.000.001364/2025-58 - Eletrônico Voto: 1266/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital nº 09/2025 da Advocacia-Geral da União que estabelece critérios, como análise de currículo e entrevistas, para processo seletivo interno da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da AGU para ingresso na Equipe de Processos Administrativos Disciplinares. Segundo o representante, após aprovação em concurso, os procuradores estariam legalmente habilitados a trabalhar em qualquer área, mas um critério subjetivo e sem respaldo em lei (entrevista) está sendo utilizado para autorizar um interessado a trabalhar em determinado setor. Este critério não teria fundamento, violaria princípios básicos da administração pública e estimularia o assédio no setor público. 2. Arquivamento liminarmente promovido sob os seguintes fundamentos: a) a seleção interna por meio de análise curricular e entrevista busca objetividade e impessoalidade ao avaliar os candidatos com base em suas qualificações e experiências relevantes para a função; b) o processo visa evitar que os procuradores sejam alocados nas áreas da Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica por razões meramente políticas ou de afinidade pessoal, buscando o melhor atendimento ao interesse público; c) não há quaisquer indícios de ilegalidade ou assédio simplesmente pela definição de critérios e diretrizes para alocação dos servidores; d) não há garantia legal ou constitucional de concurso de provas e títulos entre os servidores para definição de postos de trabalho. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais e ainda: a) os critérios de entrevista no edital seriam abstratos e sem definição clara de como serão aferidos, resultando em avaliação meramente subjetiva; b) a prática de seleção interna baseada em subjetividade e ausência de critérios objetivos violaria os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, sendo uma lógica de mercado privado incompatível com o serviço público e carreiras de Estado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão de arquivamento, a seleção interna, além de se inserir no espectro do mérito administrativo autônomo da Advocacia-Geral da União, funda-se em critérios de objetividade e impessoalidade avaliando qualificações e experiência relevante para evitar alocação política ou por afinidade pessoal, buscando o interesse público sem indícios de ilegalidade ou assédio. Ademais, não há garantia legal ou constitucional de concurso de provas e títulos para definição de postos de trabalho entre servidores. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.18.000.000106/2025-80 - Eletrônico Voto: 1275/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor de magistério superior, área fisioterapia pélvica, fisioterapia em saúde coletiva, epidemiologia e estágio supervisionado em fisioterapia, da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Resumidamente, impetrou o Mandado

de Segurança nº 1002672-11.2024.4.01.3507, para ter acesso às notas de todos os candidatos do certame, bem como ainda impetrou o Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, para a revisão da pontuação da primeira colocada no concurso, a qual, segundo considerou, teria recebido pontuação indevida no quesito "curso de extensão ministrado com menos de 40 horas", obtendo duas declarações da Universidade Federal de Santa Maria de que o curso por ela realizado não se caracterizaria como curso de extensão. Assim, efetuou pedido de informação, via FalaBR, para que a banca justificasse a atribuição da pontuação à candidata. Em resposta, a banca informou que a atividade se caracterizaria como curso de extensão, e que a informação da Universidade Federal de Santa Maria foi emitida após a atribuição das notas. Segundo considerou, a resposta recebida via FalaBR teria sido incorreta, incompleta e imprecisa, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 12.527/2011, e em desacordo com a Resolução MEC nº 7, de 18/12/2018. Nesse contexto, solicitou a apuração de eventual fornecimento intencional de informação imprecisa pela banca, bem como requereu a instauração de processo administrativo disciplinar para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante alegou uma suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 184, 297 e 299 do Código Penal por servidores públicos, bem como solicitou a investigação sobre um suposto favorecimento de candidato no concurso, o que caracteriza, em tese, a prática do crime tipificado no art. 319 do Código Penal. A apuração de tais fatos foi redistribuída ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO e não são objeto de apuração neste procedimento. Nessa linha, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.18.000.000327/2025-58, distribuída ao 14º Ofício da PR/GO para a apuração das ocorrências; (ii) no que tange à pretensão do representante de correção da pontuação no concurso, não há providências a serem adotadas, uma vez que a questão se encontra judicializada. O representante impetrou o Mandado de Segurança nº 1000239-97.2025.4.01.3507, objetivando a declaração de nulidade da pontuação atribuída a uma das candidatas, em razão do certificado por ela apresentado, considerando não se tratar de curso de extensão; (iii) em relação às alegações sobre uma suposta prática de infrações administrativas previstas no art. 32, I, da Lei 12.527/11 e no art. 117, III, da Lei nº 8.112/90, eventual instauração de processo administrativo disciplinar não cabe ao Ministério Público, mas sim ao órgão ou entidade ao qual o servidor é vinculado.

3. Notificado, o representante interpôs recurso na data de 21/2/2025, ou seja, dois dias após a Promoção de Arquivamento. Em que pese a tempestividade recursal, por falha administrativa, o recurso somente foi acostado aos autos após a deliberação da Promoção de Arquivamento por esta 1ª CCR em 10/3/2025. Portanto, em decorrência do recurso interposto, será efetuada reanálise da matéria, suplantando o novo voto o anterior.

3.1. Em suas razões recursais, o representante não trouxe aos autos fatos novos, mas, tão somente, novamente questionou a pontuação atribuída certa candidata, alegando que esta recebeu pontuação indevida por atividade que não se enquadraria em curso de extensão.

4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

5. Pois bem. Como visto a questão já se encontra judicializada, nos autos do Mandado de Segurança nº 1002800-31.2024.4.01.3507, não havendo outras providências a serem adotadas por este MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.19.001.000072/2025-86 - Eletrônico Voto: 1223/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a correta aplicação e gestão dos recursos oriundos do FUNDEB, especificamente quanto ao depósito em conta bancária específica e a movimentação/acesso privativo do titular do órgão responsável pela educação, a partir de notícia de fato baseada em Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF contendo modelo de recomendação. 2. Oficiado, o Município de Tasso Fragoso/MA prestou informações confirmando o cumprimento da Recomendação nº 14/20254, expedida pelo Procurador oficiante, naquele sentido. Houve comunicação da recomendação também ao TCU e ao TCE/MA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou o acatamento e cumprimento das orientações contidas na Recomendação nº 14/20254; b) as medidas preventivas cabíveis no âmbito extrajudicial já foram adotadas por esta Procuradoria, com a expedição da referida recomendação, não mais havendo elementos que justifiquem a continuidade do procedimento; c) não se comprovou a ocorrência de lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.20.000.001324/2022-31 - Eletrônico Voto: 1243/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado inicialmente no âmbito do 4º Ofício - Tutela do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR-MT para apurar supostas irregularidades estruturais no "casarão" onde, atualmente, está situada a sede do IPHAN/MT. Narra o representante que durante uma vistoria realizada pelo próprio IPHAN, em dezembro de 2021, na sede provisória do IPHAN/MT, foram constatados danos no telhado, piso e forro, dentre outros. 2. Oficiado, o IPHAN informou que o imóvel objeto dos autos pertence à Prefeitura de Cuiabá/MT e foi cedido à autarquia a título gratuito; que o imóvel não é tombado por nenhum dos entes federativos; e que sua não reparação até o momento decorre da indisponibilidade de recursos para reformar um imóvel pertencente a outro ente, e as providências adotadas pelo IPHAN-MT para a resolução do caso se referem à mudança de sede provisória, estando aquela autarquia em busca de outro imóvel para realocar, temporariamente, os servidores. 3. Ante a constatação de que o imóvel não é tombado por nenhum dos entes federativos, o membro então oficiante reconheceu a ausência de sua atribuição, sob o fundamento da inexistência de patrimônio cultural a ser tutelado, e declinou o feito a um dos ofícios vinculados à 1ª CCR. 4. Finalizada a instrução, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a Prefeitura de Cuiabá, ao mesmo tempo em que informou que o imóvel havia sido cedido à autarquia, registrou que o termo de cessão foi recentemente encerrado, não estando mais o IPHAN/MT atuando no referido casarão, de modo que, diante da perda superveniente do objeto deste procedimento, não subsistem outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. **Expediente:** 1.27.003.000056/2025-00 - Eletrônico **Voto:** 1224/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possível favorecimento de grupo de alunos da turma 10 do Curso de Medicina pela Coordenação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr. Essas as alegações: a) a Coordenação do curso teria solicitado que os alunos da turma 10 não fizessem a matrícula no módulo de BPM 6, mas os 10 alunos em questão conseguiram se matricular e cursaram o módulo com a turma 9; b) a Coordenação do curso teria aprovado um período especial de 1 semana para que esses 10 alunos fizessem o módulo de APS-8, sem permitir que os demais alunos da turma 10 se matriculassem nesse mesmo módulo. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram identificados indícios de irregularidades que pudessem ser amoldados como crime a ser investigado pelo Ministério Público Federal; b) as condutas apuradas tiveram por finalidade gerir os prejuízos ocasionados pela interrupção do curso em razão da pandemia de COVID-194; c) não ficou caracterizado favorecimento de alunos em detrimento de outros; d) verificou-se apenas o redimensionamento das disciplinas ofertadas para a melhor execução e conclusão do curso pelos alunos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. **Expediente:** 1.27.003.000310/2020-57 - Eletrônico **Voto:** 1227/2025 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular de imóvel da União localizado na área denominada Complexo Esplanada da Estação Ferroviária de Parnaíba/PI por uma família constituída por quatro pessoas. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba (Sedesc) prestaram informações, sendo que a Sedesc realizou visita à família adotando diversas providências de cunho assistencial. A Sedesc constatou a permanência da família em novas vistorias, solicitou a desocupação e encaminhou declaração dos ocupantes, informou reunião com a Prefeitura para destinação de toda a área, e informou ter encaminhado ofício à Advocacia-Geral da União para propositura de ação de desocupação. A Procuradoria da União no Estado do Piauí informou a propositura de ação de reintegração de posse. Posteriormente, a Sedesc informou a retirada amigável dos ocupantes, que foram contemplados e estão recebendo o aluguel social, residindo em novo imóvel alugado, mas demonstram interesse em retornar ao imóvel da União. A SPU/PI realizou vistoria e constatou que não há mais ocupantes no imóvel, sugerindo termo de cooperação com a Prefeitura para vedação dos acessos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a efetiva desocupação do imóvel pela família; b) a família passou a residir em imóvel alugado; c) a família está recebendo regularmente o benefício do aluguel social. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.28.000.000779/2024-11 - Eletrônico Voto: 1205/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou demora na marcação de exames médicos oftalmológicos e de sessões de fisioterapia junto ao Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL). 2. Após diligências, o Procurador da República oficiante apurou que o representante já havia passado por consulta e exames oftalmológicos perante o HUOL, e que não havia demanda reprimida de exames em seu nome, exceto por uma ultrassonografia ainda constante no Sistema de Regulação (SISREG), não subsistindo, portanto, irregularidade passível da intervenção ministerial. 3. Paralelamente o membro oficiante entendeu que a demanda versou sobre interesse eminentemente individual, cuja tutela não se inclui nas atribuições do MPF. Consequentemente, promoveu o arquivamento do procedimento, dada a ausência de irregularidade afeta ao interesse coletivo, mas com a consequente determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública da União em Natal para eventual atuação em defesa do interessado, caso verificada hipossuficiência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
062. Expediente: 1.30.001.004785/2022-17 - Eletrônico Voto: 1241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação anônima contra o servidor público federal, lotado no Instituto Benjamin Constant (IBC), acerca da possível comercialização de cursos pela internet, em violação ao regime de dedicação exclusiva previsto na Lei n.º 12.772/2012, ao mesmo tempo em que se encontrava em gozo de licença médica. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do IBC prestou esclarecimentos. 2.1 Foi determinado a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), formalizada pela Portaria IBC n.º 390, de 22/12/2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração sobre a suposta infração ao regime de dedicação exclusiva concluiu que não houve ilicitude, diante da ausência de indícios de remuneração e da negativa da entidade quanto à participação do servidor em curso externo; b) quanto à alegação de ausência de perícia médica durante afastamento, os atestados médicos e as informações do Departamento de Pessoal confirmaram a regularidade do procedimento, sem indícios de má-fé ou falha administrativa; e c) a Comissão do PAD, com base na legislação vigente, concluiu pela inexistência de infração funcional e recomendou o arquivamento do processo, o que foi acolhido, com a consequente determinação de arquivamento do Inquérito Civil Público. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
063. Expediente: 1.30.001.005242/2024-71 - Eletrônico Voto: 1246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se relata descaso do município de Carapebus/RJ com os servidores e a população assistida pela Estratégia e Saúde da família, localizada no bairro Sapecado, sob o argumento de que a unidade não tem condições de recepcionar os usuários do SUS que buscam atendimento, haja vista o estado calamitoso de insalubridade. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA - de Carapebus/RJ esclareceu: a) que a unidade de saúde localizada no bairro Sapecado, conhecida como ESF Capelinha, foi reinaugurada no dia 10 de fevereiro de 2025, marcando o início de seu funcionamento com plena capacidade e infraestrutura adequada para recepcionar servidores e atender a população local de forma digna, conforme documentos anexos; b) não houve no ano de 2024 transferências de recursos para investimento por parte do Ministério da Saúde. 3. Instada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde encaminhou Relatório de visita técnica em 15/1/2025, com anexos, e concluiu que restou demonstrado, pelo gestor estadual, a tomada das medidas cabíveis ao saneamento das irregularidades no âmbito da Atenção Primária/ Estratégia Saúde da Família, não sendo passível a aplicação de medida de suspensão, por ora, dos repasses dos incentivos financeiros federais à municipalidade em questão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões ensejadoras da instauração do presente procedimento foram sanadas, logrando-se êxito na correção de tais ilegalidades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.30.002.000073/2010-77 Voto: 1277/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação de órgão/complexo regulador municipal, com acesso ao sistema informatizado SISREG, nos municípios inseridos na esfera de atuação da PRM/Campos (Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Itaocara, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra), para a implantação da Política Nacional de Regulação do SUS, nos termos da Portaria GM / MS nº 1.559/2008. 2. Foi realizada reunião com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, o Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, com objetivo de dar prosseguimento às discussões sobre as questões relacionadas ao avanço do sistema de regulação de leitos hospitalares no Rio de Janeiro. 2.1 Oficiados, os municípios em questão, através de suas secretarias municipais de saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências e reuniões realizadas resultaram em avanços significativos na implantação da Política Nacional de Regulação do SUS, conforme a Portaria GM/MS nº 1559/2008, nos municípios de Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Quissamã, São Fidélis e São João da Barra; b) verificou-se que esses municípios já possuem complexos reguladores em funcionamento, promovendo acesso mais eficiente e transparente aos serviços de saúde; c) o Ministério da Saúde também está desenvolvendo um novo sistema de regulação baseado em Arquitetura Orientada a Serviços (SOA), diante das limitações tecnológicas do atual SISREG; e d) os municípios de Itaocara e São Francisco do Itabapoana ainda não solucionaram a questão. Por isso, foi promovido o arquivamento do inquérito civil quanto aos municípios que cumpriram as exigências e determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a situação dos dois municípios restantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
065. Expediente: 1.30.009.000182/2018-81 - Eletrônico Voto: 1272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar eventuais irregularidades no Termo de Transferência nº 1343/2013 e no Processo nº 04967.011696/2013-65, que versam sobre a incorporação de 11 imóveis ao patrimônio da União, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), localizados nos municípios de Saquarema, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia/RJ. 2. Instada, a SPU informou que adotou uma série de providências, incluindo vistorias, expedição de ofícios às Prefeituras locais, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e aos cartórios de registro imobiliário. Destacou a necessidade de realização do georreferenciamento dos imóveis como requisito fundamental para assegurar a correta incorporação ao patrimônio da União, esclarecendo que diversas ações administrativas já haviam sido realizadas, evidenciando a regular tramitação do processo administrativo em questão. 3. Com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, o Procurador da República oficialante concluiu que não houve omissão por parte da SPU, sendo reconhecido que o procedimento administrativo envolve etapas complexas e atos administrativos diversos, como diligências presenciais e comunicação com órgãos públicos. Também considerou que o tempo transcorrido foi considerado justificado, não havendo indícios de morosidade excessiva a ensejar intervenção judicial, tampouco fatos caracterizadores de omissão ou inércia injustificada da SPU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
066. Expediente: 1.33.000.002549/2023-37 - Eletrônico Voto: 1229/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular em terreno de marinha e área de preservação permanente (APP), localizado em Jurerê, Florianópolis/SC. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) informou que a obra está regularizada junto à Prefeitura, com projeto aprovado e habite-se emitido, tendo sido posteriormente deferido pedido de reforma com acréscimo. 2.1. Após divergência entre a manifestação e o esclarecimento da SMDU, foi requisitada perícia à SPPEA/MPF para confrontar as informações da denúncia com os dados fornecidos pela Prefeitura. 3. O resultado foi o Laudo Técnico nº 263/2024 - ANPMA/SPPEA, que constatou: A Prefeitura deixou de aplicar o zoneamento mais restritivo (AVL - Área Verde de Lazer, de benefício coletivo), adotando o zoneamento ATR-4.5 (Área Turística Residencial, de benefício particular), com base em zoneamento adjacente. A

aprovação se deu sob a égide do Plano Diretor (Lei Complementar nº 482/2014), que não alterou as normas de proteção ambiental aplicáveis a áreas de restinga e dunas. A construção foi aprovada formalmente pelo processo municipal nº 139596/23-0, com emissão do Alvará de Reforma e Acréscimo nº 1674/2023, para imóvel de 1.111,21 m² e três pavimentos + subsolo, conforme o Plano Diretor nº 793/2023. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não havia irregularidades na obra e no licenciamento, sem medidas adicionais a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento diante da aprovação regular da obra pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e da ausência de medidas adicionais cabíveis por parte do Ministério Público Federal e quanto à alegada conduta omissiva do Município de Florianópolis na análise e concessão de licenças e alvarás, entendeu-se que a matéria se insere na competência temática desta 1ª CCR. 7. Vieram os autos para análise. 8. Conforme fundamentado na Promoção de Arquivamento, com base no parecer técnico citado, verifica-se que a reforma realizada no imóvel foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis sob o zoneamento ATR-4.5, não tendo sido adotado o zoneamento mais restritivo (AVL). Ressalte-se, contudo, que a competência para definir o ordenamento territorial, inclusive quanto ao licenciamento urbanístico e ao controle do uso e ocupação do solo urbano, é atribuída constitucionalmente ao município (art. 30 da CF), sendo reafirmada pelo Estatuto das Cidades (art. 5º da Lei nº 10.257/2001), pela Lei Orgânica local e pelo Plano Diretor vigente (Lei Complementar nº 793/2023). Diante disso, justifica-se o arquivamento do inquérito, uma vez que a conduta encontra respaldo em decisão administrativa regular da autoridade competente, não havendo, neste momento, necessidade de novas diligências investigativas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.001.002324/2025-03 - Eletrônico Voto: 1262/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB)/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das regras legais quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB pelo município de São Paulo. 1.1. A Procuradoria da República em São Paulo registrou notícia de fato com base na Recomendação nº 01/2024 do GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar se estados e municípios estão cumprindo as normas legais sobre a movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de conta bancária única e específica, sob titularidade da secretaria de educação, conforme estabelecido pelos órgãos de controle. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o município de São Paulo esclareceu as dúvidas sobre a transferência de recursos do FUNDEB para o pagamento da folha de professoras. Foi demonstrado que, no dia anterior ao pagamento, é feita uma transferência inicial de R\$ 500 milhões da conta do FUNDEB para a conta da folha geral da Prefeitura. Após o pagamento efetivo, verifica-se o valor total gasto, e, se necessário, é realizada uma transferência complementar, como ocorreu em fevereiro, com um adicional de R\$ 194,7 milhões; e b) o município está cumprindo as normas legais quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, sem indícios de irregularidades. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.001.002503/2025-32 - Eletrônico Voto: 1186/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Banco BMG S.A., Banco Agibank S.A. e Banco Cooperativo SICOOB S.A, em conluio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O manifestante relata que o INSS, sem autorização prévia, alterou o local de pagamento de seu benefício de aposentadoria, transferindo-o para conta-corrente em outro banco, possivelmente para quitar dívidas, o que pode violar a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público atua na defesa de interesses sociais e coletivos, não sendo competente para promover a defesa de direitos individuais disponíveis, como previsto na Constituição e na legislação aplicável. No caso analisado, a notícia de descontos e alteração do local de pagamento do benefício de aposentadoria do noticiante trata de interesse individual, devendo ser buscada judicialmente por meio de advogado ou da Defensoria Pública. Além disso, a legislação (Lei 10.820/2003) autoriza descontos em benefícios previdenciários para quitação de empréstimos consignados, dentro dos limites legais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os documentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O Coordenador da 3ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o objeto da NF refere-se a suposta irregularidade da parte do INSS, não configurando violação ao Código de Defesa do Consumidor mas suposta irregularidade ou omissão na atuação da autarquia

previdenciária. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 6.1. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.006.000328/2024-18 - Eletrônico Voto: 1237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar obstrução de acesso às salas de aula, por parte de alunos vinculados aos Centros Acadêmicos da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - campus Guarulhos da Universidade Federal de São Paulo. 2. Oficiada, a Direção Acadêmica da EFLCH/Unifesp informou que, em 13/05/2024, estudantes vinculados aos Centros Acadêmicos estavam em greve e, nesse contexto, obstruíram o acesso a algumas salas de aula com carteiras. Após contato da Direção, os estudantes atenderam prontamente ao pedido de desobstrução. Com o fim da greve, as carteiras foram recolocadas e a normalidade no uso das salas foi restabelecida. 3. Arquivamento promovido com fundamento nos esclarecimentos prestados pela Universidade e na cessação da greve, com a consequente retomada das atividades acadêmicas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.008.000267/2024-79 - Eletrônico Voto: 1239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Iracemápolis/SP, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiada, a Prefeitura do Município de Iracemápolis prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o FNDE emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, que comprovou a aplicação integral dos recursos do PNAE, exercício 2022, na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal. A comprovação foi feita por meio de extratos bancários e demonstrativos de pagamentos a fornecedores, disponíveis no site do TCE-SP; b) o Ministério Público Federal reconheceu que o município adotou as providências legais e demonstrou esforços para cumprir os percentuais exigidos, concluindo pela cessação da instrução e pelo arquivamento do caso, diante da regularidade dos fatos e da ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.010.000222/2025-36 - Eletrônico Voto: 1256/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada a partir de desmembramento do Ofício Circular nº 23/2025 - 1ª CCR, com o objetivo de apurar o recebimento e a destinação de recursos da complementação-VAAT pagas pela União ao Município de Dumont/SP, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme regulamentação constitucional e legal. 2. Segundo o Membro oficiante, da análise da Nota Técnica nº 1/2025 do GTI FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR e dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), verificou-se que, entre os anos de 2021 e 2024, o Município de Dumont/SP não recebeu complementação-VAAT da União, tendo observado o percentual mínimo de destinação de 50% dos

recursos recebidos na educação infantil. 3. Ainda, documentação comprobatória apresentada pelo Município demonstrou que no ano de 2023, o Município recebeu R\$ 84.866,02 referentes à complementação-VAAR, constituindo-se em um incentivo ao município que alcançou melhorias na gestão do ensino, conforme a Lei nº 14.113/2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não houve repasse de complementação-VAAT da União ao Município de Dumont durante os anos de 2021 a 2024, inexistindo, portanto, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal; (ii) o valor recebido pelo Município em 2023 refere-se apenas à complementação-VAAR, modalidade que, por sua natureza, não possui vinculação obrigatória a áreas específicas da educação, tampouco foi identificado qualquer indício de irregularidade na sua aplicação; (iii) a fiscalização quanto ao eventual descumprimento das condicionalidades que impedem o recebimento da complementação-VAAT e ao atendimento da política local de educação cabe ao Ministério Público Estadual, por se tratar de interesse local. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.24.001.000154/2025-61 - Eletrônico Voto: 1301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos casos de assédio moral coletivo, perseguição injustificada de funcionários, demissões sem critério objetivo, descumprimento de acordos coletivos (incluindo etarismo), rescisão unilateral de contratos de trabalhadores com deficiência e descumprimento da cota mínima de PcDs, e contratação de familiares do presidente sem processo seletivo na Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), com sede em Campina Grande/PB. Alega-se também que a FIEP, como entidade paraestatal que recebe subsídios e recursos públicos da União, não estaria a observar princípios da administração pública, como legalidade e impessoalidade. 2. A Procuradora oficiante do MPT declinou da atribuição para o MPF por entender que a matéria estaria relacionada à observância de critérios objetivos e impessoais nos processos seletivos e na fase pré-contratual da FIEP (entidade paraestatal sujeita a normas de direito público), de competência da Justiça Comum, citando jurisprudência do STF (RE 960429/RN e ADI 3395-6) e do STJ. O declínio foi referendado pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT. 3. Recebidos os autos, o Procurador do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, suscitou Conflito Negativo de Atribuição em face do Ministério Público do Trabalho, com base nos seguintes fundamentos: a) as entidades integrantes do Sistema S, enquanto Serviços Sociais Autônomos, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que embora cooperem com o Poder Público, não integram a Administração direta nem a indireta; b) os empregados da FIEP são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); c) a tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, na qual se insere a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional, compete à Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, inciso I, da CF/1988, que abrange as ações oriundas da relação de trabalho, incluindo entes da Administração Pública direta e indireta; d) a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Competência que alcançaria órgãos da Administração Pública, independentemente do regime jurídico, tendo o STF ressalvado que a decisão na ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho; e) a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT) e a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT defendem a atribuição do Ministério Público do Trabalho para investigar o descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene no trabalho, mesmo que o investigado adote regime estatutário. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 5. Na espécie, a representação noticia suposta "situação alarmante de truculência e violência moral, sem precedentes no sistema S da Paraíba" decorrente de "demissões com base em critérios subjetivos, desprovidos de qualquer justificativa concreta, resultando na destruição da vida de trabalhadores e trabalhadoras, muitos dos quais são responsáveis por suas famílias, incluindo aqueles que têm dependentes com deficiência". A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que integra a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o chamado Sistema S, que também inclui o SESI, o SENAI e o IEL. Atua, portanto, "ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários". O interesse federal advém, ainda, da obtenção, pela FIEP, de recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (de natureza tributária) recolhidas de empresas vinculadas, o que implica fiscalização por órgãos de controle como o TCU. Contudo, o mérito das irregularidades (assédio moral, demissões, acordos coletivos, direitos de PcDs, irregularidades na contratação/seleção com impacto na relação de trabalho) denotam típica natureza trabalhista, celetista, atraindo a atribuição do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito. A sujeição da FIEP a determinados princípios da administração pública não altera a natureza das irregularidades investigadas, que afetam primariamente o meio ambiente de trabalho e os direitos dos

trabalhadores regidos pela CLT. Embora a CCR do MPT tenha referendado o declínio inicial, verifica-se que a principal questão de fundo é pós e não pré-contratual, o que afasta a incidência linear do Tema 992 do Supremo Tribunal Federal, aplicável apenas a controvérsias envolvendo Administração Pública, direta e indireta. De se realçar, ainda na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho mesmo na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente. Nesse mesmo sentido, a Orientação n. 7 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), do Ministério Público do Trabalho, atribui a si a "legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários". A alegação quanto a eventuais irregularidades no processo de contratação conduzido pela FIEP, embora tangencie princípios administrativos, tampouco se afasta da atribuição do MPT, como se observa do Ementário de Conflitos de Atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), n. 3 (2021-2022): "CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA ; PAIF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MPF. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO MPT". PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO AO MPT, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito de atribuição para declarar a atribuição do MPT para atuar no feito, com remessa ao PGR.

073. Expediente: 1.18.001.000875/2020-63 - Eletrônico Voto: 1337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás, notadamente quanto à notícia de suposto sobrepreço na elaboração de custos contidos nos contratos emergenciais para administração do nosocômio. 1.1 O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento de Ofício encaminhando a Nota Técnica que analisou a documentação para celebração dos contratos de gestão para diversos hospitais de campanha em Goiás, entre eles o Hospital de Campanha para Covid-19 de Águas Lindas de Goiás. A referida Nota Técnica constatou que não foi disponibilizada, ao longo da execução contratual, a quantidade de leitos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais. Mesmo assim, os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde continuaram sendo transferidos para a conta das respectivas organizações sociais gestora. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após mais de três anos de tramitação do Inquérito Civil, não foi possível concluir a investigação devido à ausência da finalização da análise da prestação de contas do Hospital de Campanha de Águas Lindas pela CGU-GO. A Controladoria informou que a análise está em andamento, mas ainda sem conclusão. A Secretaria de Saúde de Goiás também encaminhou informações recentes que ainda precisam ser analisadas; e b) diante da demora e da fase atual da investigação, foi decidido pelo arquivamento do Inquérito Civil, com a instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhar a conclusão da análise da CGU e adotar as medidas cabíveis, conforme o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. 5. O arquivamento é prematuro, a homologação do arquivamento do presente feito não se mostra adequada neste momento, tendo em vista que a decisão foi fundamentada na pendência de apuração por parte da Controladoria-Geral da União (CGU). No entanto, cumpre destacar que os documentos já disponíveis nos autos permitem a realização da análise pelo Ministério Público, independentemente da conclusão daquele órgão de controle. Nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o arquivamento de procedimento preparatório exige a exaustão das diligências cabíveis e a efetiva convicção, por parte do membro do Ministério Público, quanto à ausência de elementos suficientes para a propositura de ação. Se a documentação pertinente encontra-se acessível, a simples pendência de apuração por outro órgão não pode, por si só, justificar a paralisação da atuação ministerial. Assim, entende-se que não houve o esgotamento das diligências possíveis por parte do órgão oficiante, o que inviabiliza a homologação do arquivamento. Cabe ao Ministério Público, com base nos elementos constantes dos autos, proceder à análise e eventual deliberação sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, sem prejuízo de colaboração institucional com a CGU. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

074. Expediente: 1.22.000.000059/2018-12 - Eletrônico Voto: 1207/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001987/2017-13, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na construção Creche Bela Vista, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme Termo de Convênio n.º 1056/2011, vinculado ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância, financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Oficiado, o Município informou que foi encaminhada ao Ministério da Educação documentação necessária para a nova pactuação do convênio, a qual se encontra com status 'Aguardando validação do FNDE', acrescentando que município prosseguiu com a execução da obra e ela foi concluída em 23/04/2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a municipalidade esclareceu novamente que a obra foi concluída com recursos próprios, e o percentual de execução permanece desatualizado no Portal Simec, em decorrência do status "inacabada", sendo que somente após a sua alteração será possível atualizar os dados da obra; b) infere-se que não há outra medida ou diligência a ser adotada senão o acompanhamento da consecução do convênio em questão, não se vislumbrando utilidade na manutenção do presente IC, sendo mais pertinente, como ocorrera nos demais casos de obras do Proinfância, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Conselheiro Lafaiete/MG, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

075. Expediente: 1.30.001.002316/2023-36 - Eletrônico Voto: 1222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar medidas civis e criminais a serem adotadas por fraudes supostamente perpetradas por empresas de consultoria no âmbito da execução de contrato de apoio técnico à Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO) 19/2010, envolvendo inconformidades na comprovação da qualificação técnica de profissionais, uso de documentos falsificados ou dados divergentes e simulação de capacitação técnica. Alega-se que a Administração Pública teria sido induzida a erro, resultando em pagamento indevido de valores vultosos, com o objetivo de subsidiar a apuração de eventuais delitos nos moldes do art. 15 da Lei 12.846/2013. 2. Foram oficiadas as empresas representadas e obtidos os dados do relatório de auditoria produzido no Processo Administrativo SEI 51402.105476/2021-87. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no tocante à responsabilização administrativa, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, após regular processo administrativo, recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.471.362,44, apurada com base nas diretrizes estabelecidas pelos artigos 6º e 7º da Lei 12.846/2013, pelos art. 19, I, e 20 a 27 do Decreto 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas da CGU 1/2015 e CGU/ AGU 2/2018, e ainda no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU; b) o feito foi remetido ao Ministério Público Federal com fundamento no art. 11, IV, do Decreto 11.129/2022 c/c art. 15 da Lei 12.846/2013, ou seja, para fins de investigação criminal, competência que, em sua esfera, adstringe-se à apuração de ilícitos penais correlatos à conduta como falsidade ideológica, uso de documento falso, estelionato contra ente público e associação criminosa. No ponto, o Procurador oficante determinou a remessa de cópia dos autos à área criminal da respectiva Procuradoria. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. No concernente à responsabilização civil da empresa representada, o arquivamento é prematuro, sendo necessário seja oficiada a Advocacia-Geral da União sobre o conteúdo dos autos para o levantamento dos danos causados, tendo em conta que a multa arbitrada não quantifica necessariamente o prejuízo efetivo, e a avaliação da possibilidade de ajuizamento de ação ressarcitória, independentemente das sanções administrativas eventualmente suportadas pela representada, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA

QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

076. Expediente: 1.18.000.000945/2025-06 - Eletrônico Voto: 1303/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversas dificuldades enfrentadas pelos militares da Marinha, seus dependentes, veteranos e pensionistas em Goiânia/GO, devido à ausência de hospital naval na cidade. 1.1. A manifestação relata que o atendimento de saúde é feito por meio de organizações de saúde extra-marinha (OSE), mas o edital de pagamento está defasado há mais de 10 anos, o que inviabiliza a celebração de novos convênios. Afirma que falta de atendimento em especialidades essenciais (como emergência infantil, anestesia e neuropsicologia), atrasos nos pagamentos às clínicas e episódios de constrangimento por parte de prestadores, que relutam em atender devido à demora nos repasses da Marinha. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que não compete ao MPF atuar no caso em questão, pois os fatos relatados dizem respeito exclusivamente à assistência à saúde de militares e seus dependentes - um direito previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) - e à gestão administrativa interna das Forças Armadas. Conforme o Decreto nº 92.512/1986, essa assistência é de responsabilidade das próprias Forças Armadas, podendo ser executada por meio de contratos com organizações civis, especialmente em localidades sem estrutura militar de saúde. Trata-se, portanto, de matéria afeta à organização e ao controle da administração militar. Assim, é o Ministério Público Militar (MPM) quem possui atribuição para apurar eventuais irregularidades, inclusive por meio de inquérito civil, conforme previsto na Resolução nº 100/2018 do Conselho Superior do MPM. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do STF (RE 635.092), que reconhece a legitimidade do MPM para promover ações civis públicas nesse contexto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Expediente: 1.22.000.001006/2025-48 - Eletrônico Voto: 1333/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada de ofício, com o objetivo de apurar possível destinação indevida de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pelo Município de Catas Altas/MG, dada a existência de cumprimento de sentença ajuizado pelo referido município em face da União, com o intuito de executar decisão proferida pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Com a instrução verificou-se que o Município de Catas Altas contratou escritório de advocacia para conduzir o processo, optando por não utilizar os serviços da Procuradoria do Município. 3. A contratação direta de escritório de advocacia e a continuidade da atuação desse escritório nos autos suscitaram questionamentos quanto à conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regulam a aplicação dos recursos do FUNDEF. 4. O Procurador da República oficiante, a par de considerar que o cumprimento de sentença em questão, ainda não finalizado, está sujeito aos preceitos da natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF (caput do art. 5º da Emenda Constitucional 114/2021), acerca dos quais o STF (ADPF 528) autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios para o pagamento de honorários, ponderou que a questão primordial dos autos seria tangente à verificação da regularidade da contratação do escritório de advocacia pelo município, cuja atribuição de controle e eventual sanção é do Ministério Público Estadual, conforme orientação expressa no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 5. Por tal razão promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, considerando que as questões suscitadas envolvem interesses locais, sem o envolvimento de interesse federal direto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Expediente: 1.10.000.000472/2025-27 - Eletrônico Voto: 1339/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação de professor da Universidade Federal do Acre - UFAC, na qual menciona a existência de supostas irregularidades na suspensão da posse de

determinada pessoa, cujos dados constam na representação, aprovada em concurso público federal promovido pela UFAC em 2019. 1.1. O representante relata: a) que a suspensão teria derivado de procedimento administrativo instaurado para esse fim, do qual tentou ter acesso em diversas ocasiões, porém sem sucesso; b) a mencionada docente, diante das dificuldades enfrentadas, desistiu do cargo para o qual foi aprovada na UFAC, assumindo, após, cargo na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos noticiados tratam de direito disponível pertencente a terceira pessoa, cuja defesa deve ser buscada por ela, titular do suposto direito violado, em ações de caráter individual, que podem ser manejadas pela Defensoria Pública ou por advogado particular. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que, em síntese, alega: i) a presente manifestação tem como objetivo principal obter esclarecimento sobre quem assinou e com quais argumentos foi solicitado o impedimento da posse de uma servidora aprovada em concurso público no âmbito da Universidade Federal do Acre (UFAC); ii) o caso relatado é parte de uma prática sistemática e duradoura de assédio. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: a) o acesso pelo representante ao inteiro teor do procedimento foi negado pela UFAC com fundamento na Lei de Acesso à Informação, tendo em vista trata-se de pedido de disponibilização, a terceiro não identificado, de processos que contêm informações pessoais; e b) o interesse buscado, além de corresponder a fatos envolvendo terceira pessoa, é despido de índole coletiva stricto sensu, o que, de todo modo, obsta a intervenção do Ministério Público para tutelar pretensos direitos individuais disponíveis. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém fatos concretos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.11.000.000823/2024-81 - Eletrônico Voto: 1226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que noticiou irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelos antigos gestores da Escola Estadual Lions Maceió Pajuçara, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, o que estaria impedindo o recebimento de novas verbas federais. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que a prestação de contas dos exercícios de 2017 e 2018 foi apresentada de forma intempestiva, mas foi aprovada pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL), retirando a escola da condição de inadimplente e permitindo o recebimento de novos recursos. 3. A Secretaria de Estado da Educação de Alagoas confirmou que as prestações de contas dos recursos do PDDE, PDDE Qualidade e PDDE Educação Integral dos anos de 2017 e 2018 foram devidamente analisadas e aprovadas, com emissão de pareceres de baixa. Informou, ainda, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 01800.0000040223/2024) contra a antiga gestora e o ex-tesoureiro da escola, atualmente em fase de instrução processual. 4. o Representante declarou não possuir mais interesse na continuidade do feito, considerando que os antigos gestores apresentaram a documentação devida. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as prestações de contas da Escola Estadual Lions Maceió Pajuçara referentes aos recursos do PDDE, nos exercícios de 2017 e 2018, foram devidamente apresentadas, analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes; (ii) a inadimplência registrada anteriormente foi sanada, estando a escola atualmente apta a receber novos recursos federais; (iii) a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas adotou providências administrativas para apurar a responsabilidade dos antigos gestores, por meio de Processo Administrativo Disciplinar em curso; (iv) a atuação ministerial foi suficiente para alcançar os resultados pretendidos, exaurindo-se a finalidade do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.11.000.001257/2024-25 - Eletrônico Voto: 1276/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que noticiam supostas irregularidades na condução do processo seletivo para o Programa de Pós-Graduação em

Geografia - PPGG da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, regido pelo Edital PROPEP nº 03/2024, quais sejam: a) entrada de candidatos no local de prova escrita em momento posterior ao horário inicialmente previsto; b) ausência de conferência da identidade dos candidatos no momento da aplicação da prova; c) ausência de publicização do CPF de uma das candidatas na etapa de análise curricular e histórico escolar e sua desclassificação da etapa de análise do projeto de pesquisa. 2. Oficiada, a UFAL prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) consoante informado pela Universidade, a aplicação da prova foi precedida da abertura do auditório às 7h, iniciando-se pontualmente às 8h a chamada nominal dos candidatos e a conferência de identidade, tendo sido consignado que não houve ingresso de candidatos após as 8h10, com o efetivo início da prova às 8h23, após os procedimentos administrativos de identificação, entrega das folhas de resposta e sorteio dos temas, circunstância devidamente justificada como parte do rito preparatório da aplicação, sendo certo que os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino encontram-se revestidos de presunção de legitimidade, não havendo, nos autos, elementos de prova em sentido contrário capazes de infirmar tal presunção; ii) a UFAL informou, de forma categórica, que antes da entrega do material de prova, procedeu-se à chamada nominal dos candidatos constantes da lista de inscrições homologadas, ocasião em que foram exigidos os respectivos documentos de identificação oficial e colhida a assinatura dos presentes, tudo em conformidade com os critérios de controle previstos no edital convocatório; iii) quanto à suposta ausência indevida de publicação do CPF de uma das representantes na etapa de análise curricular e histórico escolar, foi esclarecido que a candidata em questão foi desclassificada na fase imediatamente anterior - análise do projeto de pesquisa, etapa de natureza eliminatória, cuja não aprovação, nos termos expressos do Edital PROPEP nº 03/2024, impede o prosseguimento do candidato às demais fases do processo seletivo, inclusive a de avaliação curricular. Foi ainda informado que a avaliação dos projetos foi conduzida por bancas examinadoras compostas por três docentes doutores - dois vinculados ao programa e um externo à instituição, os quais, conforme descrito, não tiveram acesso à identificação nominal dos candidatos, sendo adotado o critério de anonimização por meio da indicação parcial do número do CPF, conforme previsto no edital, não se podendo olvidar que, conforme dispõe o art. 207 da Constituição, "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.13.001.000080/2025-46 - Eletrônico Voto: 1323/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a regularidade das contas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Atalaia do Norte/AM. 2. A investigação foi motivada por uma comunicação do Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, da 1ª Câmara do MPF, com o objetivo de assegurar que os recursos do fundo fossem movimentados em conta única e específica, conforme previsto na Lei 14.113/2020. 3. Durante a apuração identificou-se que o Município de Atalaia do Norte possuía uma conta específica no Banco do Brasil para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, além de uma conta no Banco Bradesco destinada ao pagamento da folha de pagamento dos servidores da educação. 4. Verificou-se também que a titularidade e o controle dessas contas foram atribuídos exclusivamente ao Secretário Municipal de Educação, em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. 5. Contudo, foi identificado que os dados cadastrais da conta bancária não haviam sido atualizados desde 2018, o que motivou a expedição de recomendação ministerial para que o município regularizasse tais informações junto à Receita Federal. 6. Após a orientação, o município providenciou a atualização dos dados, trazendo ao feito o respectivo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral atualizado do CNPJ vinculado à Secretaria Municipal de Educação. 7. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que o seu escopo teria sido atingido, especialmente pelo fato de não terem sido constatadas irregularidades materiais na gestão dos recursos do FUNDEB, apenas inconsistências cadastrais que foram devidamente sanadas após a recomendação expedida. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.13.001.000087/2025-68 - Eletrônico Voto: 1324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de

Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360º, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Tendo em vista a atuação proposta, foi expedida a Recomendação nº 6/2025/2ºOFÍCIO/PRM/TAB ao Município de Amaturá/AM, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Oficiada, a Prefeitura informou o acatamento das orientações. 4. Oficiou-se ao TCU e ao TCE/AM, comunicando sobre a recomendação expedida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, não há lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.001831/2023-52 - Eletrônico Voto: 1208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria IC n.º 6/2024/PR-BA/14ºOTC, de 23 de julho de 2024. 1.1 O feito havia sido arquivado antes de ser convertido em inquérito civil e depois desarquivado após informações prestadas pela SESAB mediante ofício. De acordo com a SESAB, o quantitativo recebido era insuficiente para a continuidade da vacinação de rotina contra varicela e as Regionais e municípios encontravam-se desabastecidos, o que motivou a retomada de diligências instrutórias por parte do MPF. 2. Oficiada, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA do Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que houve problemas na produção e distribuição das vacinas, o que reduziu o número de doses disponíveis; b) as medidas administrativas foram tomadas e resultaram no reabastecimento das vacinas, suprindo a demanda estadual; e c) foi informado que a aquisição de 5,5 milhões de doses junto ao Instituto Butantan está em fase final, com previsão de normalização do fornecimento no primeiro semestre de 2025. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.001.000129/2023-61 - Eletrônico Voto: 1242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de migração interna dos cursos de primeiro ciclo (Bacharelado Interdisciplinar em Saúde), que permitiria, após conclusão, o acesso aos cursos de segundo ciclo (Medicina), na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Os representantes alegam que "estão impedidos de exercer seu direito de participação" no processo de migração interna, por conta da descontinuação do curso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há que se falar em "direito de participação" no processo de migração interna aos discentes, porquanto não houve direito adquirido, mas mera expectativa de direitos; e que a reitora da universidade destacou que havia um limite na oferta de vagas e que "nunca tinha vaga residual", destacando que "a cada 100 vagas, tinha 150 alunos que queriam medicina", e "os estudantes que querem essas vagas no curso de saúde, não são alunos do curso do bi de saúde", pois todos estes já teriam formado. 3. Notificados, os representantes não interpueram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.001.000197/2023-21 - Eletrônico Voto: 1253/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no processo de encerramento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Ata nº 5/2021, a qual, supostamente, teria contrariado parecer do relator, favorável apenas ao cancelamento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde do Centro de Formação

em Ciências da Saúde (CFCS) do Campus Paulo Freire. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Sul da Bahia informou que não houve irregularidade no processo de reestruturação acadêmica e administrativa, o qual foi iniciado em 2019, com deliberação pelo Conselho Universitário. Destacou que o encerramento do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde nos Campi Jorge Amado e Sosígenes Costa decorreu de decisão anterior (Ata nº 18/2019), e que a Ata nº 5/2021, tratou, exclusivamente do encerramento no Campus Paulo Freire, e que, independente da decisão pela descontinuação da oferta do curso, esse continuaria em funcionamento enquanto existissem estudantes realizando suas atividades. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o cancelamento de curso oferecido é ato de gestão administrativa interna da universidade, protegido pela autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e no art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, não configurando, por si só, ato ilícito; (ii) no caso concreto, todas as controvérsias foram esclarecidas pela reitoria, demonstrando-se que os Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Saúde já haviam sido descontinuados nos demais campi por decisão anterior, e que a Ata nº 5/2021 tratou apenas do Campus Paulo Freire; (iii) foi esclarecido que o curso ainda não está extinto, permanecendo em funcionamento até que sejam resolvidas todas as pendências acadêmicas dos estudantes remanescentes; (iv) diante da ausência de ilegalidade, má-fé ou abuso de direito por parte da universidade, a suspensão da oferta do curso configura exercício regular de direito, amparado pela legislação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.14.003.000067/2024-59 - Eletrônico Voto: 1268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a execução das atividades do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Ibotirama/BA. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, foram realizadas reuniões, audiências públicas, visitas a escolas, expedição de recomendações e demais medidas para estimular e acompanhar o desenvolvimento da política educacional local. As ações constam nos relatórios finais do projeto (documentos PGR-00449801/2024 e PGR-00141487/2025). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as recomendações expedidas no âmbito do projeto foram substancialmente acatadas pelo Município; (ii) foram observados avanços concretos na execução das políticas educacionais, como a aquisição e distribuição de computadores, reativação de laboratórios de informática, adesão ao Programa Educação Conectada, abertura de conta única do FUNDEB, capacitação de profissionais da merenda escolar, melhorias no cardápio e nas instalações escolares, além de ações conjuntas intersetoriais; (iii) as recomendações 11 e 15, relativas à Alimentação Escolar e à Escola em Tempo Integral, foram cumpridas parcialmente, com ressalvas formais quanto ao envio de documentação, mas com evidência de melhorias efetivas; (iv) os objetivos do Programa MPEduc foram alcançados conforme previsto no art. 4º da Portaria nº 29, de 18 de dezembro de 2023, da 1ª CCR/MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.003028/2024-04 - Eletrônico Voto: 1269/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou o abandono de barracas de praia na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, as quais estariam sendo utilizadas por indivíduos em situação de risco social, gerando ameaça à segurança pública, especialmente para crianças e adolescentes assistidos por projetos sociais próximos. 2. De início, para assegurar a correta instrução processual, foram expedidos ofícios para complementação de informações e identificação precisa do local dos fatos. 3. Verificada a correta localização das apontadas estruturas, foram acionados os órgãos competentes, incluindo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, para manifestação e adoção de providências cabíveis. 4. Em resposta, os órgãos técnicos realizaram vistorias, constatando o estado precário e irregular das construções, as quais realmente ofereciam risco à segurança pública. A recomendação técnica foi unânime quanto à necessidade de demolição das barracas. 5. Após isso, no decorrer do procedimento verificou-se dificuldade operacional inicial para execução da demolição, por ausência de maquinário adequado. Tal impasse foi superado com a colaboração do próprio signatário da representação, que providenciou os recursos necessários, permitindo que a demolição fosse conduzida sob supervisão técnica da SPU. A eliminação das estruturas foi concluída em 10 de abril de 2025, conforme relatórios da SPU e confirmação do denunciante, atestando a completa remoção do risco denunciado. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente por verificar que as medidas adotadas foram céleres e coordenadas, com vistas a garantir a segurança de crianças e adolescentes, além de não haver identificado omissões estatais passíveis de responsabilização.

7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.15.000.003053/2024-80 - Eletrônico Voto: 1244/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na participação da Faculdade Uninta Tianguá no processo seletivo do FIES 2024.2, especialmente no tocante à oferta de vagas no curso de Medicina, cuja autorização ministerial teria ocorrido após o encerramento do prazo para adesão ao programa. 2. Oficiado, o MEC, informou que a mantenedora da instituição, Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), procedeu à assinatura válida do Termo de Participação no Sistema Informatizado do FIES - módulo Oferta de Vagas, em 14 de agosto de 2024, após reabertura do sistema decorrente de alterações no Cadastro e-MEC, nos termos do Edital nº 17/2024. O despacho técnico (nº 73/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESU-MEC), igualmente juntado, atestou que a reabertura do sistema estava prevista no item 1.3 do edital referido, sendo prática comum a adequação das ofertas às atualizações do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base nos elementos constantes dos autos, especialmente na análise técnica do Ministério da Educação, não se vislumbra a prática de ilegalidade ou irregularidade que justifique a continuidade da atuação deste Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.16.000.001263/2025-87 - Eletrônico Voto: 1234/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que candidata do Concurso Público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, regido pelo Edital nº 01, de 05 de dezembro de 2023 alega irregularidades quanto à lista de candidatos aprovados e homologados pela banca organizadora do certame (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN). 1.1. A manifestação relata que alguns candidatos teriam sido beneficiados e outros prejudicados na classificação final da lista da ampla concorrência. Apresenta alguns cálculos pessoais que realizou em relação a certos cargos, os quais considera que seriam os corretos para fins de lista final de aprovados, bem como informa que protocolou dois requerimentos na plataforma Fala.BR sobre este assunto. Por fim, requer a tutela do Ministério Público Federal para a correção do resultado final do concurso público segundo seu entendimento. 2. O IDECAN esclareceu que seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no Decreto nº 9.739/2019 (Anexo III) e no Aditivo nº 5 do Edital, conforme demonstrado nos documentos constantes dos autos. Afirmou que o cálculo do cadastro de reserva considera as vagas por modalidade (Ampla Concorrência, PcD e Pessoas Negras) dentro de cada área dos cargos de analista e pesquisador. Disse ainda que os candidatos aprovados constam simultaneamente em listas específicas e na classificação geral, prevalecendo o critério mais favorável ao candidato, conforme previsto nos itens 4.2.3 e 10.2 do edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público, em sede de concurso público, somente atua na defesa do direito coletivo stricto sensu, o qual não abarca a impugnação de alguns candidatos em detrimento de outros. Neste tipo de tema, se atendida a pretensão de um representante, o Ministério Público Federal estaria a tutelar a pretensão de um candidato, ou grupo de candidatos, contra outro grupo específico de candidatos. Dessa forma, caberá a cada candidato, o qual entenda que seu direito pessoal, no concurso público, restou violado, litigar, por meio de advogado contratado ou defensoria pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o caso em tela não é referente somente a ela e sim a outros candidatos prejudicados, citou exemplos e reiterou os argumentos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.002581/2024-84 - Eletrônico Voto: 1313/2025 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação que noticia supostas irregularidades na forma da tributação feita pela RFB com base na Lei n. 14.902/2024, quanto à tributação de remessas internacionais de até USD 50,00 (cinquenta dólares americanos). Segundo o representante, em quatro remessas realizadas por ele após 1º de agosto de 2024, todas vieram com a alíquota de 60% e o DIS (Demonstrativo de Impostos e Serviços) não informa a taxa de câmbio adotada no cálculo e nem o regramento da sua adoção. 2. Arquivamento promovido considerando os esclarecimentos da RFB, segundo os quais: i) a incidência da alíquota diferenciada sobre produtos internacionais com valor aduaneiro de até US\$ 3.000 (ou equivalente em outra moeda) é feita com base no regime de RTS, de tributação específica, destinado a pessoas físicas e jurídicas, na forma do art. 99 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; ii) os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais é feito com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017, que disciplina a forma de cálculo e apuração da taxa de câmbio aplicável, sendo considerada a data de registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR) o momento de apuração do imposto de importação; iii) na hipótese de importação por via postal (Correios) ou por meio de remessa expressa (empresas de Courier), incidirá apenas o imposto de importação, limitada ao valor de US\$ 3.000,00, aplicando-se a alíquota única de 60% sobre o valor da mercadoria, qualquer que seja o produto. 2.1. Concluiu o membro oficiante que as informações apresentadas pela RFB, as quais foram expressamente comunicadas ao representante, que não as refutou, indicam que o órgão vem atuando dentro da legalidade no que tange ao cálculo de importação de produtos, a exemplo dos discos de vinil, mencionados pelo representante. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.17.000.001997/2024-48 - Eletrônico Voto: 1104/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na unidade básica de saúde de Jaburuna, município de Vila Velha/ES, concernentes a desvio de funções dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), assédio moral, manipulação de dados e funcionamento irregular da unidade, com o objetivo de justificar o recebimento de recursos públicos para a implementação da Estratégia de Saúde da Família. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao alegado desvio de funções, não foram apresentados elementos probatórios mínimos e específicos que comprovassem a ilegalidade, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde; b) no tocante ao suposto falseamento de dados e funcionamento irregular da unidade, inexistem elementos robustos nos autos que sinalizem flagrante ilegalidade; c) quanto à denúncia de assédio moral no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal, ausente o interesse federal, configurando matéria de interesse local afeta ao Ministério Público Estadual, ponto em que houve a respectiva declinação de atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento admite homologação nos termos em que fundamentado à luz do conjunto probatório. Do mesmo modo, é de se ratificar a declinação no concernente ao eventual assédio moral praticado no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Vila Velha/ES, a atrair a atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/ES, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/ES.

092. Expediente: 1.19.001.000042/2025-70 - Eletrônico Voto: 1292/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 21/2025, expedida à Prefeitura de Imperatriz/MA e à respectiva Secretaria Municipal de Educação, acerca da correta destinação e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). 2. Recomendou-se que os recursos do Fundeb sejam obrigatoriamente depositados em conta bancária específica, de titularidade exclusiva do órgão responsável pela educação municipal, com acesso e movimentação restritos ao titular da pasta. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, mediante Ofício nº 385/2025 - SEMED, informou o cumprimento integral das diretrizes estabelecidas, incluindo a existência de contas

únicas e específicas para o gerenciamento dos valores do Fundeb, demonstrando pleno acatamento à recomendação ministerial. 4. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois que da análise dos documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que o município se encontra em plena conformidade com as orientações estabelecidas, não havendo indícios de irregularidade que justifiquem novos encaminhamentos investigativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.19.001.000063/2025-95 - Eletrônico Voto: 1271/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Recomendação nº 9/2025 expedida ao Município de Sambaíba/MA. 2. A recomendação visou assegurar que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) fossem depositados em conta bancária específica, com acesso privativo do titular do órgão responsável pela educação. 3. Em resposta, o município informou o cumprimento das recomendações, ressaltando apenas que não aplicava a orientação relativa à movimentação exclusiva de recursos extraordinários, em razão de não ter sido contemplado com verbas dessa natureza. Documentos comprobatórios foram anexados, incluindo a inscrição da Secretaria de Educação no CNPJ e os dados da conta bancária específica mantida no Banco do Brasil. 4. O Procurador da República oficiante, então, após análise dos documentos e informações prestadas, verificou que o município adotou as providências recomendadas, apresentando comprovantes, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito, tendo adicionalmente expedido ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para comunicar o teor da recomendação e o posicionamento do município. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.22.003.000656/2022-01 - Eletrônico Voto: 1343/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de 4 (quatro) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Planura/MG. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, as 4 obras detêm o percentual de 100% de execução e encontram-se em funcionamento, referindo-se às seguintes escolas: (1) Vila Olimpia, (ID 1006281), contando com código INEP nº 31159425, em funcionamento desde janeiro 2021; (2) Quadra Escolar Luiz da Silva e Oliveira, (ID 18779), contando código INEP nº 31164151, em funcionamento desde janeiro 2013; (3) Escola Educação Infantil (ID 11850), contando com código INEP nº 31259683, em funcionamento desde 2015 e (4) Ampliação da Unidade Escolar Creche Comunitária Menino Jesus (ID 286733), com código INEP nº 31259683, em funcionamento desde 2010. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as 4 obras já se encontravam concluídas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.003.000668/2022-28 - Eletrônico Voto: 1352/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Natalândia/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Natalândia não está construindo obras financiadas com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da

Educação Básica (FNDE); b) o Município construiu, com recursos próprios, a Creche do Centro Educacional Planeta Criança, em funcionamento desde 18.10.2023, sob o código INEP 31302716, bem como encaminhou relatório fotográfico que demonstra a conclusão e efetivo funcionamento da unidade. Informou ainda não ter lista de espera, atendendo toda a demanda local. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.003.000800/2022-00 - Eletrônico Voto: 1341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de União de Minas/MG, quais sejam: a) Escola Municipal José Lucio de Sampaio (obra id 1003634); b) CMEI Maria Garcia Nunes (obra ID 1567). 2. Oficiado, o Município informou que as obras foram concluídas e estão em funcionamento, apresentando os códigos INEP, quais sejam: a) Código de INEP: 31241024 em relação à obra ID 1003634; b) código INEP: 31354953 em relação à obra ID 1567. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão, efetivo funcionamento e cadastro no catálogo INEP das obras construídas com recursos do Proinfância. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.003.001446/2024-94 - Eletrônico Voto: 1357/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA PFDC. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para a apuração de supostas irregularidades na realização, pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), do curso de "Formação de Injetores de Toxina Botulínica para Atuação na Fisioterapia Neurofuncional", diante da alegação de que fisioterapeutas não poderiam adquirir ou administrar a toxina botulínica, e de que o curso seria ministrado sem a supervisão médica. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o COFFITO, no Acórdão nº 609/2023, reconheceu formalmente a habilitação de fisioterapeutas para o uso da toxina botulínica, mediante cursos de capacitação com requisitos técnicos e práticos específicos; (ii) a legalidade desse acórdão é objeto de ação judicial em curso na 21ª Vara Federal do DF (Processo nº 1100852-29.2023.4.01.3400), em que foi indeferida a liminar para suspender seus efeitos; (iii) a UFU demonstrou que o curso respeita a regulamentação vigente, a autonomia universitária e as competências conferidas pelos conselhos profissionais; (iv) a toxina utilizada no curso não é fornecida pelo SUS, afastando-se a incidência de normas relativas à dispensação pública do medicamento; (v) a ANVISA não regula a atuação profissional, mas apenas a segurança dos medicamentos, não sendo competente para vedar o uso por fisioterapeutas; (vi) O STJ reconheceu que fisioterapeutas podem diagnosticar, prescrever e aplicar tratamentos, o que respalda a autonomia profissional em relação ao uso da toxina; (viii) não há qualquer indício de que a UFU ou os profissionais envolvidos tenham cometido ato de improbidade ou violado normas legais e técnicas; (ix) o debate central envolve uma controvérsia regulatória ampla entre conselhos profissionais, cuja solução é de competência do Poder Judiciário; (x) conflito semelhante está sendo analisado na Notícia de Fato nº 1.16.000.002661/2024-30, em trâmite no 22º Ofício da PR/DF, relativa à possível atuação abusiva de Conselhos Médicos em relação a outras categorias. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, trazendo aos autos novas alegações que não haviam sido detalhadas de forma específica na representação inicial, tais como: (a) a regularidade da administração da toxina botulínica por fisioterapeuta, contestando a validade do Acórdão COFFITO nº 609/2023; (b) a alegação de que a formação acadêmica dos fisioterapeutas não contemplaria as competências necessárias para o manejo de eventos adversos e (c) a capacitação dos ministrantes do curso. 4. Após a interposição do recurso, o MPF determinou a expedição de ofício à Universidade Federal de Uberlândia solicitando esclarecimentos. 5. A UFU, por meio da Coordenadora do Curso de Fisioterapia e da Reitoria, prestou esclarecimentos informando que: (a) a toxina será adquirida de distribuidora nacional indicada por docente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. (b) a docente responsável pelo módulo prático, é fisioterapeuta com experiência comprovada em injeções no Reino Unido. (c) as aulas práticas envolverão uso inicial de modelos anatômicos, seguidas da aplicação em cinco pacientes reais, todos acompanhados clinicamente pela equipe da UFU; (d) as práticas ocorrerão em instalações da UFU e do Hospital de Clínicas, que atendem aos requisitos sanitários, inclusive quanto à coleta de resíduos; (e) o produto utilizado (Botulift) é registrado na ANVISA. 6. Diante das informações prestadas e da estrutura demonstrada, o MPF concluiu pela manutenção do arquivamento do feito, considerando sanadas as dúvidas quanto à qualificação dos professores, à regularidade do curso e à segurança sanitária. 7. O representante foi novamente notificado e interpôs novo recurso, alegando que os pontos por ele levantados

anteriormente não foram devidamente comprovados pela UFU. 8. Em 24/4/2025, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 6ª Região, que votou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento tratar-se de matéria afeta a fiscalização dos atos administrativos em geral. 9. Pois bem. Como visto, diante das informações prestadas e da estrutura demonstrada, conclui-se pela manutenção do arquivamento do feito, considerando sanadas as dúvidas quanto à qualificação dos professores, à regularidade do curso e à segurança sanitária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.012.000146/2025-60 - Eletrônico Voto: 1304/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Araújos/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que todas as movimentações bancárias são feitas de forma eletrônica, que o Município disponibiliza todas as informações devidas no SIOPE, e que toda documentação comprobatória já está anexada no SINAPSE. Informou o número da conta, no Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB, que está vinculada ao Departamento Municipal de Educação. Disse que está adotando providências para garantir que a movimentação e o acesso aos recursos do FUNDEB sejam de competência privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela Educação, e que tais movimentações são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, com pagamentos efetuados diretamente nas contas correntes dos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Araújos/MG atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.012.000148/2025-59 - Eletrônico Voto: 1255/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão da conta única do FUNDEB no Município de Areado/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos vinculados à educação básica. A investigação visou assegurar o cumprimento das disposições legais quanto à correta destinação e controle dos valores oriundos do Fundo, especialmente no que tange à necessidade de vinculação das contas à Secretaria Municipal de Educação. 2. Em atenção à Recomendação expedida pelo MPF, o município investigado informou a abertura de contas bancárias específicas junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco, destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB e ao pagamento de salários dos profissionais da educação, conforme previsão do § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. Constatou-se ainda que as referidas contas estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, que possui CNPJ próprio e regular, atendendo aos requisitos legais. 3. A Recomendação ministerial visou não apenas a correção das irregularidades inicialmente detectadas, mas também o reforço preventivo das obrigações legais relativas à gestão dos recursos do FUNDEB. Dentre as determinações destacam-se: a) a vedação de transferências para contas diversas das indicadas; b) a exclusividade da movimentação pelas autoridades da educação; c) a exigência de transações exclusivamente eletrônicas; d) a proibição de saques em espécie; e e) a necessidade de atualização constante das informações no SIOPE. 4. Logo, diante do efetivo cumprimento das determinações ministeriais e da comprovação documental da regularidade das contas e da gestão municipal quanto aos recursos do FUNDEB, considerou-se esgotado o objeto do inquérito. 5. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.012.000159/2025-39 - Eletrônico Voto: 1247/2025 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, por meio do qual foi encaminhado Modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, tratando necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Cachoeira de Minas/MG para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao esaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.012.000179/2025-18 - Eletrônico Voto: 1213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cássia/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 09/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou o acatamento da Recomendação, e detalhou as medidas adotadas em relação à utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). As medidas incluem a manutenção de conta única para movimentação dos recursos no Banco do Brasil, movimentação financeira realizada pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação, ausência de transferência de recursos para outras contas (salvo para pagamento da folha mensal), e movimentações realizadas de forma eletrônica. O Município declarou que a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada em estrita observância à legislação vigente e anexou cópia do extrato bancário para comprovação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos de que o Município informou ter aberto conta única e específica no Banco do Brasil para receber e movimentar recursos do FUNDEB, conforme exigido pela Lei nº 14.113/2020. Comprovou, ainda, que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação. A Recomendação expedida teve caráter preventivo, alertando sobre a vedação de transferências para outras contas, a exclusividade da movimentação pelo titular da educação e a obrigatoriedade de pagamentos eletrônicos diretamente a beneficiários identificados. Diante do cumprimento das obrigações e da regularização da situação, conclui-se pelo esaurimento do objeto e arquivamento do procedimento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.012.000226/2025-15 - Eletrônico Voto: 1360/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Itamogi/MG. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 50/2025, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 2.1. Em resposta, a prefeitura de Itamogi informou que o Município acata integralmente a Recomendação e que já cumpre as diretrizes estabelecidas, demonstrando a conta específica do Banco do Brasil para a finalidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Expediente: 1.23.000.001685/2024-37 - Eletrônico Voto: 1261/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Augusto Corrêa/PA, tendo em vista que as obras de reforma da escola Vicente Leônico estariam paradas, apesar do envio de recursos ao município. 2. Oficiado, o FNDE informou que os recursos do Fundeb são geridos pelos entes locais, sem intervenção do FNDE/MEC, conforme a Lei nº 9.394/1996. O Fundeb não destina verbas a obras específicas, e sua aplicação deve ocorrer conforme as diretrizes da manutenção e desenvolvimento do ensino. A fiscalização cabe aos Tribunais de Contas estaduais ou municipais, e não ao FNDE, que atua apenas no repasse, estimativa de valores e suporte técnico. Portanto, o FNDE não possui informações sobre a aplicação ou irregularidades relacionadas à obra mencionada. 2.1. Já a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA esclareceu que a escola encontra-se pronta e comprovou seu funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a escola E.M.E.F Vicente Leônico da Costa - Cód. INEP 15151174, está finalizada e em funcionamento, sem diligências adicionais a serem realizadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Expediente: 1.24.000.001366/2024-94 - Eletrônico Voto: 1279/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na condução do Concurso Público para Professor do Magistério Superior da área de Saúde Coletiva do Departamento de Enfermagem em Saúde Coletiva DESC/CCS/UFPB - Edital 32/2024, especificamente quanto ao possível impedimento de Membro da Banca Examinadora. 1.1 A representante denuncia possível favorecimento em concurso público, apontando vínculos entre a presidente da banca examinadora e as candidatas aprovadas em primeiro e segundo lugares, com base em participações conjuntas em grupos de pesquisa, projetos acadêmicos e publicações. Alega ainda que essas relações foram supostamente ocultadas nos Currículos Lattes das envolvidas, o que poderia configurar desvio de finalidade e comprometer a lisura do certame. 2. Oficiada, a UFPB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise das informações apresentadas, concluiu-se que não há ameaça ou lesão ao interesse público que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no caso. As alegações de impedimento da professora por suposta relação com as candidatas aprovadas, não configuram violação às normas da Resolução nº 74/2013 do CONSEPE/UFPB, uma vez que não há coautoria comprovada nem participação ativa em projetos de pesquisa conjuntos; b) não foram apresentadas provas concretas de favorecimento ou prejuízo à representante durante o concurso. As etapas foram conduzidas de forma regular, sem discrepâncias significativas nas notas atribuídas pelos avaliadores; c) a ausência de impugnação prévia à banca e a manutenção do ato administrativo pela própria instituição reforçam a legalidade do certame; e d) por se tratar de interesse individual disponível e ausente violação a direitos transindividuais, foi determinado o arquivamento do feito, por não se justificar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso adicionando outros fundamentos alheios à representação inicial e, ao final, informou que a "CONSEPE determinou a anulação do certame, reconhecendo uma série de irregularidades que passaram a comprometer a legitimidade do processo". 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ressaltando que, das informações colhidas ao longo da instrução, não se extraíram indícios suficientes de ilicitude no certame que justificassem a adoção de novas medidas por parte do Ministério Público Federal. Destacou, ainda, que, conforme os elementos apresentados no recurso administrativo interposto - especialmente os fatos novos ali apontados -, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), diante das irregularidades relatadas, deliberou pela anulação do concurso público. Assim, a Administração Pública exerceu legitimamente seu dever-poder de autotutela, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, ao revisar e invalidar ato administrativo que entendeu como eivado de ilegalidade. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
105. Expediente: 1.24.000.002133/2018-61 - Eletrônico Voto: 1295/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado por desmembramento do IC nº 1.24.000.000005/2014-59, que tinha o objetivo de apurar a adequação dos imóveis públicos federais às medidas de prevenção e combate a incêndios, visando à preservação do patrimônio público e à segurança dos servidores e usuários, estando o presente feito focado na situação do edifício sede do DNIT/PB, conforme descrito no Laudo Técnico de Vistoria nº 1189/2015 do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. 2. No decorrer das investigações foi constatado que o referido imóvel encontrava-se em processo de adequação às medidas de segurança contra incêndio, uma vez que teria sido contratado serviço de arquitetura e urbanismo para a implementação do projeto. 3. Posteriormente obteve-se a informação de que o Corpo de Bombeiros da Paraíba aprovou o projeto por meio do Processo nº 40658/2023, via Sistema Bravo, em 25/09/2023, e realizou vistoria técnica em 5/12/2023, identificando inconformidades, ainda em processo de regularização. 4. Face a essas informações, o Procurador da República oficiante, a par de considerar que o DNIT adotou medidas para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, verificou que o cumprimento integral das exigências ainda pendentes demandaria acompanhamento contínuo, razão pela qual promoveu o arquivamento do presente inquérito, mas com a consequente instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106. Expediente: 1.26.000.000652/2024-68 - Eletrônico Voto: 1365/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a aplicação de recursos federais destinados à retomada de obra educacional nos municípios pernambucanos de Tamandaré, Palmares, Jaqueira, S. Benedito do Sul, Ribeirão, Joaquim Nabuco, Água Preta, São José da Coroa Grande, Xexéu, Maraial, Barreiros, Gameleira, Belém de Maria e Catende, a fim de informarem se receberam recursos do Proinfância e, em caso positivo, informar a obra e o seu andamento, conforme diretrizes da Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA do MPF. 2. As Prefeituras de Palmares, São José da Coroa Grande, Xexéu e Barreiros informaram não ter obras com recursos do FNDE. Já a Prefeitura de Gameleira informou que tinha uma obra, a qual foi cancelada. 2.1. Em consulta ao sistema APTUS, verificou-se que foram instaurados procedimentos para apurar as execuções/inexecuções dos municípios de: i) Jaqueira, apurar completa execução de 3 obras (NF 1.26.000.003827/2023-16), Unidade: Creche Mundo Encantado (Av. Fábio Silveira de Barros, Centro), concluída (execução física 48,79%), pendente comprovação final de funcionamento; ii) São Benedito do Sul (IC 1.26.008.000176/2020-81, unidades: 2 creches inacabadas, incluindo Creche Rua do Cajá, Centro, Status: execução não concluída; objeto de apuração específica; iii) Ribeirão (Ofício: nº 18/2022 (Doc. 54), obra Proinfância cancelada, mas R\$ 686.603,44 repassados e desviados para outros fins, foi feita representação do próprio município contra ex-gestor junto ao MPF; iv) Joaquim Nabuco (Doc. 72), unidade: CMEI Prof.<sup>a</sup> Célia Aleixo (solo instável, abaixo do nível da rua), status: estrutura "condenada" e desativada por risco de inundação/desabamento; v) Água Preta (Unidade: Creche Jonas Thompson, Bairro da Liberdade), Ano: 2014 Status: 100% concluída e em pleno funcionamento (Cód. INEP: 26149710); vi) Belém de Maria, situação: solicitação de repactuação enviada; sem resposta até o momento; vii) Catende (NF 1.26.000.003831/2023-76, unidades: Creche Rua Bela Vista, Centro; e Creche Rua da Estrada (distrito de Roçadinho), apurar execução completa e efetivo funcionamento. 3. Desta forma, restou o município de Tamandaré a ser diligenciado. 3.1. A Prefeitura de Tamandaré foi oficiada para detalhar situação de cada obra, fornecer Códigos Inep, datas de início de funcionamento, número de turmas e alunos e comprovações físicas e financeiras de repasses e devoluções, bem como a DIGAP/FNDE solicitando informações sobre eventuais obras irregulares, repactuações, necessidade de devolução e providências adotadas. 4. A Prefeitura apresentou 16 unidades em obras/concluídas, sendo elas: i) concluídas e em funcionamento: 13 escolas municipais e estaduais, todas com 100% de execução financeira e prestação de contas e ii) canceladas ou desativadas. Sendo elas: Escola Estadual Tamandaré - Código INEP: 26103834; Escola Mun. Romano de Brito Bastos (ID 14744) - Código INEP: 26103613; Escola Mun. Coronel Othon Bezerra - Código INEP: 26103672; Escola Mun. Santo Antônio - Código INEP: 26103680; Escola Mun. Nossa Senhora de Fátima - Código INEP: 26103699; Escola Mun. São Judas Tadeu - Código INEP: 26103702; Escola Mun. José Vitor da Silva - Código INEP: 26103753; Escola Mun. Izabel Mendes Hacker - Código INEP: 26138956; Escola Mun. Santo Inácio de Loyola - Código INEP: 26158019; Escola Mun. São Pedro - Código INEP: 26158000; Escola Mun. Santo André Avelino (ID 14884) - cancelada - Não consta código INEP (escola desativada); Escola Mun. Antônio Francelino Alves -Código INEP: 26103656; Escola Mun. José Cândido da Silva - Código INEP: 26171830; Educandário Nivaldo Silva (Ens. Fundament. e Médio) -Não aplicável (escola particular); Escola no Bairro de Santo Antônio - 6 salas (ID 31563) - cancelada - Não consta código INEP; Escola de 5 Salas - Engenho Coqueiro (ID 1117769)

- em execução - Ainda não cadastrada no INEP. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há razão para o prosseguimento deste procedimento, haja vista os esclarecimentos e comprovações. 5.1. Foi também determinada a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, para acompanhar as providências do FNDE para conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 70086/2008 (ID 14748), bem como as providências da Prefeitura de Tamandaré para execução da obra do Termo de Compromisso nº 202142387 (ID 1117769). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.27.003.000221/2019-77 - Eletrônico Voto: 1233/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica nº 01/2019), para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo FNDE, por meio do Proinfância, no município de Cocal dos Alves/PI, quais sejam: a) Terreno para Construção de Creche Tipo - 02; e b) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o procedimento em questão visa apurar irregularidades em duas obras no Município de Cocal dos Alves: Creche Tipo - 02 (PAC2 - Termo de Compromisso 9984/2014): a1) a obra teve seus recursos bloqueados devido a inconsistências e alterações no projeto original, tendo sido iniciada como Creche Tipo C, em desacordo com o contrato. Encontra-se com aproximadamente 79% de execução física, mas com o convênio vencido desde 12/03/2023 e sem prestação de contas; a2) o município demonstrou interesse na retomada por meio da plataforma "Mãos à Obra" e aguarda aprovação de repactuação pelo FNDE, que permanece em diligência; a3) determinou-se o desmembramento do feito e a instauração de novo procedimento para acompanhar a execução da obra e solicitar informações atualizadas ao município; b) a Quadra Escolar Coberta 001/2013 (PAC2 - Termo de Compromisso 6592/2013): b1) a obra foi concluída com 100% de execução, tendo sido confirmada pelo FNDE e pelo município, com envio de fotos; Entretanto, não houve prestação de contas, razão pela qual será instaurado procedimento autônomo para apuração da omissão, com ofício ao município solicitando esclarecimentos e documentos comprobatórios; c) será instaurado novo procedimento para acompanhar a execução da creche e outro para apurar a ausência de prestação de contas da quadra escolar; e d) foi determinada a extração de cópia dos documentos nºs 10, 11, 21, 45, 99, 102, 126, 134, 165 e 166 dos autos, com seus respectivos anexos, bem como do despacho de arquivamento, para fins de autuação em notícia de fato, vinculada à 5ª CCR, visando à apuração, sob o enfoque da improbidade administrativa, da possível omissão na prestação de contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Compromisso PAC2 nº 6592/2013, firmado com o Município de Cocal dos Alves, destinado à construção da Quadra Escolar Coberta nº 001/2013 (ID 1002114). 3. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante determina, por fim, a remessa dos autos à 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

108. Expediente: 1.29.000.008932/2023-21 - Eletrônico Voto: 1321/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria da Polícia Federal, que apontou possível contratação irregular de pessoa não concursada como secretária do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFRGS, vinculada à Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), o que poderia configurar favorecimento pessoal e propiciar desvio de recursos. 2. O procedimento foi inicialmente distribuído ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, que, entendendo não haver elementos suficientes para a instauração de investigação criminal, redistribuiu os autos ao Núcleo de Controle da Administração para análise da regularidade da contratação da referida funcionária. 3. Nesse âmbito foram obtidos esclarecimentos da UFRGS de que a denúncia havia sido encaminhada à sua Corregedoria para apuração, mas que a entidade não possuía competência para investigar a FAURGS, por ser esta uma entidade de direito privado. 4. A FAURGS, por sua vez ouvida, declarou que pessoa mencionada na representação havia sido contratada como auxiliar administrativo e que sua atuação ocorria exclusivamente nos projetos geridos pela Fundação, sem vínculo com a UFRGS, de modo que nenhuma irregularidade foi levantada com relação à suposta violação de atos normativos internos da universidade federal. 5. Assim, com base na ausência de provas suficientes que sustentassem as alegações iniciais, especialmente considerando o decurso de quase 10 anos dos fatos narrados e a inexistência de elementos que configurassem a prática de ilícitos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito. 6. Dispensada a notificação do representante, dado o seu

anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.001.004317/2021-53 - Eletrônico Voto: 1354/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ligadas à preservação do edifício-sede da Companhia Docas do Rio de Janeiro, situado na Rua do Acre nº 21, Centro, Rio de Janeiro. 1.1. A manifestação relatou o péssimo estado de conservação do imóvel da Companhia Docas do Rio de Janeiro, com alegado risco aos que ali trabalham e circulam pela região. Elencou ainda os seguintes pontos: i) teto amparado por escoras no 11º e 12º andares; ii) fiação exposta e extintores de incêndio vencidos e; iii) alagamento do subsolo. 2. Oficiada, a PortosRio informou que houve a celebração de contrato com a empresa Ceter Manutenção Predial Ltda-ME para intervenções emergenciais na fachada principal - Contrato nº 05/2023. Destacou ainda que o processo de alienação está em fase de ajustamento do termo de referência. 2.1.Aa PortosRio celebrou o Contrato nº 15/2024 para elaboração de projeto básico e orçamento estimativo de recuperação estrutural do imóvel. A análise técnica concluiu pelo elevado custo da reabilitação (R\$ 19.808.859,98) e, paralelamente, considerou-se a viabilidade de demolição (proposta de R\$ 11.780.500,00). Diante desse cenário, a Companhia reabriu o processo licitatório para alienação do imóvel, obtendo êxito com a assinatura do Contrato nº 71/2024, em 06.1.2025, com a empresa Oforeno Administração e Empreendimentos Ltda. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o imóvel foi alienado, deixando de integrar o patrimônio público e a finalidade do procedimento exaurida, não se vislumbrando novas providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.004806/2024-58 - Eletrônico Voto: 1372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Prefeitura de Macaé/RJ. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o manifestante buscava audiência para denunciar as supostas irregularidades, mas apresentou pedido genérico e sem documentos, inviabilizando apuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo em síntese que constatou-se a falta de Engenheiro de Segurança do Trabalho na Prefeitura, com potenciais riscos aos servidores. A situação foi levada ao CREA/RJ, e somente após denúncia, o município realizou de forma emergencial - em um fim de semana - um processo seletivo para suprir a vaga, que o procedimento (IC/MPT) apresenta elevada complexidade, com indícios de "cortinas de fumaça" envolvendo outras categorias profissionais (como Conselhos de Medicina e Enfermagem), as quais deverão ser examinadas oportunamente para desvendar todas as possíveis irregularidades. 4. O Procurador da República oficiante requisitou informações ao CREA/RJ, o qual declarou haver instaurado procedimento fiscalizatório para averiguar a regularidade do SESMT, ressalvando que sua atribuição limita-se à fiscalização do exercício profissional, não incluindo a gestão de sua estrutura interna; afirmou, ainda, ter adotado as medidas cabíveis e aguardar manifestação da Prefeitura para prosseguir as apurações administrativas. Verificada a inexistência de diligências complementares ou indícios de ilegalidade, o feito foi novamente arquivado. 5. Assiste razão ao Procurador da República, não há elementos que indiquem ilegalidades ou irregularidades na conduta do Conselho, sendo o arquivamento a medida necessária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.32.000.000488/2024-91 - Eletrônico Voto: 1280/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em face de suposta ilegalidade praticada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima - DSEI Leste na condução dos seus processos seletivos. A representante questiona a abertura de processo seletivo - PSS nº 001/2023, com vagas destinadas à formação de cadastro de reserva sem que, de fato, existam vagas para os cargos referidos, além da realização, pelo DSEI, de processo seletivo interno para o preenchimento de vaga temporária para Pesquisador do Programa Nacional

de Saneamento nos Distritos Sanitários, cujas principais atividades a serem desenvolvidas são as mesmas exigidas no Processo Seletivo realizado em 2023 para o cargo de Gestor de Saneamento Ambiental, cargo para o qual alega que foi classificada em 1º lugar. 2. Oficiado, o DSEI Leste encaminhou a manifestação da organizadora do certame, com os esclarecimentos a respeito da questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o PSS nº 001/2023 visava à formação tão somente de cadastro de reserva para 18 cargos, havendo a nomeação de 53 profissionais distribuídos em 13 cargos; ii) intimamente ligado aos princípios da continuidade e eficiência, o instituto do cadastro de reserva garante que o serviço seja oferecido de forma ininterrupta, de forma que, caso a Administração necessite preencher um cargo, terá um candidato aprovado e disponível, de modo que os aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso ou aqueles selecionados para cadastro reserva têm mera expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido; iii) conforme asseverou a organizadora do certame, para que não ocorra desassistência, todas as funções que compõem as equipes multidisciplinares de Saúde Indígena - EMSI são colocadas no quadro de vagas, mesmo que seja para cadastro de reserva quando não há disponibilidade imediata; e iv) somente há direito subjetivo à nomeação quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, quando há preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e na hipótese de surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, de modo que a classificação da noticiante no processo seletivo não assegura o direito subjetivo à convocação, gerando apenas mera expectativa de direito, inclusive por tratar-se de certame que se destina à formação de cadastro de reserva. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.000.001535/2024-87 - Eletrônico Voto: 1212/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade pelo Município de Aurora/SC no desligamento de profissional do Programa Mais Médicos por condutas inadequadas e problemas de comportamento. 1.1. O representante alega que, embora o pedido tenha sido formalizado e justificado (processo nº 25000.095394/2024-82), o município afirma que a decisão dependia do Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Coordenação-Geral de Provimento Profissional do Ministério da Saúde informou, por meio da Nota Técnica nº 3483/2024, que determinou o afastamento cautelar da médica por 30 dias a partir de 12/07/2024, com a devida notificação dos envolvidos. 2.1. Também foi requisitada documentação complementar ao município. Dada a sensibilidade da denúncia, o tutor e o supervisor do Ministério da Educação foram acionados, e foi produzido um Relatório Extraordinário de Ocorrência, apontando elementos críticos na atuação da médica. 3. Com o avanço da apuração, o afastamento foi prorrogado por mais 30 dias a partir de 12/08/2024, sendo assegurado à médica o direito ao contraditório e à ampla defesa. A profissional apresentou manifestação alegando perseguição e assédio moral, e pediu transferência para outro município. Após recebimento de novos documentos, incluindo o relatório do supervisor acadêmico e declarações de membros da equipe de saúde local, foi elaborado parecer técnico recomendando o desligamento administrativo, com base no art. 29 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023. O relatório do supervisor destacou um ambiente de trabalho hostil e recomendou, com pesar, o desligamento, por considerar inviável a continuidade da supervisão presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a profissional foi formalmente desligada em 04/08/2024, por descumprimento de deveres funcionais, como conduta clínica inadequada, registros deficientes, falhas de encaminhamento, e comunicação precária com a equipe e pacientes. Embora tenha apresentado recurso administrativo, este foi protocolado fora do prazo legal de 10 dias, tornando-o intempestivo e, logo, não analisado no mérito. 3.1. Portanto, o município demonstrou adotar as providências cabíveis, sem se omitir. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.002.000753/2024-84 - Eletrônico Voto: 1368/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de defensores públicos em subseções judiciárias de Santa Catarina para o atendimento de demandas na área da saúde. 2. Oficiado, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ponto específico da queixa inicial referente ao atendimento para demandas de medicamentos foi sanado pela Defensoria Pública da União; b) a DPU informou que o Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NNIS) passou a atender pretensões de saúde com pedido de medicamentos, de competência da Justiça Federal, nas Subseções Judiciárias ainda não atendidas, de modo virtual; c) foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica TRF4 nº 576/2024 para auxílio no atendimento inicial dos cidadãos que buscam a defensoria; d) a questão estrutural da falta de

defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, determinada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, está sendo discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7792) perante o Supremo Tribunal Federal; e) o controle abstrato de constitucionalidade é o foro mais adequado para a solução definitiva do problema, que propiciará uma resposta uniforme para todo o Brasil; f) a atuação do Ministério Público Federal por meio de ação civil pública é considerada inconveniente neste contexto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.003.000342/2017-50 Voto: 1230/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Município de Balneário Rincão/SC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de obra financiada por convênio com o FNDE, firmado para a construção de uma escola municipal. Verificou-se que obra não foi concluída dentro do prazo previsto, o que provocou a confecção de laudo técnico em que se constatou discrepâncias entre as medições realizadas pela empresa contratada e a aferição local da obra realizada pela Prefeitura, e, assim, eventual desvio de verbas públicas por medições fraudulentas por parte da empresa contratada. 2. Houve declínio de atribuição do 2º Ofício da PRM Criciúma, vinculado à 5ª CCR-Combate à Corrupção, onde se concluiu que "o objeto inicial do presente inquérito civil, subordinado à 5ª CCR, se esgotou com o afastamento dos indícios de desvio de verba pública", remetendo-se o procedimento ao 12º Ofício da PRM Criciúma, vinculado à 1ª CCR (Atos Administrativos em Geral). 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que, embora houvesse divergência entre as medições realizadas pela contratada e pela fiscalização municipal, em vistoria própria, apontou-se a execução de 31,81% da obra, valor proporcional ao repasse realizado (R\$ 989.641,38 de um total de R\$ 3.295.804,62), afastando-se indícios de sobrepagamento. Também esclareceu que a prestação de contas pendente seria regularizada mediante novo módulo no SIMEC, com previsão de nova pactuação com o Município para a conclusão da obra. 4. O Município de Balneário Rincão confirmou a rescisão do contrato anterior, encaminhando documentação comprobatória da solicitação de nova pactuação e encontrar-se aguardando parecer do FNDE. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve diligências visando nova pactuação de termo de compromisso perante o FNDE, órgão competente para acompanhar e formalizar o novo termo de compromisso. Portanto, no âmbito da atuação do 12º Ofício (1ª CCR), não se justifica a manutenção do Inquérito Civil, uma vez que tal atribuição pertence ao FNDE, bem como as atribuições de fiscalização e investigação são conferidas à CGU e ao TCU; (ii) após, se as irregularidades não forem sanadas, deve o feito ser encaminhado ao MPF; (iii) todavia, por ora, não se verifica situação grave ou omissão institucional que justifique a intervenção direta do MPF. 6. Na 7ª Sessão Revisão-ordinária ocorrida em 27.3.2025, o Colegiado da 5ª CCR manifestou-se pela homologação do arquivamento sob o fundamento de que não houve comprovação de improbidade administrativa ou crime, estando ausentes indícios de apropriação ou desvio de verbas, havendo compatibilidade entre o montante do repasse e a execução parcial da obra, remetendo o feito à 1ª CCR para eventual propositura de ação civil pública para a finalização da obra. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso (doc. 51). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.005.000654/2024-72 - Eletrônico Voto: 1258/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato 01.2024.000041122-0, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari/SC, na qual constaram dois relatos de ocorrência registrados na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do "Disque100/Ligue180". Consta da representação que um professor de história do Instituto Federal Catarinense - Campus Araquari, ao ministrar uma aula de mitologia grega, falava sobre atos sexuais, fazendo gestos com as mãos e boca, e que houve alunos adolescentes que ficaram constrangidos com a situação. 2. Oficiado, o IFC prestou esclarecimentos, informando as providências adotadas em relação aos fatos narrados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Coordenação Geral de Ensino Técnico (instância hierárquica imediatamente superior ao servidor) e a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus, tão logo recebida a notícia, solicitaram os esclarecimentos necessários ao docente, que afirmou à instituição de ensino que sua intenção não era ofender os estudantes, mas apenas relatar uma lenda e que ajustaria sua abordagem ao tratar do assunto, a fim de evitar interpretações equivocadas; ii) a direção do Campus Araquari se reuniu com a família dos discentes menores a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos, inclusive com a participação do professor, o qual reafirmou seu compromisso com a adequação da abordagem em sala de aula e se dispôs a dialogar continuamente para garantir um ambiente educacional respeitoso e inclusivo; e iii) tendo em vista que foram adotadas as medidas consideradas

necessárias para a apuração dos fatos, promovendo a imediata composição do conflito instaurado no âmbito educacional, incluindo nesse processo os pais dos discentes menores, mediante o completo esclarecimento do ocorrido, considera-se que a irregularidade inicialmente apontada na representação foi devidamente sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabe homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, eis que não caracterizada omissão do IFC em relação aos fatos narrados na representação, devendo o feito ser remetido à PFDC para exame de eventual matéria de sua atribuição, tendo em vista o suposto constrangimento imposto a alunos menores de idade da instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À PFDC PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à PFDC para exame da matéria de sua atribuição.

116. Expediente: 1.33.005.000740/2024-85 - Eletrônico Voto: 1286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pela Diretoria Geral do Instituto Federal Catarinense - IFC - Campus Araquari, para apurar notícia de grave situação de insegurança viária e riscos iminentes à vida enfrentados pela comunidade acadêmica e moradores do entorno do campus, localizado na Rodovia BR-280, Km 27, nº 5200, Bairro Colégio Agrícola. 1.1. O representante relatou as seguintes irregularidades: a) remoção indevida de barreiras, o que permite o trânsito de veículos em alta velocidade, expondo pedestres e estudantes a riscos constantes de acidentes; b) ausência e precariedade da sinalização, aumentando os riscos de colisões e atropelamentos; c) acúmulo de água nas valetas marginais, favorecendo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*. 2. Oficiado, o DNIT informou que, em 29/1/2025, a fiscalização do trecho participou de uma reunião com a direção do IFC, juntamente com as empresas Construtora e Supervisora, para tratativas, na qual foram acordados os seguintes pontos: a) realização do fechamento das marginais até a retomada da obra de duplicação, visando à contenção e segurança do trânsito, por meio da instalação de defensas metálicas e da utilização de escamas de terra armada, de modo a mitigar os riscos de invasão indevida dessas vias por veículos; b) construção de uma faixa elevada para travessia segura de pedestres em frente ao campus, de uma extremidade a outra da pista, incluindo acostamento, que também contará com tachões; c) instalação de sinalização vertical com a finalidade de indicar a necessidade de redução de velocidade no trecho em questão, além da inclusão de placas informativas alertando para a presença de uma área escolar. 3. Oficiado, o IFC informou: a) que a demanda referente ao acúmulo de água foi atendida com o fechamento das valas, melhorado as condições de segurança e sanitárias do entorno; b) a pintura da faixa de pedestres foi realizada conforme solicitado. 4. Instado a se manifestar sobre o cronograma para a realização das obras/medidas de segurança, o DNIT/SC informou a conclusão das medidas/obras, encaminhando Ofício, no qual o IFC agradece ao corpo técnico do DNIT pelo atendimento da solicitação de construção da faixa elevada em frente à instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas as medidas solicitadas na representação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.005.000942/2023-46 - Eletrônico Voto: 1329/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na realização de cirurgia de reconstrução mamária em paciente oncológica pelo serviço de saúde do município de Joinville/SC. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde de Joinville prestou informações, tendo sido realizados contatos com a notificante e consultas à lista de espera e certidão de procedimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento de implantação das próteses mamárias, objeto da presente Notícia de Fato, foi realizado em 17/04/2025; b) verificou-se que os procedimentos para realização de cirurgia de colocação das próteses mamárias haviam sido concluídos, com a realização do mapa cirúrgico e do registro do requerimento da cirurgia no Hospital São José. Conforme consulta a fila de cirurgias, a previsão de realização do procedimento era de 110 dias, contados daquele registro, ocorrido em 25/10/2024. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.33.008.000280/2024-65 - Eletrônico Voto: 1362/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível atraso no pagamento do Auxílio Permanência Estudantil (PAE) aos alunos do Instituto Federal Catarinense. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IFC esclareceu que os atrasos decorreram da greve dos servidores deflagrada em abril de 2024, a qual comprometeu a execução do Edital nº 04/2024, responsável pela concessão dos auxílios; b) após mediações institucionais, o cronograma foi ajustado e o resultado final foi publicado em julho de 2024; c) a representante foi contemplada com o auxílio-permanência I, no valor de R\$ 500 mensais. Verificou-se que todas as parcelas foram devidamente pagas, com regularização dos repasses iniciada em julho; e c) diante da efetiva concessão do auxílio e da perda do objeto da demanda, foi promovido o arquivamento do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.001.003679/2025-10 - Eletrônico Voto: 1250/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia sobre a ausência de pagamento de valores devidos a pai do representante pelo Tribunal Regional do Trabalho, possível dano à imagem do representante em reportagem de televisão, e suposto locupletamento de magistrados em razão das altas remunerações e verbas pagas pelo Poder Judiciário Nacional. Juntou cópias de matérias jornalísticas acerca das remunerações pagas a magistrados no Brasil. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual; b) não é possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso confuso, onde reitera que as instituições judiciárias estariam ferindo "a Constituição/Código Civil" exigindo "indenização de R\$ 100 milhões por sofrimento e humilhações causados pela irresponsabilidade do Judiciário e falha em investigar o TRT". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A decisão de arquivamento deve ser mantida já que, na espécie, as manifestações do representante, mesmo as recebidas como recurso, são incompreensíveis, apresentando argumentos genéricos e desconexos, o que inviabiliza a definição de quadro fático minimamente claro e consistente para a atuação eficaz dos órgãos de controle. Por outro lado, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CNMP 174/2017, será indeferida a instauração de notícia de fato quando a narrativa for incompreensível. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.016.000216/2019-81 - Eletrônico Voto: 1290/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o andamento das obras de construção de uma creche/pré-escola no Residencial Parque Laguna, no município de Salto/SP. A investigação teve origem na comunicação da necessidade de reformulação do projeto inicial e no abandono da obra pela primeira construtora contratada, levando à repactuação do Termo de Compromisso PAC 5443/2013 entre a Prefeitura de Salto e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Após a repactuação deferida pelo FNDE, a Prefeitura de Salto celebrou novo contrato com nova empreiteira para execução do remanescente da obra. No entanto, o contrato foi rescindido após a execução de apenas 36,66% dos serviços previstos, sendo necessária nova licitação para continuidade da construção. A partir disso, foram adotadas medidas para solucionar pendências apontadas pelo FNDE, incluindo elaboração de projetos e adequações técnicas. 3. Ao longo da instrução do feito, foram verificados diversos aditivos contratuais que estenderam o prazo para conclusão da obra, inicialmente previsto para 20/04/2024, sendo posteriormente prorrogado

para 16/02/2025. 4. Em vistoria realizada pelo FNDE, foi constatada a necessidade de ajustes técnicos, com a inserção de restrições e inconformidades no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), que foram parcialmente solucionadas pela Prefeitura. 5. Após sucessivas tentativas de desembolso junto ao FNDE, a Prefeitura de Salto obteve o deferimento da solicitação de repasse em 19/03/2025. Depois disso verificou-se que até a data da promoção de arquivamento 91% da obra haviam sido concluídos. 6. À base disso o Procurador da República oficiante, não identificando irregularidades que justificassem a continuidade do inquérito civil, promoveu o seu arquivamento, determinando, consequentemente, em razão da pendência de conclusão da obra, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.36.000.000813/2023-96 - Eletrônico Voto: 1371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE).1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da NF 1.36.001.000194/2023-20, encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, em razão de declínio de atribuição, com o objetivo de apurar suposto descumprimento, pela Prefeitura de Goiatins/TO, dos indicadores educacionais legais mensurados pelo SIOPE em 2016, bem como eventuais prejuízos à educação e ao patrimônio público do Município. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Goiatins informou sobre dificuldades na transição de mandatos, falta de banco de dados contábeis e documentos apreendidos pela Polícia Federal, inviabilizando a prestação de contas de 2016, a qual, entretanto, foi posteriormente regularizada. 3. Já o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) confirmou que os indicadores educacionais do 6º bimestre de 2023 estão nos limites legais e que os dados do SIOPE foram devidamente transmitidos. 4. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) informou que os processos referentes aos gastos em educação de 2016 ainda estão pendentes de decisão, impossibilitando relatório conclusivo. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a documentação reunida nos autos comprova que o Município de Goiatins vem cumprindo os indicadores educacionais legais mensurados pelo SIOPE; (ii) o extrato do Cadastro Único de Convênios (CAUC) demonstrou a aplicação mínima de recursos na educação; (iii) o relatório de indicadores do FNDE comprovou a aplicação de 25% das receitas vinculadas à educação em 2023; (iv) foram anexados demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2021 a 2024, comprovando a regularidade no envio de informações ao FNDE; (v) portanto, as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, não havendo outras providências a serem adotadas pelo MPF. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.13.000.002372/2022-81 - Eletrônico Voto: 1358/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, originalmente recebida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), noticiando supostas irregularidades no Edital nº 23/2022 do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), relacionadas a possível favorecimento de candidatos com vínculo prévio com orientadores. 2. Oficiada, a UFAM prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia central se refere à possível violação ao princípio da isonomia na seleção de candidatos, em razão de suposto favorecimento de candidatos com vínculos pessoais com docentes do programa de pós-graduação; (ii) apesar de ser reconhecida a existência de vínculos prévios entre parte dos aprovados e os orientadores (28% dos aprovados), não foram identificados indícios de que tais vínculos tenham interferido na seleção, tampouco que houvesse cláusulas nos editais que permitissem pontuação extra pelo referido fator; (iii) embora houvesse risco de subjetividade em processos avaliativos, especialmente em programas "stricto sensu", as diligências realizadas não comprovaram a ocorrência de irregularidade concreta ou quebra do princípio da impessoalidade; (iv) as normas apresentadas pela Instituição e as respostas das autoridades competentes indicaram a existência de mecanismos legais de inclusão e autonomia regulatória por parte da universidade, não havendo elementos que justifiquem a continuidade da atuação extrajudicial pelo MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.20.000.000177/2019-86 - Eletrônico Voto: 1305/2025 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Passaredo, em Cuiabá/MT, originalmente financiada com recursos federais do Programa Requalifica UBS (SISMOB - SUS). 2. Inicialmente investigado pelo Ministério Público Estadual, o procedimento foi enviado ao MPF após constatação de que os recursos envolvidos eram de origem federal, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União. 2.1. A obra recebeu R\$ 300 mil de um total pactuado de R\$ 400 mil (75%), mas apenas 10% foi executado. O projeto foi cancelado em 2019 (Portaria nº 3130/2019), houve tentativa de retomada com recursos próprios do município (R\$ 1,36 milhão), mas a execução também foi lenta (apenas 19,59% em quase 200 dias). 2.2. O município informou dificuldades e solicitou prorrogação do contrato por mais 210 dias. 3. Após as apurações, foi comprovado que não houve ato de improbidade e sim, decorreu da ineficiência na execução e no acompanhamento das obras. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a repactuação da obra da UBS Jardim Passaredo foi aprovada, bem como que foram suspensas quaisquer cobranças administrativas até a conclusão do objeto pactuado ou esgotamento de prazos. 4.1. Assim, não há providências adicionais a serem realizadas. Ressalta-se que o arquivamento não impede futuras apurações sobre a aplicação dos recursos federais utilizados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.22.000.001217/2025-81 - Eletrônico Voto: 1380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante compareceu ao MPF para relatar que o INSS bloqueou o benefício assistencial de prestação continuada de seus três irmãos idosos e com deficiência intelectual, bem como lhe cobrou o valor de R\$ 257.756,46. Informou que o referido débito seria decorrente de conduta irregular de sua irmã (falecida em 7-5-2024), a qual teria recebido o benefício indevidamente por duas décadas, sem o consentimento dos irmãos curatelados. Declarou que somente em 4-12-2024, foi nomeada curadora judicial dos irmãos, e que não pode ser responsabilizada por dívida anterior. Juntou relatório técnico e jurídico, destacando que os irmãos possuem mais de 70 anos, são interditados judicialmente e vivem em situação de vulnerabilidade, sendo a pensão por morte de R\$ 1.000,00, insuficiente para garantir sua subsistência. Apontou fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentariam o direito ao benefício assistencial e solicitou a revisão da suspensão junto ao INSS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a demanda possui natureza individual disponível, sem características de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, conforme interpretação do art. 129, III, da CF/88 e do art. 81 do CDC; (ii) a atuação do Ministério Público Federal é vedada em defesa de interesses individuais disponíveis, nos termos do art. 15 da LC nº 75/93; (iii) o instrumento adequado para a defesa dos direitos narrados é a ação judicial individual, a ser proposta pela Defensoria Pública ou advogado particular, conforme previsto no art. 134 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; (iv) a Defensoria Pública da União é a instituição constitucionalmente incumbida de promover assistência jurídica integral e gratuita à população economicamente vulnerável, sendo inclusive informada e oficiada neste feito. 3. Notificado sobre a Promoção de Arquivamento, o representante da manifestante efetuou novos pedidos de intervenção ministerial, em demanda de natureza individual e disponível (docs. 11 e 12). 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que não houve fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 5. Conforme salientado pela Procuradora da República, nos termos do Despacho 14, não houve apresentação de fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão, devendo ser mantida a Promoção de Arquivamento, uma vez que se trata de direito individual disponível, em que a atuação do Ministério Público Federal é vedada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.27.000.001407/2024-31 - Eletrônico Voto: 1351/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no certame de vagas remanescentes destinadas a portador de curso superior da UFPI. 1.1. A manifestante alegou ter enviado documentação em 03-01-2024 e, apesar de confirmação de recebimento, não ter obtido qualquer resultado até o final do ano letivo, mesmo havendo matrículas em dois períodos. 2. Oficiada, a UFPI informou que os resultados foram amplamente divulgados no site da CSPE/PREG ([https://ufpi.br/vagas-remanescentes-](https://ufpi.br/vagas-remanescentes)

cspe), exceto para os cursos de Direito e Pedagogia/CMPP, ainda pendentes de conclusão, em razão do grande volume de processos; No curso de Bacharelado em Moda, Design e Estilismo (escolha da representante), sua inscrição foi indeferida, em razão do não atendimento aos itens 4.3-f, 4.3.4 e 4.5 do edital, sem interposição de recurso; Anexou o Edital PREG/UFPI nº 54/2023 (e aditivo), bem como os resultados da homologação das inscrições e da classificação na segunda etapa do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o atraso na divulgação não ocorreu no curso pretendido pela representante, cuja eliminação se deu por descumprimento das exigências editalícias. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.29.000.002366/2025-14 - Eletrônico Voto: 1340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita a atuação do Ministério Público Federal para apurar suposta irregularidade, quanto à forma como a obra da Avenida Dr. Moliano Crespo foi realizada, por parte da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS, especialmente no que concerne ao estreitamento e calçamento da via. 1.1. O representante informa que já levou os mesmos fatos ao conhecimento do MPE, do Conselho Nacional do MP e da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul/RS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra de calçamento da Avenida Dr. Moliano Crespo já foi concluída há bastante tempo e, embora o representante se insurja quanto à maneira como o trabalho foi realizado, não há indícios de má gestão dos recursos destinados a sua execução. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera os termos da representação e ofende agentes públicos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que as ofensas praticadas pelo representante/recorrente e a necessidade de análise dos seus eventuais efeitos criminais serão posteriormente avaliados. 6. A decisão de arquivamento não merece reforma. Incide no caso em análise o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, in verbis: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66)". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.30.001.000325/2022-10 - Eletrônico Voto: 1373/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando suposta falha na prestação de serviço médico pelo Hospital Naval Marcílio Dias/RJ. Após redistribuição e diligências junto ao Hospital, o feito foi inicialmente arquivado, contudo, posteriormente foi desarquivado, em razão de nova manifestação, com fatos supervenientes (paciente aguardava há dois anos a realização de artroscopia no joelho direito, mas, em razão da demora, houve evolução do quadro clínico para necessidade de colocação de prótese no joelho direito, além de relatar artrose no joelho esquerdo, sem previsão de cirurgia). 2. Oficiado o Hospital Naval Marcílio Dias respondeu aos ofícios nos documentos 13, 17 e 30, com encaminhamento de relatórios médicos. 3. A documentação apresentada atestou que o representante vem recebendo acompanhamento médico regular desde 2005, inclusive com realização de procedimentos cirúrgicos em 2012 e 25/3/2022 (reparo do manguito rotador), além de reavaliações periódicas. 4. Relatório médico atualizado (27-3-2025) indicou que a lesão do menisco não configura urgência médica, sendo o caso de cirurgia eletiva, com consulta de reavaliação agendada para 3-4-2025. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os relatórios médicos apresentados demonstram que o representante está sendo regularmente atendido pela Clínica de Traumatologia-Ortopedia, do Hospital Naval Marcílio Dias; (ii) o atendimento médico vem sendo prestado desde 2005, com intervenções cirúrgicas nos anos de 2012 e 2022, afastando a hipótese de negligência; (iii) laudo médico recente concluiu que a lesão do menisco não se caracteriza como situação de urgência ou emergência, tratando-se de procedimento eletivo, com reavaliação médica já marcada; (iv) não foram constatadas falhas na prestação de serviço médico, que justifiquem a continuidade da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.30.001.002510/2025-83 - Eletrônico Voto: 1342/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante noticia supostas irregularidades no processo seletivo para concessão de bolsa CAPES, conduzido pela Universidade Veiga de Almeida (UVG), consoante Edital nº 2/2025. A noticiante fez as seguintes alegações: a não confirmação de seu nome na concessão de bolsa pela Universidade Veiga de Almeida; ausência de transparência e divulgação do processo seletivo e ausência do ressarcimento do valor investido. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a noticiante reconheceu, em mensagem enviada à Instituição, a possibilidade de não ter finalizado corretamente sua inscrição, por não ter clicado no botão "enviar" do formulário; (ii) o Edital de Seleção de Bolsistas nº 2/2025 foi divulgado no site da Universidade Veiga de Almeida, o que não evidencia tentativa de manter em sigilo a seleção. No link, a noticiante informou que acessou o site da Universidade para realizar sua inscrição, o que evidencia que o acesso à participação no processo seletivo encontrava-se regular; (iii) o pedido de ressarcimento apresentado pela noticiante diz respeito a direito individual disponível, cuja tutela compete ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou da Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sob as seguintes alegações: (1) ausência de apreciação da gravação telefônica, em que certa funcionária da UVA teria afirmado que o processo seletivo para a seleção dos bolsistas já havia se encerrado, mesmo antes do prazo final de inscrições, e que a seleção dos candidatos teria ocorrido por "ordem de chegada"; e (2) constituir-se em ato de improbidade administrativa a alegada irregularidade no processo seletivo para a concessão de bolsa CAPES. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento argumentando que: (1) quanto ao primeiro ponto, a gravação telefônica consta em link informado nos autos, de modo que a funcionária informou que as vagas foram preenchidas por meio da análise de currículos e "toda uma preparação", e não por "ordem de chegada", inclusive negando que as matrículas já tivessem ocorrido. Os meios para a obtenção de informações a respeito do referido processo seletivo encontram-se no Edital regulatório, inclusive os endereços de e-mail das mensagens mantidas entre a noticiante e a Universidade Veiga de Almeida, o que também é esclarecido pela suposta funcionária da Universidade Veiga de Almeida. (2) Quanto ao segundo argumento, cabe destacar que as inovações introduzidas na Lei nº 8.429/92, ainda que se vislumbra irregularidade na condução do processo seletivo, exigem a comprovação de conduta dolosa para a configuração de ato de improbidade administrativa, não havendo indícios da referida conduta no caso em apreço. 5. Com efeito, a gravação telefônica referida encontra-se disponível no link <https://1drv.ms/u/c/e95604f62c54d2b4/Eesb1beaTz5Egow5mKtUSuIBcZOVw9qwKfCsOMmpJlyTNw?e=BRuen>. Nela, a suposta funcionária da Universidade Veiga de Almeida (UVA) afirmou que as vagas foram preenchidas com base na análise de currículos, afastando a ideia de seleção por "ordem de chegada", além de negar que as matrículas já tivessem ocorrido. 6. Quanto à configuração ou não de ato de improbidade relativo ao fato, a matéria encontra-se sob atribuição da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.
129. Expediente: 1.30.001.003639/2024-28 - Eletrônico Voto: 1312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes à ocupação de ilhas fluviais do Rio Paraíba do Sul, sem autorização do respectivo ente federativo (União), bem como o não pagamento do foro, em tese, devido, nos termos do DECRETO-LEI Nº 9.760/46. 1.1 Insurge-se o representante contra uma suposta lesão ao princípio da isonomia, apontando suposta diferença no tratamento a indivíduo identificado como A.R.D.S. que, segundo a representação, estaria respondendo criminalmente após ter invadido e realizado construções em ilha fluvial do Rio Paraíba do Sul, município de Barra do Pirai, enquanto o Clube Itapoã, que também ocuparia ilha no corpo hídrico federal, foi apenas notificado da necessidade de licença ambiental para uso. 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União, no Estado do Rio de Janeiro (SPU), prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o procedimento preparatório analisou uma representação sobre a ocupação de ilhas fluviais no Rio Paraíba do Sul e o pagamento de foro pela utilização de bens da União. O objeto inicial da apuração foi tumultuado pelo excesso de informações apresentadas, sendo necessário separar os temas: a1) pagamento de foro: nem toda ilha situada em corpo hídrico federal é bem da União. A SPU informou que, em Volta Redonda e Barra Mansa, três ilhas são de domínio parcial e onze de domínio total da União. As ilhas de domínio parcial não geram obrigação de pagamento de foro, pois a ocupação ocorre na porção central, fora da área marginal; a2) recadastramento e cobrança: a SPU reconheceu não ter registro de todas as ilhas fluviais. Informou que o Plano Nacional de Caracterização, previsto para 2025, irá regularizar a situação. Até lá, não cabe ao Ministério Público Federal (MPF) realizar fiscalização ostensiva, devendo eventuais omissões serem

apuradas após o prazo; a3) isonomia na atuação do MPF: o representante alegou tratamento desigual pelo MPF e pelo INEA em processos ambientais. Contudo, as situações mencionadas serão devidamente analisadas no curso de processos judiciais competentes, e não cabe ao MPF rever atuações já judicializadas; e, b) a representação sobre cobrança de foro foi considerada improcedente para as ilhas de Volta Redonda e Barra Mansa. Quanto ao pedido de demarcação das ilhas, o cronograma do Plano Nacional de Caracterização para 2025 já endereça a demanda, não havendo irregularidades a serem apuradas no momento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando novamente o arquivamento de procedimento que tratava da titularidade de ilhas fluviais, sob o argumento de que tais áreas pertencem ao domínio da União. Também apontou suposta desigualdade de tratamento entre pessoas físicas e jurídicas. Além disso, levantou outras questões, como a dimensão da Ilha São João, a cessão do Posto Belvedere e a necessidade de demarcação da faixa marginal de proteção da Ilha dos Amores. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que o recorrente insiste em questionar o arquivamento de procedimento que tratava da titularidade de ilhas fluviais, alegando que seriam bens da União. Contudo, o Ministério Público Federal reafirma que, segundo a Constituição e o Decreto-Lei 9.760/1946, apenas determinadas ilhas fluviais (em zonas de fronteira ou sob influência das marés) são de domínio federal. A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) também delimitou a propriedade da União às faixas marginais legalmente definidas. Quanto à alegação de tratamento desigual entre pessoas físicas e jurídicas, o MPF esclarece que a atuação varia conforme o caso concreto e a natureza jurídica das ilhas, não havendo omissão no caso do Clube Itapoã e da CSN. A ação contra A.R., pessoa física, já foi judicializada, e sua legalidade será apreciada pelo Judiciário. Outras alegações do recorrente, como a grandeza da Ilha São João, a cessão do Posto Belvedere e a situação da Ilha dos Amores, já foram tratadas e arquivadas em procedimentos distintos, com respaldo das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão. O mesmo vale para o questionamento sobre a Ilha das Frutas, cuja situação será analisada no Plano Nacional de Caracterização previsto para 2025. Por fim, o MPF reafirma que não atua como instância ordinária de controle da administração pública e que eventual omissão da União poderá justificar futura intervenção, mas, no momento, não há fundamentos para reabertura do caso. 6. O Ministério Público Federal reforça que não exerce função de fiscalização rotineira ou permanente sobre a atuação administrativa dos órgãos públicos, sendo sua intervenção cabível apenas em casos de comprovada omissão ou irregularidade relevante. Esse entendimento decorre do princípio da separação de funções institucionais e visa evitar a sobreposição de atribuições com os órgãos especializados de controle. Assim, apenas quando a atuação regular da Administração se mostra ineficaz, omissa ou arbitrária, o MPF pode e deve intervir, inclusive judicialmente, para garantir a legalidade e proteger o interesse público. Essa posição reforça a reserva de atuação institucional do MPF e garante que sua função seja exercida com foco, responsabilidade e dentro dos limites constitucionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.30.001.004062/2023-91 - Eletrônico Voto: 1309/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade no contrato firmado entre o Hospital Federal da Lagoa -HFL e a empresa BREF Gestão Empresarial LTDA para a prestação de serviços de nutrição e dietética a ser oferecida aos pacientes, acompanhantes e médicos residentes da unidade hospitalar, no valor de R\$ 5.791.080,70, ante a possível ausência de emergência na contratação emergencial dos serviços. 2. Oficiado o HFL prestou informações e apresentou documentação e esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação direta emergencial foi inicialmente justificada por situação de urgência decorrente da rescisão do contrato anterior pela empresa vencedora da licitação, o que comprometia o funcionamento das atividades médico-hospitalares da Instituição; b) embora o prazo máximo legal de 180 dias, estabelecido pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para a contratação emergencial tenha sido excedido, mesmo durante o período da contratação direta a gestão administrativa do Hospital buscava mecanismos para formalizar um contrato regular, por meio de licitação, para o fornecimento e a prestação de serviços de nutrição e dietética em sua unidade; c) o prolongamento do contrato emergencial ocorreu devido à suspensão do processo licitatório regular, motivada pela identificação de erro de mensuração na planilha de formação de preços, ato que buscou preservar a segurança jurídica e evitar riscos de desequilíbrio contratual; d) a decisão de suspensão considerou a necessidade público-administrativa e a busca pelo interesse público, em consonância com o que preceituam os artigos 20 e 21 da LINDB; e) quanto à improbidade administrativa, não há elementos probatórios que demonstrem dolo do agente público ou condutas dolosas direcionadas a criar intencionalmente pressupostos para a contratação de emergência ou que visem causar dano ao erário ou violar princípios administrativos na prorrogação irregular do contrato; f) o mero erro na mensuração, que provocou o atraso na licitação, não pode ser imputado aos administradores e não gerou efetivo prejuízo à administração, que autorize ação de ressarcimento; g) não restou comprovada ilicitude passível de atuação do Ministério Público Federal que justifique a adoção de medida judicial ou extrajudicial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. No concernente à questão do procedimento licitatório ter ultrapassado o prazo legal para ser feito após o período emergencial, é de se homologar o arquivamento, nos termos em que fundamentado. 6. Com relação às questões afetas à improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

131. Expediente: 1.34.001.002350/2025-23 - Eletrônico Voto: 1326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, com fundamento no Ofício Circular 12/2025 - PGR-00045521/202, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Registro/SP. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 22/2025 cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas, pelos municípios e estados, na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congêneres. 2.1. Em resposta, a Prefeitura informou que o Município acata a Recomendação nº 22 e que já cumpre as diretrizes estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas, pelo MPF, as medidas cabíveis, nos termos indicados pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

Considerando que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1.a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2.os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

Considerando que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais

seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

Considerando a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de ofícios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Miguel Alves/PI".

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Depois da inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República  
Titular do 2º Ofício Administrativo Regional

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República  
Titular do 11º Ofício da PR/PI

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal da SJPA encaminhou cópia do Processo nº 1023303-97.2020.4.01.3900 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 143, DE 26 DE MAIO DE 2025.

[PGR-00190009/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal de Guarulhos encaminhou cópia do Processo nº 5005760-53.2024.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h do dia 08 de maio de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 13ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocurador-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Participou também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular. O Colegiado aprovou a Ata da 11ª Sessão Ordinária de Revisão e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5015088-47.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1032 – Ementa: Conflito de atribuição. Processo judicial.

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ: 46º Ofício (Núcleo Criminal Especial -NCE) X 42º Ofício Criminal, vinculados à 5ª e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, respectivamente. Competência do CIMPF. Artigo 4º-II da Resolução 165 do CSMPF. Órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Não conhecimento. Remessa ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.18.000.000047/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.29.000.010303/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000772/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1084 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Prefeitura de Salvador. Contratação de pessoa jurídica para exploração, instalação, administração e manutenção de 836 pontos de ônibus. Possível concessão, por 20 anos, pelo valor de R\$186.900.000,00. Suposta utilização inadequada. Ausência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ou entes da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. JF/BJL/BA-1000512-12.2021.4.01.3315-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Correntina/BA. Contratação de empresa para obras em escolas e ginásio esportivo. Suposta fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993). Ausência de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de dolo específico. Reconhecimento de culpa concorrente entre a empresa contratada e a administração municipal. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5004564-90.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Campo Grande/MS. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Supostas irregularidades em processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios. Diligências. Fatos de 2016/2017. Crimes dos artigos 90, 92 e 93 da lei 8.666/93: prescrição. Crime do art. 96, inc. I, da Lei 8.666/93: ausência de elementos que indiquem conduta dolosa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006274-53.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Possível crime do art. 312 CP. Fatos de 2017. Diligências. Não comprovação de autoria e materialidade delitivas. Decisão de arquivamento de tomada de contas pelo TCU em 2020. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000346/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ouro Branco/AL. Ex-prefeita. Possível omissão de informações de valores de precatórios do FUNDEF devidos aos professores. Diligências. Constatação de decisão judicial pelo não pagamento aos professores. Alegação de alteração legislativa nacional. Inexistência no TCU de documentos/procedimentos em questão. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000535/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores da prefeitura municipal de Urucurituba/AM no período de 2020 a 2022. O procurador oficiante arquivou o feito ao argumento da não comprovação de atos de improbidade, unsubstanciada nos mesmos fundamentos do arquivamento de procedimento investigatório criminal na PRR da 5ª Região, qual sejam, falta de materialidade do delito e atipicidade dos fatos, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário. A relatora nesta 5ª CCR, drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, concordando com os fundamentos do colega, entendeu pela homologação da promoção de arquivamento, segundo o voto a seguir transcrito: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Receita Federal. Instituto Nacional do Seguro Social. Município de Urucurituba/AM. Possível omissão no repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município no período de 2020 a 2022. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional da cobrança referente ao crédito previdenciário para inscrição em dívida ativa da União. Arquivamento de procedimento investigatório criminal. Homologação. Em que pese o entendimento da relatora, apresento voto divergente no sentido da não homologação do arquivamento. A constituição definitiva do crédito tributário é condição essencial, com base em construção jurisprudencial, para o ajuizamento da ação penal, mas não para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. A apuração do dolo na improbidade se dá de forma diversa da apuração do dolo no aspecto criminal. Se houve a constatação da omissão, é porque houve a retenção e o não repasse das contribuições previdenciárias. A omissão é patente no caso em apreço, sendo reconhecida pelo próprio procurador oficiante ao entender que há um crédito a ser inscrito em dívida ativa para a cobrança. E tal omissão enseja a persecução na esfera cível. Do exposto, voto pela não homologação do arquivamento, devolvendo-se o feito à origem para continuidade das diligências no aspecto da improbidade, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo retorno do feito à PR de origem para continuidade das diligências, respeitada a independência funcional, nos termos do voto do Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Dr. Alexandre Camanho de Assis acompanhou o voto divergente, entendendo que ainda é possível a aferição da improbidade. Vencida a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que votou pela homologação do arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001848/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Remessa da 2ª CCR. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Possível conduta ilícita de técnico judiciário. Expedição de alvarás sem autorização judicial mediante uso indevido de senha. Celebração de acordo de não persecução penal (ANPP). Homologação judicial. Execução cadastrada no SEEU para acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000136/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Canarana/BA. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Locação de veículos para transportes de alunos da rede municipal. Suposta prestação parcial dos serviços. Diligências. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Possível

discrepância entre os dias registrados na planilha de transporte e os dias do calendário escolar em razão de aulas aos sábados e atividades extras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000682/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. DNOCS. Município Independência/CE. Ex-prefeito. Convênios de 2001 e 2007. Supostas irregularidades na aplicação das verbas federais. Diligências. Propositura de ação judicial pelo ente municipal quanto ao primeiro convênio: extinta sem resolução de mérito. Condenação do TCU (fiscalização in loco) ao ressarcimento de R\$188.885,02 e multa de R\$ 4.000,00 (1º convênio). Processo de cumprimento de sentença diante da condenação ao ressarcimento integral do dano (2º convênio). Identificação da ação penal e ação de improbidade com trânsito em julgado (2º convênio). Determinação de envio de cópia ao NCC para autuação de NF para análise específica do 1º convênio. Providências do gestor atual. Possibilidade de liberação das restrições do município (Súmula 46 da AGU). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003032/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério das Cidades. Município de Itaira/CE. Contrato de repasse. Suposta não comprovação da regular aplicação dos recursos. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.005.000047/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social. Município de Itumbiara/GO. Suposta inserção de dados falsos em carteiras de trabalho e previdência social digitais de servidores municipais com vínculo no Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara/GO. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito penal. Possível equívoco ou desordem de natureza administrativa. Não constatação de concessão de benefícios previdenciários com base nos dados supostamente falsos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001722/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Estado do Maranhão. Ano de 2023. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Informações da SEPLAN. Cadastramento das informações referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do Estado do Maranhão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001862/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Origem em ofício-circular da 5ª CCR. Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Dados do EducaCenso. Suposta fraude no registro de matrículas do EJA para recebimento indevido de verbas do FUNDEB. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Proporção de matrículas compatível com o censo populacional local sem aumentos abruptos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000130/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Timbiras/MA. Agentes públicos. Pregão. Contratação de pessoa jurídica. Possível malversação de recursos do FUNDEB. Fatos de 2017. Diligências. Não comprovação. Inquérito policial arquivado/homologado pela 5ª CCR. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000247/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Itanhanga/MT. Reforma agrária. Imóvel da União (INCRA). Supostas irregularidades na licitação. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Alienação de lote do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhanga, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT. Objeto do Edital de Concorrência. Adoção de providências quanto aos crimes relacionados à licitação pelo MP Estadual. Fatos de 2003 a 2006. Doação do imóvel: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e prescrição criminal para a suposta falsificação documental e corrupção. Agentes políticos: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Licitação de 2013: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e prescrição de eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Crime do art. 96-V da Lei 8.666/93. Necessidade de complementação da investigação. Impossibilidade: prazo exíguo. Fatos de mais de dez anos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001284/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Tucuruí/PA. Relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União. Supostas irregularidades na gestão dos recursos da saúde. Oferecimento de denúncia em relação a uma das empresas envolvidas. Demais fatos constantes do relatório da CGU objeto de inquérito policial. Instauração de inquérito civil para apuração das irregularidades no aspecto cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.001895/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998) no período entre 31-05-2012 e 01-03-2014. Possíveis pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras. Não comprovação da prática de crime antecedente. Instauração deste PIC a partir de inquérito que tramitou no STF para apuração de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Arquivamento do inquérito no STF por ausência de provas de materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007503/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 4ª CCR após homologação do arquivamento para análise de matéria de atribuição desta 5ª CCR. ICMBio. Doação de madeira caída na Floresta Nacional de Irati. Donatário município. Supostas ilegalidades nos atos do servidor e/ou da administração. Possível intervenção no contrato de compra e venda da madeira para pessoa jurídica representada pela esposa do servidor. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento do processo instaurado pela Corregedoria do órgão.

Desnecessidade de prosseguimento deste PP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.028186/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Santana do Itararé/PR. Pregão eletrônico. Aquisição de um caminhão-baú. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Recursos do programa "Itaipu Mais que Energia". Itaipu Binacional. Diligências. Não comprovação. Exigência de transmissão automatizada do caminhão-baú objeto do pregão eletrônico. Especificação técnica justificada, proporcional e adequada ao objeto da contratação. Inexistência de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002234/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Pernambuco. Campus Paulista. Suposta ausência de atendimento por intérprete de Libras. Diligências. Constatação de afastamento irregular de servidora. Instauração de PAD. Aplicação da pena de demissão. Adoção de medidas ressarcitórias. Contratação de intérpretes. Regularidade do atendimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000017/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belo Jardim/PE. Escola. Possível demolição de obra. Suposto prejuízo ao erário. Proinfância. Diligências. Informação do FNDE da ausência de repasse de recursos federais. Confirmação pelo Ministério da Educação. Suposta violação aos interesses e direitos tutelados pela 1ª CCR: determinação da remessa de cópia do feito para distribuição aos escritórios de tutela coletiva. Enunciado 48/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000061/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta gestão temerária de instituição financeira por servidores da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Supostas irregularidades durante o processo de liquidação extrajudicial das empresas Federal Seguros S.A., Federal Vida e Previdência S.A. e Blazei Participações S.A. Diligências. Ausência de análise da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000553/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4654 – Ementa: Notícia de fato. Representação com narrativa sem nexos e imagens aleatórias: não recebimento de salário em razão de possível ingresso com uma ação contra o município de São Francisco do Sul/SC; solicitação de investigação de subcontas da prefeitura, por ocorrer título executivo de cartório, com indícios de fraude contra terceiro e rateio de verbas de LOAS. Relato do genitor de esquizofrenia do representante. Requisição de instauração de insanidade mental pelo Ministério Público de Santa Catarina. Falta de elementos mínimos de coerência. Homologação do procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.016.000179/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Vitor Meireles/SC. Incentivo de Atenção Especializada para os Povos Indígenas (IAE-PI). Recursos federais. Ausência de prestação de contas relativa aos anos de 2015 e 2016. Diligências cumpridas junto ao DSE/ISUL, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Indígena. Confirmação de obrigação do município pela prestação de contas. Inexistência de providências administrativas ou Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de identificação de responsáveis e de comprovação de dolo ou culpa grave. Decurso de aproximadamente nove anos. Possibilidade de prescrição da pretensão punitiva com base no art. 1º VII do Decreto-lei 201/67 e no art. 109º III do Código Penal. Ausência de causa interruptiva. Termo prescricional consumado. Incidência do art. 23 da Lei 8.429 quanto à pretensão sancionatória. Dificuldade na produção de novas provas. Inviabilidade da continuidade da investigação. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001447/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1036 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Paulo/SP. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades na execução de ações de qualificação social e profissional. Ministério do Trabalho e Emprego. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000561/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta prática de improbidade administrativa e crime de peculato consistente na subtração de valores pertencentes a clientes da agência de Capivari/SP. Celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) e de não persecução cível (ANPC), ambos homologados. Revogação do enunciado 44 da 5ª CCR. Desnecessidade de manutenção do feito para acompanhamento do acordo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000077/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Saúde. Município de Serrana/SP. Programa Saúde da Família. Supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços médicos, de enfermagem, de coordenação e de apoio à Unidade de Pronto Atendimento-UPA. Fatos de 2013/2015. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000083/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Porto Feliz/SP. Suposto desvio de verbas do PDDE por ex-diretor de escola municipal. Não comprovação de irregularidades. Aprovação da prestação de contas de 2023 com ressalvas. Contas de 2024 ainda no prazo legal. Unidade escolar em situação adimplente. Ausência de indícios de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou afronta a princípios administrativos. Remessa de cópia ao FNDE para ciência e providências cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.033.000167/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR, na 27ª Sessão de Revisão Ordinária em 19/10/2023, nos seguintes termos: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho. Hospital

Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba/SP. 2. Supostas irregularidades na execução de verbas públicas. 3. Ajuizada Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642, pleiteando afastamento dos cargos do gerente enfermeiro, do administrador e do diretor clínico; intervenção judicial na Santa Casa; apreensões de diversos documentos, entre outros pleitos. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que foi ajuizada ação civil pública 1002162-04.2019.8.26.064, no âmbito da justiça estadual, e que diante da necessidade de se aguardar a instrução na Justiça Estadual, bem como de novas diligências visando elucidar a situação em comento, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642. 5. Não obstante o entendimento do membro do parquet federal atuante na origem, convém a continuidade das investigações, em razão de fortes indícios de desvio de recursos públicos federais. 6. Considerando que o Hospital Santa Casa de Misericórdia Senhor recebe recursos públicos de origem federal, e que não restou esclarecido se Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642 proposta na esfera estadual abarca supostas irregularidades na execução de verbas públicas federais, convém o esclarecimento de tal ponto, a fim de eventual ingresso do parquet federal no polo ativo da demanda, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal. 7. Outrossim, não é salutar aguardar os trâmites e colheitas de provas na Ação Civil Pública 1002162-04.2019.8.26.0642, para se iniciar a investigação no âmbito federal, tendo em vista que possível responsabilização judicial pode ser obstada, em decorrência do prazo prescricional, nas esferas da improbidade administrativa e penal, que em alguns casos passou a ser exigido. 8. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a continuidade das investigações nas esferas da improbidade administrativa e penal. Ao retornar o feito à origem, o procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de possível crime, mantendo o arquivamento do feito sob o fundamento de que, com a revogação do enunciado 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível a fim evitar duplicidade de esforços entre instituições, contrariando princípios da eficiência e economicidade. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza nem obriga o arquivamento da investigação cível sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta 5ª CCR (IC 1.32.000.001355/2018-94, IC 1.16.000.001576/2019-97, IC 1.16.000.001517/2019-19, IC 1.04.004.000118/2016-79, PP 1.13.000.001649/2022-58, NF 1.13.000.001208/2023-37). Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, segundo apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001084/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Japarutuba/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Expedição de recomendação. Acatamento. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Ausência de indícios de irregularidade ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001424/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Sergipe - UFS. Supostos pagamentos indevidos a professores e técnicos de equipes esportivas da universidade. Diligências. Esclarecimentos prestados pela UFS. Comprovação da inexistência de irregularidades nos pagamentos. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa ou lesão ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000669/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Tocantins. Gestores. Suposta perseguição e assédio moral contra o representante (servidor - psicólogo concursado da instituição). Diligências. Assédio moral - atipicidade. Não enquadramento como ato ímprobo. Possível ilícito civil limitado à esfera individual. Mandado de segurança em curso: abrangência dos fatos objeto deste PP. Instauração de processo criminal (queixa-crime) contra docente por suposto crime de calúnia (art.138 c/c art.141 - II e III do CP). -Análise dos mesmos fatos pela polícia federal com indicação de arquivamento. Processo administrativo em tramitação com instauração de incidente de insanidade mental do representante. Falta de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5017454-64.2022.4.02.5101-\*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal apresentado pela defesa da investigada K.A.A., denunciada pela suposta prática do crime de peculato, artigo 312 - caput - segunda parte, na forma dos artigos 14 - II e 30 do Código Penal e artigo 312 - caput - segunda parte, na forma dos artigos 30 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 19-05-2022 contra a investigada e mais sete denunciadas, que na operação da Polícia Federal "Titanium" e em seus desdobramentos, teriam sido descortinados diversos ilícitos penais supostamente praticados, entre 2011 a 2013, no âmbito da Gerência de Saúde e da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro, o que teria ensejado o ajuizamento de diversas ações penais, sem que, contudo, fosse possível esgotar a verificação de todos os fatos delituosos pretensamente cometidos. O MPF não vislumbrou o preenchimento dos requisitos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal aos denunciados, pois o referido benefício não seria adequado para a suficiente reprovação e prevenção dos crimes, tendo em vista a habitualidade da conduta, cometida dos anos de 2011 a 2013, e a especial gravidade dos ilícitos que integraram refinado esquema criminoso em detrimento da imagem e do erário dos Correios. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. A medida não se revela adequada ao caso concreto, tendo em vista a habitualidade da conduta e a gravidade dos ilícitos imputados à investigada e aos demais agentes em detrimento da Administração Pública, situação incompatível com a aplicação do instituto, por não atender aos objetivos de reprovação e prevenção dos crimes. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção do não oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do não oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. JF-GO-1012293-92.2020.4.01.3500-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento após análise de acordo de não persecução cível e penal formulado no inquérito policial, no qual se apurou a prática de fraudes contra o INSS, mediante alteração de cadastros bancários de beneficiários falecidos. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 17ª sessão de 9 de junho de 2022, deliberou pela não homologação do acordo, ante a necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, segundo o art. 23 da Orientação 10 da 5ª CCR, de modo a adequar os limites da sanção à capacidade eleitoral passiva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação de excessos. Inconformado, o procurador oficiante opôs embargos de declaração contra a decisão deste colegiado, alegando inexistir qualquer óbice à propositura do

acordo de não persecução cível nos termos apresentados. Contudo, a decisão foi integralmente mantida, nos seguintes termos: Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Procurador da República oficiante. Rejeição por ausência de omissão ou contradição. A modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos foi devidamente motivada por esse Colegiado, uma vez que resta cristalino que a conduta apurada não se revela dotada de gravidade suficiente para justificar a aplicação de penalidade mais severa. Ademais, a matéria debatida foi decidida à luz de precedentes deste Colegiado (IC 1.22.026.000008/2022- 89; IC 1.12.000.000775/2020-61 e JF-GO-1024860-58.2020.4.01.3500), o que, por si só, afasta a pretensão de rediscutir a decisão então embargada. Recebimento dos embargos como recurso. Remessa ao Conselho Institucional do MPF para apreciação e deliberação. Ao apreciar o recurso, o Conselho Institucional do MPF negou provimento ao pleito, mantendo o entendimento firmado pela 5ª CCR de que a celebração do acordo somente seria possível com os ajustes determinados, consoante a seguinte ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 5ª CCR QUE ACENOU COM A IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA REAJUSTES NO TOCANTE AO TEMPO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTES DA 5ª CCR E EM COMPASSO COM O PRINCÍPIO DA DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA COMBATIDA. (...) 3. Caso sob exame guarda estreita relação com outros precedentes já apreciados anteriormente pela 5ª CCR, daí porque, em que pese a diligente irrisignação do Procurador em tela, não se extrai qualquer particularidade (id est: discrimen) que demande posicionamento diferente do já externado pela 5ª CCR em casos análogos anteriores. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento com a manutenção da decisão recorrida. Retornando o feito à origem, procedeu-se ao aditamento do Acordo de Não Persecução Cível e Penal para adequar os limites da suspensão dos direitos políticos. Em consequência, a cláusula quinta do acordo passou a ter a seguinte redação, no que interessa: "Ter os direitos políticos passivos suspensos (inelegibilidade) pelo prazo de 8 (oito) anos, (art. 12, I, da Lei de Improbidade) a contar da homologação do acordo pelo juízo cível". Por fim, cabe ressaltar que, salvo essa modificação, todas as demais cláusulas e condições do acordo original foram integralmente mantidas. Tais as circunstâncias, verificando-se o cumprimento da modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos à capacidade eleitoral passiva, voto pela homologação do acordo firmado no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000073/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação de serviços de dedetização, por dispensa de licitação, pelo Município de Garanhuns/PE. Ao apreciar o pleito, a Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE promoveu a declinação de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em razão do envolvimento do prefeito, diante da sua prerrogativa de foro. O procurador regional oficiante da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, asseverando, em síntese, que o feito deve permanecer na Procuradoria da República suscitada, enquanto não se tenham elementos mínimos e idôneos que apontem para a probabilidade do prefeito estar pessoal e diretamente envolvido no delito penal investigado. Em seguida, remessa do feito à 5ª CCR para sua função revisional. Com razão o procurador da República suscitado. Importante ressaltar que o prefeito, na qualidade de gestor do município, tem, em regra, responsabilidade pelos atos praticados no âmbito da municipalidade, sobretudo em municípios pequenos como na espécie. No caso, tratando-se de investigação de supostas irregularidades na contratação de serviços de dedetização, por dispensa de licitação, por aquele ente federativo, é necessária a apuração da responsabilidade do prefeito, que tem foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com essas considerações, voto pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, ora suscitante, para prosseguir na investigação criminal. Encaminhe-se o feito à PRR/5ª Região, cientificando-se o procurador da República suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000610/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado com base em ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo Município de Mirangaba/BA contra a União, visando à recuperação de créditos decorrentes de repasses a menor de recursos do FUNDEF pelo ente federal. A procuradora oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, argumentando que a destinação de honorários contratuais diretamente dos precatórios já foi objeto de análise no cumprimento de sentença. Além disso, sustentou que a apuração de eventuais irregularidades na contratação e no pagamento de escritórios de advocacia para cobrança dos precatórios cabe ao Ministério Público Estadual. Em Sessão de 06/02/2025, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão considerou prematura a declinação e determinou o retorno do feito à origem para esclarecimento quanto à efetivação do pagamento dos honorários advocatícios, a fim de verificar se o montante foi retirado do valor principal, o que atrairia a atribuição federal, ou dos juros de mora. Caso não tenha ocorrido o pagamento, determinou-se a expedição de recomendação ao gestor municipal para que cumpra a deliberação do STF quanto ao tema (tese 1256). A procuradora oficiante pleiteia a reconsideração da decisão da 5ª CCR, enfatizando que a questão relativa ao destaque dos honorários advocatícios do escritório contratado pelo Município de Mirangaba/BA para recuperação de créditos dos precatórios do FUNDEF está sendo debatida no cumprimento de sentença, ação sobre a qual a unidade ministerial não possui atribuição ou ingerência. Argumenta, ainda, que tanto o Município quanto a União e o Ministério Público Federal já apresentaram suas manifestações, cabendo ao Poder Judiciário a resolução da controvérsia. O Município, representado pelo escritório de advocacia contratado, fundamentou o pedido de destaque com base no Tema 1256, requerendo que os honorários sejam descontados dos juros de mora dos precatórios. Além disso, reitera que a fiscalização da regularidade da contratação do escritório de advocacia cabe ao Ministério Público Estadual. Tais as circunstâncias, tendo sido a situação devidamente elucidada, voto pela reconsideração da decisão anterior e homologação da declinação de atribuição ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão anterior e homologação da declinação de atribuição ao MP Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001337/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Município de São Mateus/ES. Suposto desrespeito às regras de concurso público e de proibição de nepotismo. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Interesse municipal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1005978-93.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial decorrente de declinação do MPE/AC. Município de Assis Brasil/AC. Suposta prática de corrupção passiva por dois médicos durante atendimentos em UBS. Programa Mais Médicos. Suposto direcionamento de pacientes para clínica particular localizada em Iñapari/Peru. Suposto crime do art. 215 do CP. Diligências. Fechamento da suposta clínica em Iñapari. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva do crime do art. 317 do CP. Não comprovação de solicitação ou recebimento, para si ou para outrem, de vantagem indevida em razão da indicação de clínica médica por parte dos investigados. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação e remessa do feito à 2ª CCR para análise do crime do art. 215 do CP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. JF/BAR/BA-1004711-16.2021.4.01.3303-INQ - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Barreiras/BA. Suposta irregularidade na contratação de associação por município. Suposta prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Diligências. Laudo da PF: cumprimento dos requisitos de adequação na modalidade convite. Parecer jurídico favorável da procuradoria do município. Regularidade da concorrência. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. JF/BAR/BA-1005283-06.2020.4.01.3303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Buritirama/BA. Ex-prefeito. Contratação de empresa. Fornecimento de combustível e óleo lubrificantes. Possíveis crimes do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967 e art. 90 da Lei 8.666/1993. Fatos de 2013/2016. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva. Arts. 109-II e IV e 115 do CP. Tramitação da ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1013087-77.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: Trata-se de inquérito policial para apurar outros envolvidos em fraudes relacionadas à "operação falsimonia" (IPL 80/2019 e 214/2019), em especial a participação das pessoas indicadas no depoimento de C. N. O. que não foram identificadas na primeira fase da referida operação. A operação originária foi deflagrada para dismantlar associação criminosa, especializada em fraudes de benefícios do programa assistencial bolsa família, falsificando documentos e contando com a provável participação de funcionários da Caixa Econômica Federal, funcionários de casas lotéricas e, principalmente, funcionários de prefeituras, que seriam responsáveis pela utilização das senhas utilizadas no cadastramento dos falsos. O membro oficiante consignou que a investigação possibilitou a identificação de novos beneficiários inseridos fraudulentamente pelo grupo criminoso anteriormente investigado na "operação falsimonia". Contudo, tal constatação não implica alteração do conjunto probatório nem modifica a dosimetria das penas aplicáveis aos investigados. Ademais, destacou a existência de Acordo de Não Persecução Penal pendente de homologação no âmbito da ação penal em trâmite. Acrescentou, ainda, que foi proposta ação por improbidade administrativa. Constatou que, além de crimes praticados por servidores públicos, a investigação apurou a possível prática de crimes por particulares. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 2ªCCR para análise de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-PB-0800244-12.2024.4.05.8201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação anônima. Município de Campina Grande/PB. Suposto descumprimento de carga horária por servidor público federal. Regime de dedicação exclusiva. Universidade Federal de Campina Grande. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações. Diligências. Concessão de regime de horário especial ao servidor estudante. Designação do servidor como coordenador. Previsão normativa de liberação de controle de ponto diário dos ocupantes de cargos de direção. Não comprovação de materialidade do crime do art. 313-A do CP e dano à administração. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000789/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Professor da Universidade Federal do Amapá. Supostas irregularidades: participação em programa de doutorado e vínculo com instituição acadêmica no exterior. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou abandono de cargo. Ausência de vínculo de trabalho com instituição estrangeira. Colaboração acadêmica informal. Procedimento administrativo em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001840/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Manaus/AM. Suposto ato de improbidade administrativa e negligência na gestão pública durante o período pandêmico. Crise do oxigênio. Ex-ministros. Ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. Inexistência de justa causa para persecução penal. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Recurso da representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000903/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camaçari/BA. Aplicação de verbas federais. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Investigação criminal em curso na PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000619/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação decorrente de declinação do MPE/CE. Representação anônima. Município de Apuiarés/CE. Supostas irregularidades em licitação para aquisição de merenda escolar. Revogação do pregão e posterior adesão a ata de registro de preços. Suposta entrega de produtos diversos daqueles licitados. Fatos de 2021. Diligências. Revogação do pregão por vedação de custeio de merenda escolar com recursos do PNAE. Aprovação da prestação de contas com ressalvas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002209/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representantes de drogarias. Inconsistências na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP). Utilização de estabelecimento sem cadastro no PFPP para fornecimento de medicamentos. Diligências. Laudo técnico da SPPEA/PGR. Ausência de elementos probatórios de crime ou improbidade administrativa. Adoção de providências administrativas. Descredenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.005.000092/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 5ª sessão de Revisão-ordinária de 13/03/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Encaminhamento pela 1ª CCR. Município de Panamá/GO. Supostas irregularidades no portal da transparência do Executivo municipal. Índice de transparência de 71,01%. Diligências. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Mera falha administrativa. Implementação de medidas para promoção da transparência. Ausência de indícios de dolo. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000038/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1034 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Senador Alexandre Costa (MA). FNDE. Eventual omissão de prestação de contas. Recursos repassados para execução de termo de compromisso firmado para a construção de escola de educação infantil. Repasse ao ente municipal do montante de R\$405.727,03. Termo de vigência em 2018. Diligências. Não conclusão da unidade escolar. Percentual de execução física de 4,89%. Devolução do valor de R\$373.173,66. Fatos de 2018: comprometimento da coleta de provas e da continuidade do procedimento. Esgotamento das diligências investigativas. Orientação 4 da 5ª CCR. Não indicativo de malversação de recursos públicos. Não comprovação de dano. Encaminhamento de cópia do feito ao Setor Jurídico da PRM Caxias/MA para a autuação de notícia de fato criminal. Necessidade do envio de cópia para autuação de procedimento na 1ª CCR para possível propositura de ação civil pública para finalização da obra (Enunciado 48 da 5ª CCR). Homologação do arquivamento, observando-se o cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000566/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informação da administração pública federal. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Declinação parcial de atribuição ao MP Estadual quanto à suposta sonegação de contribuição previdenciária do regime previdenciário próprio dos servidores estaduais. Homologação do arquivamento com declinação parcial ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com declinação parcial ao MP Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000195/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Caratinga/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R\$ 50.000,00 (controle ambiental). Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000175/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terra Alta/PA. Recebimento de diferenças do FUNDEF. Supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia. Diligências. Apontamento do membro oficiante: não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Necessidade de novas diligências: I) Informar se o pagamento dos honorários com precatórios do FUNDEF será feito com juros moratórios como permite o TCU, em consonância ao entendimento fixado pelo STF na ADPF 528. II) Esclarecer os seguintes requisitos fixados pelo STF nos RE 610.523/SP e 656.558/SP acerca da contratação de escritório de advocacia sem certame licitatório: 1) existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos Integrantes do Poder Público; 5) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado; Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000631/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sapé/PB. Aplicação de recursos do SUS. Supostas irregularidades em licitação. Contratação de serviços médicos. Diligências. Auditoria do TCE/PB. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001285/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação do Ministério Público Estadual. Município de Bayeux (PB). Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde na modalidade fundo a fundo. Suposta fraude e/ou superfaturamento em pregão eletrônico de 2023. Contratação em 2024 de empresa especializada no fornecimento de equipamentos diversos para atendimento de necessidades da Secretaria de Saúde. Diligências. Não fiscalização pelos órgãos de controle. Não ocorrência de indícios de conluio entre as empresas. Não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento no procedimento contratual. Regularidade da aquisição dos referidos produtos. Expedição de ofício à Controladoria Geral da União para providências que entender cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000046/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidor público federal. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Diligências. Não comprovação de irregularidade. Ausência de relação trabalhista com entidade estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000105/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: Promoção de declinação parcial e arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de declinação do MPE/PB. Município de São Vicente do Seridó/PB. Suposta falta de recolhimento previdenciário pelo município (período de 2017-2020). Inscrição de diversos débitos na dívida ativa. Ex-prefeita. Diligências. Repercussão no campo da LIA. Constatação de parcelamento de parte dos respectivos débitos. Enunciado 35/5ª CCR. Declinação ao MPE/PB. Débito remanescente não parcelado. Inscrição em dívida ativa da União. Não comprovação de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Ausência de elementos mínimos de improbidade administrativa. Repercussão criminal. Novo entendimento fixado pelo STF (HC 232.627). Remessa do feito à PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial e arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000977/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Recife/PE. Supostas irregularidades na execução de obras de requalificação e reestruturação de rua. Diligências. Correção das irregularidades. Recuperação das calçadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.000.001725/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa participante de pregão eletrônico promovido pelos Correios. Declaração incorreta de enquadramento tributário como empresa de pequeno porte. Apuração administrativa. Não comprovação de fraude ou dano ao erário. Retificação da condição de pequeno porte no curso do certame pela própria empresa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.006316/2024-17 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bagé/RS. Supostas irregularidades na contratação de merenda escolar. FNDE. Fatos de 2022. Diligências. Regularidade do procedimento de dispensa de licitação. Comprovação por notas fiscais de saída, cópias dos cardápios do educandário, declarações, cópias de cheques e de comprovantes de transferência bancária. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.000.006566/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Supostas irregularidades na gestão de bolsas de estudo. Diligências. Auditoria interna da UFSM. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Envio de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.007085/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bagé/RS. Suposta ausência de prestação de contas. Escola municipal. Programas PDDE-Básico e PDDE-Qualidade. FNDE. Exercício de 2022. Diligências. Aprovação de contas pelo FNDE. Tramitação de PAD contra o ex-diretor. Suspensão da tramitação do PAD por mudança na gestão municipal. PAD inconcluso. Suposta lesão ao erário. Valor de R\$ 9.906,00. Inaplicabilidade da Orientação 3/5ª CCR. Prematuridade do arquivamento diante da possibilidade de outras diligências: 1) notificação do investigado para apresentar esclarecimentos; 2) análise da possibilidade de ressarcimento ao erário; 3) apreciação dos fatos à luz da LIA. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000568/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 29ª Sessão de Revisão Ordinária em 30-10-2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Suposto desvio de dinheiro público na utilização do Fundo. Inquérito policial eleitoral instaurado. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante, alegando duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR de que a revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. (...) Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 3879/2023. PGR-00377106/2023). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante concluiu que não há elementos que demonstrem de forma concreta a prática de atos de improbidade administrativa, segundo preceitua o artigo 11 da Lei 8.429/1992. Alegou que a análise da documentação obtida revela que as contas da candidata foram apreciadas e aprovadas pelo órgão competente, sem apontamentos de irregularidades materiais aptas a justificar a continuidade das investigações. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001847/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Paulo/SP. Suposto descumprimento de ordem judicial por servidores do INSS. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Requisição posteriormente atendida. Descumprimento passível de correção por outros meios (multa ou astreintes). Ausência de indícios de dolo. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009865/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo. Suposta ausência de transparência em pleito eleitoral. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou fraude. Envio de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR para apuração de eventual prejuízo a participantes do processo eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000051/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeitos do Município de Herculândia/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério das Cidades. Obras de infraestrutura. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou malversação de recursos. Prestação de contas ainda em análise pelo TCU. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial do STF). Ciência da PRR3. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000024/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declinação do MP/SP. Município de Matão (SP). FNDE. Recursos do PNAE. Pregão presencial de 2021. Eventual favorecimento de empresa. Aquisição de kits de merenda escolar (hortifrutigranjeiros). Diligências. Rescisão unilateral do contrato com a empresa vencedora do certame em decorrência do imotivado descumprimento das regras do edital. Adjudicação da proposta da segunda colocada. Não comprovação de favorecimento indevido ou da prática de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5029824-47.2022.4.04.7000-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Trata-se de ação penal em que o réu, denunciado pela prática do delito do artigo 90 da Lei 8.666/93, na forma do artigo 14 - II do Código Penal - por fraude mediante ajuste e combinação do caráter competitivo de pregão presencial de 2014 feito pela INFRAERO, com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame. Após as investigações policiais, ofereceu-se Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, decorrido o prazo de aceite sem a sua manifestação. Iniciou-se a ação penal com o recebimento da denúncia em 09/06/2022. Na audiência de instrução e julgamento o réu manifestou interesse na celebração de ANPP. O Ministério Público Federal, atento aos requisitos e restrições do art. 28-A - caput e §2º do CPP, formalizou acordo de não persecução penal ao denunciado, nos seguintes termos: "1. Pagar prestação pecuniária no montante de 30 salários-mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, destinados à entidade pública ou de interesse social, na forma do pagamento à vista ou de maneira parcelada. 1.1. O pagamento poderá ser feito em até 6 parcelas, correspondente ao limite temporal estipulado para o cumprimento da prestação de serviço à comunidade prevista nesse acordo, com vencimento da primeira parcela no dia 10 do mês subsequente ao início do cumprimento do presente acordo. 1.2. Na hipótese de pagamento parcelado, o DENUNCIADO deverá comprovar mensalmente o pagamento da obrigação independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada

eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. 2. Em condição cumulativa ao item anterior (pagamento de prestação pecuniária), o DENUNCIADO prestará serviços à comunidade ou à entidade pública pelo período de 5 meses e 10 dias, na razão de uma hora por dia, 160 horas, com cumprimento mínimo de 30 e máximo de 60 horas mensais, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução. 3. Não praticar nova infração penal durante a vigência do presente acordo. 4. Comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal. 5. Juntar, no término do acordo, as certidões negativas Estaduais e Federais do Paraná e da comarca e seção judiciária da residência do DENUNCIADO". A defesa do acusado formulou pedido de reajuste do valor a ser pago a título de prestação pecuniária, ofertada pelo MPF no montante de 30 salários mínimos, postulando pela sua redução para o montante de R\$5.000,00, ao argumento de possuir renda familiar inferior, percebendo aproximadamente R\$3.500,00, que esse montante não se mostra abusivo dentro das suas condições financeiras e que entende ser pequena sua participação nos fatos - sem dolo. O MPF entendeu como adequados os termos ofertados, concluindo pela impossibilidade de supressão ou redução de alguma medida: "Da leitura do Art. 28-A caput e §2º, do CPP, o acordo de não-persecução penal poderá ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Da análise do pedido formulado pelo réu, não se verifica motivos suficientemente robustos para reduzir ou suprimir quaisquer das cláusulas, tendo em vista que a proposta foi formulada com base nos suficientes indícios de autoria e materialidade da prática delitiva, e respeitados os requisitos e restrições do art. 28-A caput e §2º, do CPP. Entende-se, dessa forma, como adequados os termos ofertados, nas condições apresentadas, não havendo possibilidade da supressão ou redução de alguma medida. Mantém-se a proposta ofertada". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. JF-STM-1000534-50.2024.4.01.3902-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelo crime do art. 312 do Código Penal. A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, em que o autuado, funcionário público, foi preso após terem sido encontrados, em sua posse, objetos subtraídos em razão do exercício de sua função no Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios em Santarém/PA, no dia 07/11/2023, aproximadamente às 15h. A denúncia foi recebida em 26/06/2024. Instado pelo Juízo, o MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do acusado. Ressalte-se que o réu valeu-se da facilidade de sua condição de funcionário público dos Correios para praticar diversos furtos de bens de pessoas distintas e de altos valores, com motivação advinda da possibilidade de lucro fácil - com a apropriação dos objetos de encomendas de destinatários dos Correios -, que eram posteriormente reembolsados pela empresa, em evidente prejuízo de terceiros e com elementos indicativos de enriquecimento ilícito. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.002142/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ªCCR, instaurado em ação penal em que a ré, ex-servidora da Imprensa Nacional, foi denunciada pelos crimes dos arts. 312 e 317-§1º do CP, juntamente com outros servidores, por atos praticados entre os anos de 2008 a 2014 que resultaram na penalidade administrativa de cassação de aposentadoria da servidora inativa por improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito. A denúncia foi recebida em 23/08/2023. Instado pelo Juízo, o MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a soma das penas mínimas, após o cúmulo material, ultrapassa 4 anos. Após pedido da defesa, o feito foi remetido a este Colegiado, na forma do art. 28-A - §14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas, sim, de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que o somatório das penas mínimas de crimes praticados em concurso material ultrapassa o limite legal do art. 28-A. Além disso, a prática da conduta criminosa ocorreu por anos, em evidente prejuízo da administração pública e com elementos indicativos de enriquecimento ilícito decorrente dessa grave conduta. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.001.000024/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com E.S.B., que recebeu ilegalmente o montante de R\$ 206.862,38 a título de remunerações, sem a devida contraprestação dos serviços no cargo de professor do magistério superior no Campus da UFPI de Picos/PI. O ANPC prevê a devolução ao erário do valor correspondente ao prejuízo de R\$ 206.862,38, devidamente atualizado, além do pagamento de multa equivalente a 15% do montante do dano, correspondendo a R\$ 31.029,35. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalta que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.001155/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo MPF e aceito pela investigada, empregada do Distrito Sanitário Especial Indígena - Litoral Sul, referente à possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º-XII da Lei 8.429/1992) que em razão da utilização de veículo funcional por motivos particulares resultou em prejuízo no valor de R\$ 200,00. O ANPC firmado com a compromissária impõe como obrigação o recolhimento R\$ 200,00, relativo ao valor do último abastecimento autorizado pelo Ministério da Saúde antes da utilização indevida. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recordo, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª

CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.008.000411/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: Trata-se de conflito de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC, após o retorno de notícia de fato pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região. O feito teve origem em representação com pedido de sigilo, noticiando a não distribuição, pela Prefeitura de Penha/SC, de incentivos financeiros oriundos do programa federal Estratégia Saúde da Família aos servidores municipais atuantes nas Unidades Básicas de Saúde. O procurador oficiante à época entendeu pela possível prática de infração do art. 1º-IV do Decreto-Lei 201/67, com indicação de emprego de recursos em desacordo com o programa a que se destinam. Por envolver recursos da União e a figura do prefeito, houve declinação à PRR4 com base no enunciado 702 do Supremo Tribunal Federal A PRR4, por sua vez, devolveu o feito à PRM/Chapecó sob o fundamento de ausência de elementos mínimos quanto à materialidade e autoria de crime, sustentando tratar-se de matéria a ser apurada na área cível/controlada da administração. Diante da discordância, a PRM/Chapecó suscitou conflito negativo de atribuição à 5ª CCR, com fundamento nos arts. 4º-V e 5º-IV da Resolução CSMPPF 189/2018. Importante ressaltar que o prefeito, na qualidade de gestor do município, tem, em regra, responsabilidade pelos atos praticados no âmbito da municipalidade, sobretudo em municípios pequenos como na espécie, onde há menor estrutura de delegação de funções. Embora não haja comprovação definitiva de dolo ou desvio de finalidade, verificam-se elementos iniciais que justificam a continuidade da apuração na esfera criminal, não se podendo cogitar, neste momento, de ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação na instância revisional. Razão do Parquet da PRM/Chapecó. Tais as circunstâncias, voto pelo reconhecimento da atribuição do suscitado, Procuradoria Regional da República da 4ª Região, com tramitação da notícia de fato na área criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000068/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Declinação parcial. Notícia de fato. Município de Olivença/AL. Supostos desvios no fundo municipal de previdência. Retenção indevida de contribuições. Inclusão indevida de servidores em exercício como pensionistas. Documentação com demonstrativos financeiros e previdenciários. Redução de saldo do fundo entre 2023 e 2024. Interesse penal federal. Equiparação de RPPS a instituição financeira. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Prefeito em exercício com foro por prerrogativa de função. Encaminhamento à PRR5. Interesse cível estritamente municipal. Inexistência de ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Supostos atos de improbidade administrativa fora da competência cível da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000701/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA). Supostas irregularidades na contratação de empresa para serviços de abastecimento de água em Salvador/BA. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de lesão ou ameaça concreta a bens, serviços ou interesses da União. Serviço público local suportado por recursos exclusivamente municipais e estaduais. Sociedade de economia mista. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000414/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Escola estadual em Natal/RN. Suposta fraude no cadastramento de alunos com deficiência para fins de contratação de profissionais de Atendimento Educacional Especializado (AEE), com posterior desvio de função. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse federal. Contratação e remuneração sob responsabilidade exclusiva do Estado. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0806597-51.2022.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Desdobramento da Operação NODE. Possíveis fraudes em licitações e lavagem de dinheiro envolvendo empresas e prefeituras cearenses supostamente vinculados à organização criminosa (PCC). Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Informações genéricas e desprovidas de delimitação fática e temporal dos supostos ilícitos. Inexistência de indícios de vínculo com o tráfico de drogas ou com a facção. Não comprovação de irregularidades pelos órgãos de controle (CGU, TCU, TCE e RFB). Insuficiência de elementos de autoria e materialidade delitivas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1010076-47.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Município de Codó/MA. Suposto desvio de recursos federais destinados à terapia renal substitutiva (hemodiálise) e ao custeio de insumos no combate à Covid-19. Possível inserção de dados falsos no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS). Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Comprovação da destinação dos recursos para pagamentos à empresa habilitada para a execução dos procedimentos de hemodiálise. Inexistência de registros de atendimentos de reabilitação pelo município no SIA/SUS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1004999-65.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. FUNDEB. Governador Edison Lobão/MA. Supostos funcionários fantasmas e pagamentos indevidos. Quebra de sigilo bancário de contas do Município. Requisição de informações sobre vínculo e óbito de servidores. Apresentação de fichas financeiras e cadastrais. Diligências. Indícios insuficientes de dolo ou participação dos servidores. Ausência de vínculo entre beneficiários e origem dos pagamentos. Falecimento de investigados. Desorganização administrativa e impossibilidade de aferição de frequência. Fatos de 2013. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/PAF/BA-1004580-95.2022.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1035 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SUS. Paulo Afonso/BA. Supostas irregularidades no fornecimento de próteses dentárias. Fatos de 2017/2018. Esclarecimentos sobre valores unitários e quantidade de próteses. Depoimentos de gestores, fornecedores e pacientes. Laudo pericial da Polícia Federal. Diligências. Ausência de sobrepreço. Compatibilidade entre os serviços prestados e os valores pagos. Não comprovação de vantagem indevida. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-0814388-82.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Justiça Federal de Pernambuco. Suposta frustração do caráter competitivo de licitação. Alegação de simulação de lances entre empresas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de conluio entre os investigados, simulação ou dolo com finalidade de fraudar o certame. Hipótese de erro ou inexperiência na utilização da plataforma eletrônica de lances. Cancelamento da licitação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5075717-94.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de furto de sete notebooks pertencentes ao CEFET/RJ, atribuída a funcionário terceirizado à época dos fatos. Contudo, os elementos constantes do feito aponta para a prática do crime de peculato-furto (art. 312 - § 1º c/c art. 327 - § 1º do Código Penal), motivo pelo qual a 2ª CCR encaminhou o feito a esta 5ª Câmara. Em sede revisional, esta 5ª CCR deliberou em sua 29ª sessão de 30 de outubro de 2023 pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno do feito à PR de origem para diligências complementares, nos seguintes termos: (...) verifica-se que, em sede de sindicância administrativa, em que foi realizada a oitiva de diversos servidores, o ora investigado restou apontado como o provável agente do crime ora investigado, o que, a despeito de não constituir prova cabal de sua autoria, torna recomendável o prosseguimento das apurações. Outrossim, em consonância com as razões expostas pelo Juízo Federal, verifica-se que não houve o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis no caso em apreço, de forma que se mostra necessária a continuidade do feito (fls. 110/111). Desse modo, o presente arquivamento se mostra prematuro, sendo necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para diligências complementares, com vistas à verificação da autoria da prática do crime (...). Ante o exposto, acolhendo as razões expostas no decisor judicial, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos ao Procurador oficiante, para a realização de diligências complementares. Na origem, foi colhido novo depoimento do investigado, oportunidade em que negou sua participação no fato, alegando a ausência de controle de acesso ao depósito onde os notebooks estavam armazenados. Informou também que não havia controle formal das chaves nem câmeras no local, além de desconhecer a existência da sindicância e as acusações direcionadas a ele. Encerradas as diligências, o procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, ante a ausência de elementos probatórios mínimos aptos a sustentar a autoria delitiva, ressaltando, ademais, a inexistência de delimitação temporal do suposto fato criminoso e a ausência de registros de antecedentes criminais em desfavor do investigado. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-INQ-0802764-57.2020.4.05.8500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Aracaju/SE. Recurso federal repassado ao Fundo Estadual de Saúde sob fiscalização da CGU. Dispensa de Licitação. Suposto direcionamento na contratação de fornecedora de produtos descartáveis hospitalares. Quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático. Interceptações telefônicas. Busca e apreensão. Oitiva de servidores e sócios. Justificativas baseadas na urgência da pandemia. Diligências. Comprovação de recusa de fornecimento por empresas contratadas anteriormente. Inexistência de superfaturamento, dolo ou elementos mínimos de materialidade delitiva. Crimes remanescentes envolvendo falsidade ideológica e quebra de sigilo funcional atribuídos a servidores públicos estaduais. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Homologação parcial. Declinação ao Ministério Público do Estado de Sergipe quanto aos fatos não arquivados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento parcial e pela declinação ao Ministério Público do Estado de Sergipe quanto aos fatos não arquivados, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000368/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Mossoró/RN. Suposto esquema de cobrança e pagamento de propinas na contratação para reforma de praças públicas e de museu histórico. Prefeito. Pandemia de covid-19. Diligências. Esclarecimentos dos investigados. Ausência de elementos indicativos de improbidade administrativa. Regularidade na contratação. Valores contratuais em consonância ao período pandêmico. Homologação do arquivamento de IPL correlato pela 5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000357/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canapi/AL. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEB. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 23 - I da Lei 8.429/1992). Término do mandato em 2016 sem registro de reeleição. Inquérito Policial em curso na PR/AL sobre os mesmos fatos. Remessa de cópia à AGU para adoção de medidas de ressarcimento ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANÊM Nº. 1.11.001.000148/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Coité do Noia/AL. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Programa de Apoio a Novas Turmas de Educação Infantil, em 2014. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Apresentação da prestação de contas. Município com status de adimplente. Ausência de indícios de intenção de ocultar irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000087/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU. Mirangaba/BA. FNDE. Ausência de prestação de contas de Termo de Compromisso firmado em 2011 para a construção de quadra escolar. Ex-prefeito (período de 2009/2012 e 2017/2020). Repasse do valor total de R\$ 489.999,99. Termo final para apresentação da prestação de contas em setembro de 2017. Contas julgadas irregulares. Diligências. Eventual crime do art. 1º - VII do Decreto Lei 201/67. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109 - IV do CP). Prescrição a ocorrer em setembro de 2025. Fundamentação para a dificuldade de comprovação, no curto período, da existência do dolo: gestão dos recursos ocorreram na primeira gestão do ex-prefeito (entre 2011 e 2012); não reeleição para o período de 2013/2016; ausência de documentos físicos produzidos há pelo menos 13 anos - perda durante a transição de governos; inviabilidade de aprofundamento das apurações - orientação 4 da 5ª CCR. Eventual prática de ato de improbidade do art. 11 - VI da Lei 8.429/92. Término do segundo mandato do ex-prefeito em dezembro de 2020. Prescrição a ocorrer em dezembro de 2025. Apuração do mesmo objeto em inquérito civil com arquivamento já homologado pelo órgão revisor: afastamento da hipótese de superfaturamento; última vistoria da quadra feita em 2013 com status de 100% concluída; não verificação de indícios suficientes da prática de crimes ou ato de improbidade diversos relativos a desvios, apropriação ou malversação dos recursos repassados pelo FNDE. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8 da 5ª CCR). Necessidade de retorno do feito para propositura de ação de improbidade administrativa e penal, considerando que a comprovação do dolo na não apresentação da prestação de contas pode ser efetivada durante a instrução processual, até porque não cabe ao MPF falar em prescrição em potencial. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela

não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que votou pela homologação do arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000119/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito do município de Rafael Jambeiro/PB. Suposta ausência de prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou omissão na apresentação de documentação. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000499/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Chorrochó/BA. Possível desvio de recursos públicos oriundos do FUNDEB. Transferências atípicas a empresas contratadas no final da gestão municipal. Prescrição da pretensão sancionatória da LIA (art. 23- I da Lei 8.429/92). Afastamento do ex-gestor do cargo em setembro de 2012. Remessa à PRR1 para providências criminais à luz do novo entendimento fixado pelo STF (HC 232.627). Homologação. Recomendação de cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.004192/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quiterianópolis/CE. Suposta irregularidade no pagamento de motorista particular da esposa do prefeito com recursos do FUNDEB (2015/2016). Ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para persecução penal. Impossibilidade de identificação da origem dos créditos analisados. Esgotamento das diligências na esfera criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.001316/2005-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000118/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade de Rio Verde - UniRV. Possíveis empenhos em prol da própria universidade. Denominação da prática de "empenho guarda-chuva". Possível prejuízo à identificação dos beneficiários finais dos pagamentos e inviabilização da conciliação dos débitos nas contas específicas. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Manutenção de sistema de controle e transparência na fase de liquidação e pagamento pela universidade com todas as informações financeiras/bancárias, identificação de valores e respectivos beneficiários. Disponibilização das informações por meio do Sistema Integrado de Gestão Financeira com acesso público por meio do portal do FNDE. Não comprovação de dano ao erário, locupletamento ilícito ou afronta aos princípios da Administração Pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000838/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Secretaria municipal de cultura de Goiânia. Possíveis irregularidades na seleção de projetos. Fomento de atividades culturais. Recursos da Lei Aldir Blanc. Diligências. Informação da secretaria municipal de cultura da inexistência de irregularidades. Alegação da não obtenção de nota necessária para seleção de projetos. Inexistência de pagamento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001019/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001437/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria municipal de cultura de Goiânia. Possíveis irregularidades na seleção de projetos. Fomento de atividades culturais. Recursos da Lei Aldir Blanc. Diligências. Prestação de contas pendente de análise pelo Ministério da Cultura. Constatação de notícia de suposto pagamento indevido a terceiros. Suposto crime do art. 312 ou art. 315 do CP. Possível ato de improbidade administrativa. Determinação de remessa de cópia do feito ao núcleo de combate à corrupção da PR/GO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.010.000196/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 962 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Caixa Escolar. Município de Açucena/MG. Supostas irregularidades na execução de recursos do PDDE (2016 a 2019). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23- I da Lei 8.429/92). Término do exercício do cargo de diretor em 2019. Investigação penal em curso. Remessa de cópia à AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000169/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Altamira/PA. Representação do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Supostos atos de improbidade por servidores da FUNAI na condução de procedimentos de revisão dos limites da Terra Indígena Ituna/Itatá. Elaboração de mapas "extraoficiais" e possível divulgação de informações sigilosas. Oitiva de testemunhas. Diligências. Inadequação das condutas ao rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021. Inexistência de beneficiamento por informação privilegiada, risco à segurança do Estado, dano ao erário ou vantagem indevida. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000555/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Timbaúba/PE. Suposta omissão na prestação de contas de recursos federais destinados à construção de unidade de educação infantil. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23- I da Lei 8.429/92) e da pretensão punitiva em abstrato (art. 1º- VII do DL 201/67 c/c art. 109- IV do CP). Encerramento do mandato há mais de cinco anos sem reeleição. Fatos de 2016. Desnecessidade de medidas ressarcitórias. Existência de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.000843/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Serra Talhada/PE. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB. Despesas com merenda e transporte escolar. Não comprovação de improbidade administrativa. Utilização dos recursos em ações vinculadas à educação sem indícios de malversação. Possível desvio de finalidade. Ausência de dolo específico ou prejuízo ao erário. Ressarcimento com recursos próprios do Município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003196/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia

de fato. Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco. Suposta irregularidade em contrato para prestação contínua de serviços de limpeza e conservação. Alegação de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Confirmação do pagamento integral dos serviços. Ausência de dolo ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000014/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Servidora federal cedida ao Município de Petrolândia/PE. Suposto descumprimento da carga horária de 40 horas semanais e acúmulo indevido de cargos, em razão de participação societária em empresa privada. Não comprovação de irregularidades. Cumprimento regular da jornada de trabalho por meio de compensações. Atividade empresarial iniciada somente após a aposentadoria da servidora. Fiscalização da frequência sob responsabilidade do Ministério da Saúde. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. Fatos de 2019. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000134/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Recursos do Bloco da Atenção Básica em Saúde (BLATB). Supostas irregularidades em obras de unidades de saúde: projetos deficientes, aditivos com acréscimos excessivos e sobrepreço. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade (art. 23 - I da Lei 8.429/1992). Término do exercício do cargo em 2017. Prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes da Lei 8.666/1993 aplicáveis aos fatos investigados. Ocorrência entre 2015 e 2016. Adoção de medidas para eventual ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000394/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Palmeirais/PI. Suposto desvio de recursos públicos vinculados ao Programa de Incentivo à Agricultura Familiar. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Programa não implantado no município. Ausência de convênios ou repasses federais relacionados ao programa nos últimos cinco anos. Não comprovação da origem pública dos valores mencionados. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002819/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP) e improbidade administrativa. Tais suspeitas surgiram em uma investigação do Ministério Público do Trabalho que apura assédio moral no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS). O membro oficiente concluiu que apesar de a procuradora do trabalho não ter deferido, ao menos não formalmente, o pedido de sigilo dos dados, questionado pelo representante, houve sim a preservação de dados pessoais ao longo de quase quatro anos de tramitação. Ressaltou que as alterações legislativas não mais permitem a adequação típica do assédio moral como improbidade administrativa, que é objeto do inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Trabalho. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006388/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Centro de Geoinformação do Exército. Possível irregularidade no pagamento de auxílio-transporte a militares que exerceram suas funções, ainda que parcialmente, em regime de teletrabalho. Não comprovação de improbidade administrativa. Conclusão da sindicância pela inexistência de indícios de crime ou transgressão disciplinar. Pagamento indevido decorrente de falhas operacionais. Ausência de indícios de dolo ou prejuízo ao erário. Devolução espontânea dos valores. Necessidade de remessa ao MPM para análise da matéria criminal. Recebimento como arquivamento e declinação parcial ao MPM. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como promoção de arquivamento e declinação parcial ao MPM, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.010.000166/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Paracambi/RJ. Suposta prática de crimes em licitações e contratos públicos. Representação anônima. Diligências. Informação da CGU atestando ausência de ações de controle sobre os contratos indicados. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Antiguidade dos fatos (2018 e 2019). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002157/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Alegação do representante de ser o inventor do sistema de banco invertido para aviões, ônibus e transportes de pessoas em geral. Conhecimento em 2025 de possível registro do seu invento por outra pessoa no ano de 1994. Eventual ato de corrupção no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Carência de elementos mínimos de verossimilhança dos fatos que supostamente caracterizariam corrupção no registro da invenção mencionada. Desconfiança do manifestante sem embasamento fático objetivo. Alegado registro indevido que ocorreu em 1994: prescrição de quaisquer crimes que possam ter ocorrido há época. Recurso do representante para verificação, por meio de investigação de equipe de tecnologia, do registro retroativo da invenção. Não provimento. Não apresentação de nenhum outro elemento, além da palavra do representante, para corroborar que a invenção fora registrada com data retroativa. Ausência de justo motivo para instauração de investigação. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009084/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP). Supostas irregularidades na contratação direta da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para elaboração de novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Diligências. Não comprovação de irregularidades. Contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24- XIII da Lei 8.666/93. Contratação de instituição sem fins lucrativos e de reconhecida reputação técnico-científica. Parecer jurídico favorável. Compatibilidade dos valores com o mercado. Ausência de indícios de direcionamento, favorecimento ou desproporcionalidade na estrutura de cargos comissionados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010464/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Carapicuíba/SP. Ex-prefeito. Execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Exercício 2016. Possível falta da prestação de contas. Recursos do FNDE. Condenação pelo TCU. Fatos de 2008. Diligências. Falecimento do ex-prefeito. Extinção da punibilidade. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000168/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Organização social UNISAU. Aditamento contratual na gestão do hospital municipal de Cajamar/SP. Suposta exigência de propina. Falta de justa causa para continuidade. Falecimento do denunciante. Depoimentos contraditórios. Inexistência de provas documentais. Propina não recebida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000033/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000300/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado pelo Ministério Público Federal com E.M.C.J., B.H.D.V. e D.P.S.V., em razão do desvio de dinheiro público por meio de pagamentos superfaturados relacionados à locação de uma ambulância para o Hospital de Campanha de Divinópolis/MG. O acordo firmado com os compromissários E.M.C.J. e B.H.D.V., devidamente assistidos por advogados, prevê a restituição integral ao Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 97.505,10, correspondente a 45% do prejuízo causado pela prática de ato de improbidade administrativa decorrente de autocontratação ilegal, além do pagamento de R\$ 25.097,49, correspondente a 13,33% do prejuízo causado pelos pagamentos superfaturados à empresa AATR Locação de Veículos Especial Ltda. O montante totaliza R\$ 122.602,59, a ser quitado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.554,22. Quanto a D.P.S.V., o acordo prevê a restituição integral ao Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 21.667,80, correspondente a 10% do prejuízo causado pelas autocontratações ilegais de B.H.D.V. e E.M.C.J., além do pagamento de R\$ 25.097,49, correspondente a 13,33% do prejuízo causado pelos pagamentos superfaturados à empresa AATR Locação de Veículos Especial Ltda. O montante totaliza R\$ 46.765,29, a ser quitado por meio de GRU em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 974,27. Verifico que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicasorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Além disso, foram implementadas sanções adicionais cruciais, como a suspensão dos direitos políticos (capacidade eleitoral passiva) por no mínimo dois anos, a aplicação de multas proporcionais aos danos causados e a proibição de contratar com o serviço público. Tais as circunstâncias, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 15h53, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ªCCR/MPF

ORIENTAÇÃO Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no âmbito do MPF, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando o Parecer Técnico 2/2025 (PR-PA-00008276/2025), elaborado pelo Coordenador do Subgrupo PNAE do GT Educação; Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, no âmbito do MPF;

RESOLVE expedir a presente Orientação, a ser observada em procedimentos que investiguem possíveis medidas restritivas da competitividade em licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

#### DA IDENTIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

1. Nas licitações para aquisição de merenda escolar deverão ser observadas com especial atenção condutas que indiquem direcionamento ou limitação indevida de concorrência.

2. Constituem práticas restritivas:

2.1. A utilização de especificações técnicas que direcionem a aquisição para a marcas ou fornecedores exclusivos, sem justificativa técnica adequada e fora das exceções indicadas no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, resultando na exclusão de outros licitantes capazes de ofertar bens equivalentes.

2.2. A exigência da apresentação de laudos "Acreditados e/ou Certificados ou com registro no INMETRO", quando desprovida de justificativa técnica ou inexequível, admitindo-se quando estritamente necessária para assegurar os padrões de qualidade e segurança alimentar, em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

#### DA ANÁLISE DA CONDUTA E ELEMENTOS A SEREM VERIFICADOS

3. Os casos que apresentem indícios das práticas mencionadas nos itens 2.1 e 2.2, devem ter a conduta analisada à luz dos princípios da Administração Pública e da legislação aplicável, especialmente a Lei 14.133/21 e a Lei 8.429/1992.

4. Verificados indícios das condutas descritas, recomenda-se a execução das seguintes diligências investigativas, conforme a necessidade e peculiaridades de cada caso:

4.1 Verificar a existência de justificativa técnica adequada, analisando se as especificações restritivas são imprescindíveis para atender às necessidades da administração pública ou se existem alternativas viáveis no mercado, e se a exigência de laudos acreditados na fase de amostras é proporcional ao risco envolvido e não configura barreira desnecessária à competição.

4.2 Analisar se as referidas exigências resultaram em desclassificação de proposta mais vantajosa, identificando se empresas que ofertaram preços mais competitivos foram inabilitadas ou desclassificadas em razão das exigências consideradas restritivas.

4.3 Verificar vínculos entre agentes públicos envolvidos e a empresa favorecida, investigando relações de parentesco, societárias ou de qualquer outra natureza que possam indicar direcionamento da licitação.

4.4 Apurar a possibilidade de a empresa favorecida estar em nome de interposta pessoa.

4.5 Considerar a possibilidade do ajuizamento de cautelares de caráter investigativo, como busca e apreensão ou quebras de sigilo bancário, fiscal ou telemático.

DO DOLO

5. O perfeito enquadramento em todos os requisitos das referidas tipificações pressupõe a demonstração não apenas da previsão de exigência excessiva, mas também da ocorrência de dano ao erário (em sede de improbidade) ou o intuito de obter vantagem indevida (em âmbito criminal).

6. As diligências de investigação deverão ser direcionadas para explicitar o caráter doloso das condutas, buscando elementos que demonstrem a intenção dos agentes públicos em restringir a competitividade e favorecer determinado licitante.

DA ATRIBUIÇÃO DO NCC

7. A competência para análise do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) será estabelecida mediante a constatação de elementos que apontem para o potencial cometimento do delito tipificado no Art. 337-F do Código Penal, concernente à frustração ou fraude do caráter competitivo de licitação, e, concomitantemente, a comprovação de efetiva lesão ao erário, requisito essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR/MPF

ORIENTAÇÃO Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Considerando o compromisso permanente do Ministério Público Federal, à luz dos artigos 127 - caput e 129 - II da Constituição, com o enfrentamento à corrupção pública, o que passa pela atenção prioritária às ações judiciais que, tais quais as ações de improbidade administrativa, são voltadas a preservar a moralidade, a legalidade e a probidade na Administração Pública.

Considerando que no próximo dia 26 de outubro terá fim o prazo de 4 anos previsto no art. 23 - parágrafo 5º da Lei 8.429/92, o que acarretará a extinção, por prescrição intercorrente, de todas as ações de improbidade administrativa distribuídas há mais de 4 anos ou que estejam previstas em alguma das outras hipóteses do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 843.989;

Considerando que, segundo recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estão na condição prevista no item anterior – e, por isso, deverão ser atingidas pela prescrição intercorrente de que trata o art. 23 - parágrafo 5º da Lei 8.429/92 – 36.268 ações de improbidade administrativa, sendo 27.531 em curso no primeiro grau, 383 no segundo grau, outras 39 em turmas recursais e 7 nos julgados especiais;

Considerando que todas as modalidades de prescrição aplicáveis ao poder público, sendo derivadas do princípio da actio nata, constituem uma forma de sanção decorrente da inércia do Estado em deixar de buscar a tutela jurisdicional (prescrição da pretensão punitiva) ou em não oferecê-la no prazo legal (prescrição intercorrente), quando devia e podia fazê-lo;

Considerando que, nas hipóteses em que o Estado, por obstáculos impostos por comportamentos de terceiros e não sujeitos ao seu controle, não possa concluir as ações de improbidade administrativa no prazo legal da prescrição intercorrente, não há inércia estatal e, conseqüentemente, não há fato gerador para a incidência da sanção consistente na prescrição,

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ORIENTA os membros do Ministério Público Federal a:

Levantarem as ações de improbidade vinculadas aos seus respectivos ofícios.

Peticionarem nos autos, com a brevidade possível, promovendo ou requerendo as providências necessárias para a conclusão e julgamento dos casos.

Evitar a prescrição intercorrente, assegurando a continuidade da tramitação processual.

#### Diretrizes para Atuação dos Membros do MPF

##### 1. Levantamento e Monitoramento dos Processos:

Fazer levantamento sistemático de todas as ações de improbidade administrativa sob sua responsabilidade, identificando aquelas em risco de prescrição intercorrente, especialmente as que se encontram paralisadas por mais de três anos desde o último marco interruptivo.

Utilizar sistemas eletrônicos e ferramentas de gestão processual para mapear os processos com risco de prescrição, elaborando relatórios periódicos para acompanhamento.

##### 2. Impulso Oficial e Diligências Processuais:

Peticionar nos autos de processos paralisados, requerendo a adoção das providências necessárias à regular tramitação, como intimação de partes, feita de audiências, produção de provas, cumprimento de decisões e demais atos que impulsionem o feito.

Registrar nos autos, de forma fundamentada, todas as tentativas de movimentação processual – inclusive eventuais obstáculos impostos pelo serviço judiciário ou pela defesa –, para demonstrar a ausência de inércia do Ministério Público Federal.

##### 3. Atuação Preventiva e Proativa:

Antecipar-se a eventuais paralisações, adotando providências preventivas para evitar a configuração de inércia processual atribuível ao Ministério Público Federal.

Manter comunicação regular com o juízo responsável, solicitando prioridade no julgamento dos processos com risco de prescrição intercorrente, especialmente em razão do prazo de quatro anos estabelecido pela lei.

##### 4. Peticionamento Específico sobre Prescrição Intercorrente:

Nos processos em que identificada paralisação, requerer expressamente nos autos o reconhecimento de que eventual demora não é imputável ao Ministério Público Federal, indicando os atos praticados e os fatores externos que justificam a ausência de andamento.

Se houver risco de reconhecimento da prescrição intercorrente, peticionar demonstrando que a paralisação decorreu de atos do Judiciário ou da defesa, afastando a incidência do instituto, segundo a previsão legal.

## Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A prescrição intercorrente, prevista no art. 23 - §§4º e 5º da Lei 8.429/1992, só incide quando a paralisação do processo for atribuível à inércia do autor da ação, não se aplicando quando a demora decorrer de atos imputáveis ao serviço judiciário ou à atuação da defesa.

O reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser precedido de contraditório, com oitiva do Ministério Público Federal, e só pode ser decretado após a verificação da inércia injustificada do órgão ministerial.

## Recomendações Finais

Os membros do Ministério Público Federal devem atuar de forma contínua e diligente, promovendo todos os atos necessários à regular tramitação das ações de improbidade, a fim de evitar a extinção prematura dos processos por prescrição intercorrente.

A atuação proativa e o registro detalhado das providências adotadas são essenciais para demonstrar a ausência de inércia do Ministério Público Federal e resguardar a efetividade da tutela da probidade administrativa.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000799/2024-18, instaurado a partir de expediente oriundo da Associação de Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no qual foram relatadas más condições de trabalho e falta de estrutura mínima (predial, mobiliário, veículos, equipamentos, internet, etc) das sedes dos referidos órgãos públicos ambientais no Estado do Acre;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar as más condições de trabalho e falta de estrutura mínima (predial, mobiliário, veículos, equipamentos, internet, etc) das sedes do IBAMA e ICMBio no Estado do Acre"

Como diligência investigatória inicial, reitere-se o Ofício n. 583/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000074/2024-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000074/2024-92.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar precária situação da Furna do Morcego, localizada no Complexo da antiga usina de Angiquinho, no Município de Delmiro Gouveia/AL, cuja área é administrada pela CHESF, constatada a partir da Nota Técnica elaborada na 46ª etapa do programa Fiscalização preventiva Integrada – FPI.

Representante: MPE - Ministério Público do Estado da Bahia

Município: Delmiro Gouveia/AL.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação PR-AM-00019147/2024 (Manifestação 20240013725), encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando fatos que consubstanciam o procedimento 1.13.000.000668/2024-29;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000668/2024-29 em Inquérito Civil, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar possível irregularidade na contratação temporária de professores para a rede municipal de Pauini/AM sem o devido processo seletivo e sem a devida observância ao requisito para a investidura no cargo, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00034987/2025.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Procurador da República

(em Substituição - Portaria PR-AM 80/2025)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1.020/PA/PRM/JN/CE, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.001138/2025-12. Assunto: Procedimento Administrativo de Acompanhamento relacionado ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.15.000.001138/2025-12, instaurada para acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o município de Porteiras/CE, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supracitada foi instaurada a partir de Ofício Circular do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em continuidade ao seu trabalho de acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, o acompanhamento dos processos de retomadas de obras inacabadas ingressaria em uma nova fase, tendo em vista a liberação de novos recursos federais a partir da repactuação feita entre o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os municípios envolvidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será o de acompanhar a aplicação dos recursos federais e a retomada das obras na área da educação, repactuadas entre o FNDE e o Município de Porteiras/CE, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, em relação à obra ID: Nº 30187 - Processo Nº 30187 - Convênio Nº PAC2 3698/2012 Tipologia: QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO PROJETO FNDE - Valor pago: R\$ 254.800,07,

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-JZN-CE-00001017/2025.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 45/PRDC/PRDF/MPF, DE 27 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato sob o nº 1.30.001.001053/2025-18, autuada em 20/01/2025, na PR/RJ, para apurar suposto descumprimento do acordo judicial firmado no âmbito da ACP n. 1012685-18.2024.4.01.4300 e da decisão proferida pelo STF na ADC n. 41, ambos relacionados à implementação das cotas raciais no Concurso Nacional Unificado (CNU/2024), organizado pela Fundação Cesgranrio;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: "apurar o cumprimento efetivo da política de cotas raciais no Concurso Público Nacional Unificado (CNU/2024), em especial quanto à proporcionalidade na convocação de candidatos cotistas para os cursos de formação e ao risco de sua exclusão nas etapas finais do certame.";

2. A publicação desta Portaria, como de praxe;

3. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Designa Promotor(a) de Justiça para a função eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ELYJEANE ALVES CARVALHO para atuar nos autos do Processo nº 0600008-31.2023.6.10.0002.

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça, ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral e à Promotora de Justiça designada.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

Considerando que o art. 10 da Lei nº 6.938/81 determina que o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

Considerando que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, segundo o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, compete à SEMA/MT realizar o licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou degradadoras do meio ambiente;

Considerando que a atividade de produção de agrotóxicos (processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com o art. 1º, XXXIII, do Decreto nº 4.074/02) se enquadra, de modo notório, no âmbito de atividades efetivamente poluidoras;

Considerando a emissão, pela SEMA/MT, de Licença de Operação nº 333966/2024, em nome da empresa AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA, para atividade licenciada de fabricação de defensivos agrícolas (agrotóxicos), em área construída de 17.583,35 m² no Distrito Industrial da Capital, com capacidade produtiva de 283.335 litros por mês;

Considerando que a Licença de Operação nº 333966/2024 foi cancelada porque tanto ela quanto o parecer técnico foram emitidos antes mesmo da concessão de licença prévia e da licença de instalação, entre outras questões;

Considerando a divergência existente na Licença Prévia nº 318635/2025 e Licença de Instalação nº 77509/2025, emitidas pela SEMA/MT, nas quais consta, como atividade licenciada, a "fabricação de bioinsumo", mas, como atividade principal, a "fabricação de defensivos agrícolas";

Considerando que, caso mantida a atividade principal como fabricação de defensivos agrícolas, e não somente fabricação de bioinsumos, ampliar-se-á, de maneira expressiva e desproporcional, o rol de atividades da pessoa jurídica, ao arrepio de diversos requisitos para a adequada emissão da licença de operação, nos termos da Lei nº 14.785/23 e do Decreto 4.074/02;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.20.001.000011/2025-06 em Inquérito Civil, instaurado para apurar a legalidade e adequação do processo de licenciamento ambiental em andamento no SEMA/MT, para atividade de fabricação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) pela empresa AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA, considerando as legislações ambientais e de agrotóxicos/bioinsumos vigentes no Brasil.

Autue-se a presente portaria nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Aguardem-se as informações requisitadas à SEMA/MT, à pessoa jurídica Agropecuária Maggi Ltda (Amaggi) e ao IBGE, nos termos do Despacho 595/2025.

Publique-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, na esteira dos arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na Manifestação 20250006584, formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (PRM-TLS-MS-0000553/2025), por Nelson Aparecido dos Santos, a qual acompanha petição e documentos, noticiando ilegalidades na gestão de recursos aplicados no Hospital Municipal Anésio Cabeconi e no Centro de Especialidades Médicas (CEM), ambos do Município de Selvíria/MS (Complementar - 1\_Manifestante-denunciafisica-c.pdf):

(b) CONSIDERANDO que a referida petição acompanha o Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, o qual preconiza a ocorrência de "imaterialidade de registros em prontuários médicos e nos sistemas de informações oficiais do Ministério da Saúde dos procedimentos realizados" (Complementar - 1\_Manifestante-denunciafisica-c.pdf);

(c) CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Procuradoria da República o Ofício nº 1890/2025/GAUD, no qual aludiu ter empreendido diligências a fim de promover a fiscalização das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024 (PRM-TLS-MS-00001492/2025):

(d) CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul aduziu, por meio do Ofício nº 2292/2025/GAUD (PRM-TLS-MS-00002415/2025), que "foi designada uma equipe de auditores para a referida atividade [realização da visita técnica de acompanhamento do cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024], que esta prevista para ser realizada em 16 de junho de 2025 e a entrega do relatório para o início de mês de julho do ano em curso";

(e) CONSIDERANDO os documentos remetidos pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas, mediante Ofício nº 0223/2025/07PJ/TLS (PRM-TLS-MS-00002011/2025), encaminhou ofício e documentos remetidos pela da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS relativos a Chamamento Público para contratação de OSC (Complementar - 2-1\_pdfsam\_copiaoficio28sms.pdf, Complementar - 3-34\_pdfsam\_copiaoficio28sms.pdf e Complementar - 4-70\_pdfsam\_copiaoficio28sms.pdf);

(f) CONSIDERANDO que os serviços do Hospital Municipal Anésio Cabeconi e do Centro de Especialidades Médicas (CEM) são prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mantidos por meio de repasses do Governo Federal ao Fundo Municipal de Saúde, como evidencia o próprio Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024;

(g) CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da Seguridade Social, além de outras fontes, consoante prevê o art. 198, § 1º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

(h) CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, foi editada para regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e, em seu art. 18, dispõe que: "Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos";

(i) CONSIDERANDO a transferência dos recursos para despesas com ações e serviços da saúde ocorre, ordinariamente, por meio de repasses automáticos fundo a fundo, ao passo que são excepcionais as transferências de recursos pela via voluntária de celebração de convênios para finalidades específicas, tais como, por exemplo, para aquisição de ambulâncias ou equipamentos hospitalares;

(j) CONSIDERANDO que, quanto à fiscalização da aplicação correta dos recursos, o art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90, estabelece, expressamente, a atribuição do Ministério da Saúde para acompanhar, por meio de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, sendo que, em hipótese de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde a aplicação das medidas legais;

(k) CONSIDERANDO que, pelo teor da Súmula nº 208 do STJ, o critério definidor da competência relaciona-se ao órgão para o qual deve haver a prestação de contas do serviço, ao estabelecer que: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. (Súmula nº 208, Terceira Seção, julgado em 27/5/1998, DJ de 3/6/1998, p. 68.);

(l) CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 8.429/92, as irregularidades informadas podem caracterizar atos de improbidade administrativa, os quais merecem a devida apuração, por meio de Inquérito Civil, na orla deste 1º Ofício da PRM de Três Lagoas/MS, já que, como visto, há a presença de verba federal na manutenção e funcionamento dos aludidos nosocômios;

(m) CONSIDERANDO que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para

a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como ilustram os incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal;

(n) CONSIDERANDO que exsurge a atribuição do Ministério Público Federal sempre que houver envolvimento de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, como ocorre nos serviços públicos custeados, direta ou indiretamente, com a participação de verba federal;

(o) CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea a) e b), e 6º, inciso VII, alínea a) e d), ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

(p) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

(q) CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento e aprofundamento das diligências, com o objetivo de aquilatar eventuais responsabilidades em decorrência dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: Apurar o cometimento, em tese, de ato(s) de improbidade administrativa oriundo(s) de crimes/irregularidades/desvio de verba pública federal, envolvendo a manutenção e funcionamento do Hospital Municipal Anésio Cabeconi e no Centro de Especialidades Médicas (CEM), ambos do Município de Selvíria/MS.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Por oportuno, DETERMINO, com esteio no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, a expedição de ofício à Polícia Federal de Três Lagoas/MS, requisitando a instauração (ou continuação se já existir inquérito policial instaurado) de inquérito policial para apurar os fatos objeto deste procedimento, máxime os noticiados no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, além do que seja comunicada a numeração do respectivo apuratório a esta unidade do MPF, a fim de que se possam fazer as anotações necessárias.

Consoante orientação constante do Enunciado nº 14 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, este Órgão sugere como diligências iniciais, sem prejuízo de outras que a autoridade policial julgar pertinentes: a) a produção de Informação de Polícia Judiciária com a análise do respectivo Relatório de Auditoria; b) o acompanhamento da visita técnica de acompanhamento do cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 4.330/2024, agendada para 16 de junho de 2025, e do respectivo relatório.

Fica designada o servidor Juliano Rezende Lima para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

MARCELO JOSE DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 86, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.001063/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: Apurar supostas irregularidades de excesso de peso de carga por parte da empresa CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSE FERREIRA  
Procurador da República  
em Substituição

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Ementa: Determina a conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste ato o Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e

coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do PP 1.23.002.000724/2024-69, instaurado para apurar denúncia recebida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.Br, informando suposto superfaturamento no processo licitatório nº 290202/2024 (Pregão Presencial nº 4/2024), promovido pelo Município de Gurupá/PA para contratação de empresas especializadas no fornecimento de alimentos para compor o cardápio da alimentação escolar, além de ausência de alimentos em escolas da rede municipal.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar possíveis investigar irregularidades na aplicação de recursos do PNAE pelo Município de Gurupá/PA, bem como a ausência de fornecimento regular de alimentação escolar na rede municipal de ensino, notadamente na Escola Municipal de Ensino Fundamental Chico Mendes".

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Designação de Promotora Eleitoral para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 52/2025/MP/SUBPGJ JI  
RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a promotora de justiça Dully Sanae Araujo Otakara para officiar nos autos da AIJE 0600723-71.2024.6.14.0020, em trâmite perante a 20ª zona eleitoral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos à indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 285, DE 27 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00186573/2025, de 22 de maio de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009295-02.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 286, DE 27 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00187322/2025, de 26 de maio de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005217-47.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000237/2025-95

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar a implementação do Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem, no Estado de Pernambuco, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e, em especial, à execução do Contrato TT-793/2024, cujo objeto é a Construção, Manutenção, Conservação e Execução de Obras e Serviços relativos à Coleta de Dados de Veículos Pesados e Monitoramento de Operações através de Postos de Pesagem Mistos - PPM e Unidades Móveis Operacionais - UMOs nos Estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.000237/2025-95;

Considerando a previsão de implantação, em Pernambuco, de 4 Estações de Controle em Pista (ECP), dois Posto de Pesagem Mistos (PPM) e um Centro de Controle Operacional (CCO);

Considerando já ter sido expedida a ordem de início dos serviços do Contrato TT-793/2024 no dia 14 de janeiro de 2025;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: Acompanhar a implementação, pelo DNIT, de infraestrutura de pesagem rodoviária no Estado de Pernambuco, mormente as previstas no Contrato TT-793/2024;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de Ofício à Superintendência Regional de Pernambuco do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, requisitando, num prazo de 30 dias:

a) cópia do Contrato TT-793/2024, e;

b) cronograma demonstrando o estado atual de sua execução no Estado de Pernambuco, além da previsão de conclusão das obras e serviços.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 712, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.000922/2025-11

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto ao INSS ante a demora do órgão previdenciário na análise de requerimento formulado em 2022.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF, tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

As deficiências verificadas no atendimento previdenciário, contudo, não são exclusivas do estado de Pernambuco. Trata-se de falhas estruturais que acometem as agências do INSS em todo país.

Sobre o tema, pontuou o Exmo. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, Marcelo Santos Correa:

A situação em tela trata-se de uma problemática nacional, inclusive é objeto de outros procedimentos.

O ingresso com pleito judicial, ou a tomada de quaisquer medidas similares, não teria o condão de, pelo menos, aproximar-se de uma solução para a situação, considerando a complexidade do caso, o que se constata, inclusive, pela criação de Grupo de Trabalho específico por parte da PFDC para tratar do tema.

Desse modo, verifica-se que a questão merece atenção de trato continuado, eis que, por ser uma instituição pública que suporta grande volume de atendimentos e em razão dos problemas inerentes ao próprio Sistema de Seguridade Social, trata-se de imbróglho merecedor de soluções sistemáticas e complexas. (destacou-se)

Uma atuação específica sobre a matéria já foi objeto do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da PFDC e diversas diligências com a finalidade de propor melhorias no atendimento foram indicadas. Em consulta à página eletrônica da PFDC, é possível verificar que um dos temas tratados no âmbito do GT foi a "qualidade e presteza no atendimento".

Nesse sentido, o NAO da 5ª Região, no bojo do procedimento preparatório de nº 1.26.000.000072/2017-41 PR/PE, reconheceu se tratar de problema estrutural, insuscetível de investigação no âmbito de inquérito civil individualizado:

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECARIIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARÊNCIA DE ESTRUTURA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DE MEDIDAS TENDENTES A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS EM AGÊNCIAS DE TODO O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À AMPLITUDE DO OBJETO EM ANÁLISE E INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, motivada pelas diversas demandas individuais em face do INSS sobre a demora nos atendimentos e apreciações de requerimentos, ingressou com ação civil pública na Seção Judiciária do Distrito Federal com vistas a fixar prazo máximo de 45 dias entre o atendimento do cidadão e a decisão efetiva sobre o seu pleito pelo INSS.

A referida ação foi fruto, justamente, de ação conjunta entre as Defensorias Federais dos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Paraná, reconhecendo a DPU que, ante a problemática nacional, era necessário um trabalho conjunto e que resultasse em pronunciamento judicial para todo o país. Destaca-se da petição inicial, in verbis:

"É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país.

(...)

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, nº 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto."

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o objetivo de procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo razoável; sendo certo que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, contudo, conforme demonstrado, resta a matéria judicializada, tanto pelo MPF, quanto pela DPU.

Especificamente em relação à demanda do representante, consistente em receber auxílio do MPF em seu procedimento administrativo junto ao INSS, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se

encontra judicializada em relação ao âmbito coletivo (todos os usuários do serviço do INSS), PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e determino as seguintes providências:

a) encaminhe-se cópia da presente NF à DPU do domicílio do representante, para adoção das providências cabíveis;

b) notifique-se o representante da presente decisão da presente decisão, para o fins do §1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e para ciência da remessa da NF à DPU, com indicação dos contatos e endereço do órgão; e

c) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada..

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 832, DE 23 DE MAIO DE 2025.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.001270/2025-32.

Trata-se de Notícia de Fato, autuada nesta Procuradoria da República a partir da do declínio de atribuição do IC 02302.000.372/2022 pela 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca, o qual foi instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na extração irregular de argila, em princípio, praticada em propriedade privada, por parte da empresa PEDRA EXPRESS LTDA ME.

No curso da apuração no Ministério Público Estadual, a Agência Nacional do Meio Ambiente encaminhou a "Nota Técnica SEI nº 4335/2023-SEFISPE/GER-PE, a qual atenta que "houve lavra clandestina de argila realizada pela empresa PEDRAS EXPRESS LTDA ME (fornecedora), no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, e recebida pela construtora MOURA DUBEUX ENGENHARIA SA (receptora), responsável pela execução de uma obra civil e privada localizada no Loteamento Merepe "C", Lote 6ª A-1, Muro Alto, município de Ipojuca/PE, tendo em vista o titular da Dispensa de Título não poderia comercializar/transacionar a matéria prima ARGILA, como ficou caracterizada na vistoria ora realizada, em infringimento ao Artigo 326, Inciso II, da Consolidação Normativa anexa à Portaria DNPMP nº 155, de 12/05/2016, publicada no DOU de 17/05/2016".

No Ofício nº 14399/2025/GER-PE/ANM, instruída com a citada Nota Técnica SEI nº 4335/2023-SEFISPE/GER-PE, a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração informa e demonstra que a encaminhou também para o Ministério Público Federal e para a Advocacia-Geral da União.

De notar que, ao fundamentar o declínio de atribuição para o Ministério Público Federal, a Promotora de Justiça oficiante assim pondera: "Verifica-se que os fatos ora apurados já se encontram sob análise do Ministério Público Federal, o que confirma o interesse federal no caso e

a atuação do órgão competente para sua devida apuração, sobretudo por envolver possível violação a bens e interesses da União relacionados à extração de minérios”.

De fato.

Conforme bem identificado pela Divisão Cível, tramitou na Procuradoria da República em Pernambuco, vinculado ao 5º Ofício, o Inquérito Civil nº 1.26.008.000179/2022-87, que apurou os mesmos e exatos fatos. Procedimento arquivado por meio da Promoção de arquivamento 1684/2024 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00068546/2024), homologada pela 4ª CCR (DECISÃO 2024 4A.CAM - PGR-00497699/2024). As mesmas razões ali lançadas e aqui repetidas se mantêm:

Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia de que a empresa Pedra Express Ltda. ME estaria doando argila à empresa Moura Dubeux Engenharia SA, sem autorização legal, para a realização de obra em Muro Alto, no município de Ipojuca.

Como providência instrutória, expediu-se ofício à Prefeitura de Ipojuca/PE e à Agência Nacional de Mineração, a fim de que se manifestassem sobre os fatos, indicassem se foi expedida autorização em favor das empresas mencionadas e, caso necessário, realizassem a atuação do ilícito (doc. 08).

Diante do noticiado, a Agência Nacional de Mineração realizou, no dia 04 de maio de 2023, fiscalização no local da extração de argila, situado no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, do que resultou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE.

Consta do referido documento, em resumo, que: (i) o local de extração de argila se encontra dentro dos limites da poligonal referente ao Processo ANM SEI ANM NUP nº 48058.940170/2022-11, ativo, sob titularidade da empresa Pedras Express Ltda ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.106.992/0001-40, dispensada de autorização para desmonte de material in natura através do Despacho nº 176639/SEOOUT-PE/ANM/2022; (ii) em razão do disposto no art. 3º, §1º, do Código de Mineração, a referida empresa detém a Dispensa de Título Minerário; no entanto, a autorização se destina ao corte (movimentação) da terra (argila) em encosta, para a execução da obra de implementação de pátio da empresa, destinado ao estacionamento e à manobra de caminhões em uma área localizada no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, bem como o transporte do minério para disposição (bota-fora) num terreno localizado no Loteamento Merepe “C”, Lote 6ª A-1, Muro Alto, município de Ipojuca/PE; (iii) os fiscais da ANM foram recebidos pelo gerente da empresa Pedra Express Ltda. ME, sr. Luís Augusto Pereira, ensejo em que este assinou que o minério extraído do local foi remetido para uma área do empreendimento da empresa Moura Dubeux Engenharia SA nas proximidades da praia de Muro Alto, mas em regime de doação e que só recebeu o pagamento referente aos gastos com o consumo de combustível; (iv) uma vez que o titular da Dispensa de Título Minerário não pode comercializar/transacionar a matéria-prima argila, foi precificado o valor estimado do bem mineral extraído ilegalmente; (v) no momento da fiscalização, a empresa Pedras Express Ltda ME já estava autorizada a extrair a argila, com respaldo no Processo ANM nº 840.266/2022, por ato do título de Regime de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, dispondo, ainda, de Licença Ambiental de Operação, promanado da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Ipojuca, razão pela qual não foi imposta a paralisação da atividade.

Por sua vez, em resposta, a Prefeitura de Ipojuca esclareceu que: (i) notificou as empresas para apresentação de documentação e esclarecimentos, tendo a Pedra Express Ltda. apresentado defesa; (ii) como a autorização ambiental concedida para terraplanagem nº 041/2022 e 015/2022 à Moura Dubeux Engenharia tinha por exigência a regularidade do material obtido, expediu ofício à ANM em busca de informações; (iii) diante disso, até o esclarecimento dos fatos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE suspendeu preventivamente as referidas autorizações ambientais e notificou à empresa Pedra Express Ltda. para que se abstinisse de fazer o bota-fora da argila para a empresa Moura Dubeux Engenharia; (iv) posteriormente, a ANM esclareceu que, no ato da vistoria, a empresa Pedra Express Ltda. já estava autorizada a extrair argila, com fulcro no título de Registro de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, outorgado por meio do Processo ANM nº 840.266/2022, do que resultou a revogação das suspensões preventivas.

Diante do presente quadro, determinou-se a expedição ofício à Agência Nacional de Mineração, a fim de que informasse as providências adotadas ou a serem adotadas para fins de cobrança do valor monetário representativo da extração ilegal indicado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE (doc. 56).

Resposta apresentada (doc. 58). É o suficiente para relatar.

O presente procedimento foi deflagrado a partir de denúncia de suposta “lavra clandestina” com a doação de argila, sem autorização, pela empresa Pedra Express Ltda. ME à empresa Moura Dubeux Engenharia SA, para a realização de obra em Muro Alto, no município de Ipojuca.

Instada, como visto, a Agência Nacional de Mineração realizou fiscalização no local e explicou que: (i) o local de extração de argila se encontra dentro dos limites da poligonal referente ao Processo ANM SEI ANM NUP nº 48058.940170/2022-11, ativo, sob titularidade da empresa Pedras Express Ltda ME, dispensada de autorização para desmonte de material in natura por força do Despacho nº 176639/SEOOUT-PE/ANM/2022; (ii) em razão do disposto no art. 3º, §1º, do Código de Mineração, a referida empresa detém a Dispensa de Título Minerário; no entanto, a autorização se destina ao corte (movimentação) da terra (argila) em encosta, para a execução da obra de implementação de pátio da empresa, destinado ao estacionamento e à manobra de caminhões em uma área localizada no Sítio Engenho Crauassu, s/nº, zona rural do município de Ipojuca/PE, bem como o transporte do minério para disposição (bota-fora) num terreno localizado no Loteamento Merepe “C”, Lote 6ª A-1, Muro Alto, município de Ipojuca/PE; (iii) os fiscais da ANM foram recebidos pelo gerente da empresa Pedra Express Ltda. ME, tendo este explicado que o minério extraído do local foi remetido para uma área do empreendimento da empresa Moura Dubeux Engenharia SA nas proximidades da praia de Muro Alto, mas em regime de doação, e que só recebeu o pagamento referente aos gastos com o consumo de combustível; (iv) uma vez que o titular da Dispensa de Título Minerário não pode comercializar/transacionar a matéria-prima argila, foi precificado o valor estimado do bem mineral extraído ilegalmente; (v) no momento da fiscalização, a empresa Pedras Express Ltda ME já estava autorizada a extrair a argila, com respaldo no Processo ANM nº 840.266/2022, por ato do título de Regime de Licença nº 172/2023, publicado no DOU de 16/02/2023, com vencimento até 30/11/2027, dispondo, ainda, de Licença Ambiental de Operação, da lavra da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Ipojuca, razão pela qual não foi imposta a paralisação da atividade.

Ora, constatada a irregularidade, a União faz jus ao ressarcimento pelo valor do minério que não poderia ter sido transacionado. Desse modo, indagada pelo Ministério Público Federal a respeito, a Agência Nacional de Mineração informou que encaminhou a citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 4335/2023-SEFIS-PE/GER-PE à Advocacia-Geral da União para adoção de providências referentes ao ressarcimento (doc. 58). Aliás, como consectário, para tal fim (ressarcimento), a União efetivamente ajuizou ação contra a empresa, o que deu origem ao Processo nº 0800299-18.2024.4.05.8312, em trâmite na 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Quanto à eventual afetação ambiental em decorrência do que foi destacado, consigne-se que foi requisitado e instaurado inquérito policial que apura o fato (aba “Info. Complementares). Neste tocante, contraproducente a duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições, a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato. Do ali apurado, se for o caso, será possível utilizar os elementos de convicção tanto

para promoção de medidas penais, quanto, sendo necessário, para adoção de providências na seara cível; logo, despidiend a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial.

Nesta linha, acertadamente, recente decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (aliás, em relação a tipos penais idênticos aos aqui, em tese, enquadráveis). Confira-se:

**EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da realização de lavra de areia a céu aberto, por escavação, em área de 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares), às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela produtivo.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. (4ª CCR, 644ª Sessão Revisão-ordinária – 8.8.2024, Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, IC – 1.33.001.000382/2023-60).

Desse modo, considerando que as providências já foram adotadas no tocante ao ressarcimento ao erário, haja vista o ajuizamento de ação com tal desígnio pela Advocacia da União (matéria judicializada e de interesse público secundário) e que, no tocante à eventual afetação ambiental da conduta, existe inquérito policial que apura o fato descrito, é de se arquivar o presente inquérito civil.

Forte nesses motivos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Pois bem.

Evidencia-se que a notícia de fato em tela, decorrente do declínio de atribuição do IC nº 02302.000.372/2022, ostenta o mesmo conteúdo e objeto do Inquérito Civil nº 1.26.008.000179/2022-87. Logo, flagrante a duplicidade, o que imanta a aplicação do art. 4º, I da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nessas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a homologação da 4ª CCR (Enunciado 38). Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 846, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001605/2023-51.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos à fauna e à flora, bem como ao patrimônio histórico-cultural, em razão de extração irregular de granito em serra, localizada na Comunidade dos Macacos, no Município de São José do Egito/PE, supostamente realizada pela empresa Mineração Coto Comércio Importação e Exportação LTDA.

Como providência preliminar, foi determinado, no Despacho nº 11547/2023 (Doc. 06), a expedição de ofícios:

a) à Agência Nacional de Mineração (ANM) para que proceda com vistoria na serra localizada na Comunidade dos Macacos, no Município de São José do Egito/PE, a fim de apurar os fatos narrados; e informe (i) se consta título autorizativo ou alvará de pesquisa para extração mineral na localidade mencionada e, em caso afirmativo, se estão sendo obedecidos os limites estipulados para tanto, (ii) se houve possível dano à União, e (iii) se a área mencionada está incluída em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação federal;

b) ao IBAMA, para que proceda com vistoria na serra localizada na Comunidade dos Macacos, no Município de São José do Egito/PE, a fim de apurar os fatos narrados; e informe (i) se há concessão de licença ambiental para extração de minério no local, (ii) se a área mencionada se encontra em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Federal, (iii) se há, no local indicado, fauna e/ou flora no rol de espécimes ameaçadas de extinção;

c) ao IPHAN, para que informe se há pedido de tombamento do local ou, em caso negativo, acerca de sua viabilidade.

O IBAMA foi o primeiro órgão a apresentar resposta às solicitações do Parquet federal, por meio do Ofício Nº 273/2023/SUPES-PE (Doc. 12), no qual a Superintendência do IBAMA em Pernambuco informou que não havia registro no Sistema de Licenciamento Ambiental Federal (Sislic) de nenhuma atividade licenciada pelo Ibama no município de São José do Egito/PE.

Em seguida, por meio do Ofício nº 417/2023/SUPES-PE (Doc. 16), apresentou complementação à resposta anterior, encaminhando Relatório de Vistoria realizada em 30/05/2023. No relatório, a autarquia esclareceu que teria constatado a regularidade do empreendimento investigado, após a apresentação dos seguintes documentos: Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura municipal de São José do Egito, a Licença de Operação - LO nº 03.22.07.003404-5, expedida pela CPRH, com validade até 14/07/2025, e o Cadastro Técnico Federal da empresa - CTF nº 8322451, válido até 30/08/2023.

Entretanto, da análise da manifestação autárquica acima, muito embora tenha demonstrado que a atividade mineradora em tela estaria, no seu entendimento, funcionando dentro da legalidade, o IBAMA não se preocupou em elucidar os demais pontos suscitados pelo MPF no requisitório, isto é: (i) se a área mencionada se encontrava em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Federal; (iii) se existia, no local do fato apurado, fauna e/ou flora no rol de espécimes ameaçadas de extinção. Tal omissão justificou, portanto, a expedição de um novo ofício ao órgão.

Sucessivamente, analisou-se a manifestação do IPHAN, que após solicitar ao MPF informações complementares acerca da localidade do fato (endereço ou coordenada geográfica), apresentou resposta às requisições ministeriais através da NOTA TÉCNICA nº 53/2024/COTEC IPHAN-PE/IPHAN\_PE (Doc. 34).

Nesse contexto, com base nos argumentos acima, a arqueóloga fez as seguintes recomendações para a Sra. Marina Russel, coordenadora técnica do IPHAN:

(i) a realização de uma fiscalização, por parte do IPHAN-PE, na ADA do empreendimento para que seja realizada uma inspeção in loco e mensurar os possíveis danos ao patrimônio arqueológico, registrando a possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com o empreendedor, nos termos definidos na Portaria IPHAN nº 159 de 2016, e posterior paralisação do empreendimento em tela até que o mesmo seja regularizado junto ao Instituto;

(ii) seja comunicado ao CPRH que a instalação do empreendimento não cumpriu o rito administrativo estabelecido pelo o IPHAN, na Instrução Normativa nº 001/2015, fato que pode ter causado dano ao Patrimônio Cultural Brasileiro, em especial ao arqueológico, e em razão disso o IPHAN iniciará um procedimento administrativo com intuito de mensurar possíveis impactos ao patrimônio arqueológico e o estabelecimento de medidas formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com vistas a regularizar o empreendimento administrativamente, junto ao IPHAN;

(iii) o envio por parte do empreendedor da FCA (Ficha de Caracterização de Atividade).

Com base no que foi exposto acima sobre a atuação do IPHAN foi possível afirmar que o órgão havia se alinhado institucionalmente para apurar os possíveis impactos ao patrimônio histórico-cultural causados pela extração de granito exercida em região próxima ao sítio arqueológico Pedra das Pinturas, no município de São José do Egito/PE. Importava saber, no entanto, se aquelas diretrizes apresentadas pela arqueóloga foram acolhidas pela coordenação do Instituto, e se já fora dado início a procedimento administrativo interno, com as diligências necessárias.

Relatou-se também, a ausência de manifestação da Agência Nacional de Mineração, mesmo após a expedição do Ofício nº 2299/2023/PRPE-9º OFÍCIO, reiterado pelos Ofícios nº 4772/2023/PRPE-9º OFÍCIO e nº 399/2024/PRPE-9º OFÍCIO, conforme certidão nos autos.

Por meio do Despacho nº 5585/2024 (Doc. 37), determinou-se a expedição de ofícios ao IBAMA, ao IPHAN e à Agência Nacional de Mineração - ANM, na qual todos os órgãos responderam às requisições ministeriais.

O IPHAN encaminhou o Ofício Nº 423/2024/COTEC IPHAN-PE/IPHAN\_PE-

IPHAN (Doc. 45), informando que o empreendedor ora investigado apresentou recurso no bojo do processo administrativo interno da autarquia, que aguardava julgamento. Dessa forma, restou ao MPF aguardar o trâmite legal daquele procedimento para requisitar ao Instituto novas informações sobre o caso.

A Agência Nacional de Mineração - ANM, por sua vez, protocolou nos autos o Ofício nº 12458/2024/GER-PE/ANM (Doc. 46) por meio do qual informou em suma, in verbis:

[...] embora faça parte da próxima campanha de fiscalização desta Agência Nacional de Mineração, carecemos de dados mais precisos quanto a exata localização da mencionada "Comunidade dos Macacos", no município de São José do Egito/PE, tais como ponto de referência, contatos de pessoas, coordenadas geográficas ou outra informação de forma a orientar a equipe de vistoria no sendo de verificar a continuidade das citadas atividades e seus possíveis danos, realizar medições dos pontos de modo a determinar se ocorreram ou estão ocorrendo atividades de mineração dentro dos limites das polygonais de títulos autorizativos ou mesmo de Alvarás de Pesquisa.

Ademais, sobre a existência de título autorizativo ou alvará de pesquisa na localidade Comunidade dos Macacos, no município de São José do Egito/PE, informou que, conforme mapas de controle das áreas oneradas pela ANM, onde estão representados os processos de mineração existentes no referido município, não constava representada a citada área vulgarmente conhecida como Comunidade dos Macacos.

Por fim, informou que não consta no seu banco de dados, ipsis litteris, "qualquer Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Federal no município de São José do Egito que tenha sido bloqueada ou informada pelo Ministério do Meio Ambiente/ICMBio de maneira que a DIGEO/ANM(Geoprocessamento) viesse a importar as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos seus respectivos bloqueios".

Com base nos argumentos acima da ANM, foi possível afirmar que a autarquia não tinha registro de título autorizativo ou alvará de pesquisa concedido na localidade denominada Comunidade dos Macacos, no município de São José do Egito/PE. Ademais, desconhecia a existência de APP ou UC na mencionada região. Todavia, quanto à existência de dano ao meio ambiente, sobretudo aos recursos minerais ali existentes, não soube informar, haja vista que carecia de dados mais precisos da região, o que inviabilizou as diligências no local.

Por último, analisou-se a resposta do IBAMA, juntada aos autos sob o OFÍCIO Nº 185/2024/SUPES-PE (Doc. 47). No expediente, o órgão reiterou a vistoria que realizou no local no ano passado, quando constatou a inexistência de infrações ambientais. Ademais, ressaltou que é competência da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH fiscalizar a atividade de mineração, haja vista que o licenciamento ambiental do empreendimento também é de competência da agência estadual, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011. Sugeriu, assim, que a CPRH fosse acionada ao caso.

É preciso informar que, no dia 02 de julho de 2024, foi realizada, de maneira remota, por meio da plataforma Zoom, reunião com a empresa investigada, consubstanciada em ata constante nos autos (Doc. 61). Naquela oportunidade, foi determinada a expedição de ofícios: i) ao IPHAN, a fim de atualizar a informação sobre o andamento da regularização da atividade da mineradora perante o órgão; e ii) à CPRH, a fim de que enviasse cópia do auto de infração e informasse sobre o atendimento da empresa atuada às notificações decorrentes da atuação, bem como se houve o envio de notícia crime ao Ministério Público Estadual.

Em resposta (Doc. 67), o IPHAN informou que, em 11/07/2024, a empresa formalizou pedido de análise da FCA (Ficha de Caracterização de Atividades), com vista a iniciar os procedimentos de Licenciamento Ambiental. No entanto, o órgão ainda não havia analisado o pedido.

A Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, por sua vez, compareceu aos autos (Doc. 68) encaminhando nota técnica, através da qual fez os esclarecimentos pertinentes ao tema. A autarquia dividiu, assim, sua manifestação em 2 partes.

Num primeiro momento, informou que a empresa quitou sua obrigação de pagar a multa pecuniária imposta no Auto de Infração. Todavia, ainda não cumprira com outra obrigação determinada no AI, que consistia na celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao ente estadual, para fins de reparação do dano ambiental consistente na supressão do bioma caatinga em uma área de 3 (três) hectares. Acrescentou que notificou o empreendedor para se pronunciar sobre a compensação pelos danos à vegetação, bem como para informar sobre o atendimento às exigências do IPHAN, cujo prazo expirou em 24/07/2024, sem manifestação até a data de envio das informações ao MPF.

Na segunda parte da manifestação, concernente ao envio de notícia de fato criminal ao Ministério Público Estadual, a agência estadual informou que, diante da possibilidade de dirimir a questão mediante termo de compromisso ambiental, entendeu não haver necessidade de provocar o órgão ministerial à época.

Com relação ao patrimônio arqueológico possivelmente danificado pela atividade mineradora, o órgão informou que estava aguardando os estudos técnicos realizados pelo IPHAN, acerca dos bens acautelados para tomar alguma providência a respeito da licença de operação de pesquisa mineral concedida ao empreendimento, que no momento encontra-se cancelada. Por fim, informou que não sabia se o IPHAN, como órgão responsável pela proteção do patrimônio arqueológico nacional, encaminhou a demanda para o Ministério Público Estadual averiguar.

Também se verificou nos autos que a Agência Nacional de Mineração - ANM apresentou manifestação (Doc. 66), atendendo à requisição ministerial constante do Ofício nº 3061/2024/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 49). Em resumo, confirmou que o empreendimento está devidamente regularizado perante a agência.

Diante do que foi narrado acima, observou-se que a empresa mineradora está em dia com a ANM, e aguardava as deliberações do IPHAN e da CPRH para regularizar suas atividades. Ainda no que toca a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, restava pendente a questão relativa à reparação do dano ambiental decorrente da supressão de vegetação, mediante celebração do Termo de Compromisso, o que ainda não havia sido feito pela empresa até a data da última manifestação da CPRH nos autos (09/08/2024).

Ante o exposto, determinou-se como providência instrutória a expedição de ofício à CPRH, a fim de que informasse:

- a) se o empreendedor se manifestou sobre as tratativas para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, para reparação dos danos à vegetação, e/ou do Termo de Compromisso, para realização de estudos específicos formulados pelo IPHAN;
- b) em caso afirmativo, informar o estágio das tratativas;
- c) em caso contrário, informar as providências adotadas, com o objetivo de assegurar a reparação do dano ambiental e a regularização da operação da empresa, ou o cancelamento definitivo, se for o caso.

Restou consignado pelo Parquet federal que, somente após a resposta da CPRH, o IPHAN deveria ser oficiado para informar o estágio da análise da FCA (Ficha de Caracterização de Atividades) apresentada pela Mineração Coto Comércio Importação e Exportação LTDA., e do licenciamento ambiental de sua atividade perante o órgão.

A CPRH protocolou nos autos a Nota Técnica ULUS nº 110/2025 (Doc. 78) como resposta aos questionamentos ministeriais. No documento, a autarquia estadual esclareceu que orientou a empresa Mineração COTO a iniciar as tratativas do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com a Unidade de Licenciamento Florestal (ULFL) - departamento da autarquia responsável pela questão. A agência ambiental estadual informou também que a empresa se comprometeu a cumprir todas as diretrizes e exigências para regularização de sua atividade, o que incluiu o pronunciamento do IPHAN.

Assim, foi determinada, como providência instrutória, a expedição de ofício ao IPHAN, para que informasse o resultado da análise da FCA (Ficha de Caracterização de Atividades) apresentada pela Mineração Coto Comércio Importação e Exportação LTDA. e, se fosse o caso, o estágio do licenciamento ambiental da atividade mineradora da empresa.

Em resposta, o IPHAN, por meio do Ofício nº 461/2025/COTEC IPHAN-PE/IPHAN\_PE-IPHAN, encaminhou a Nota Técnica nº 174/2025/COTEC IPHAN-PE/IPHAN\_PE (SEI nº 6261091), informando:

- Os documentos relativos ao FCA e demais procedimentos foram analisados por meio do processo administrativo SEI Iphan nº número 01450.004838/2024-12;
- O Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) da área em questão foi avaliado por meio do supracitado processo, tendo o Iphan se manifestado pela sua aprovação, bem como favorável à anuência da Licença de Instalação do empreendimento;
- Em 10/02/2025 o Iphan enviou o Ofício nº 190/2025/COTEC IPHAN-PE/IPHAN\_PE-IPHAN (SEI 6069480) à empresa responsável pelo Relatório, dando ciência da manifestação. (Doc. 83)

É o relatório.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra mais a ocorrência de irregularidades, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade do inquérito civil.

Com efeito, foi esclarecido que a atividade minerária está devidamente autorizada pela ANM; enquanto, no curso do procedimento, a empresa mineradora providenciou a documentação necessária para a obtenção da licença de instalação do IPHAN, para proteção do patrimônio arqueológico.

Por fim, a CPRH, órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento, que chegou a cancelar a operação até a regularização da atividade junto ao IPHAN, confirmou que o licenciamento ambiental está em processo de regularização. Primeiro, porque houve a anuência do IPHAN à instalação do empreendimento; segundo, porque a mineradora se comprometeu a firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal para reparação ambiental do desmatamento identificado para abertura de acesso.

Registre-se que a empresa participou de reunião com o MPF, ocasião em que declarou ser de seu interesse a regularização da atividade mineral, inclusive mediante a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental, em razão da atuação pela supressão de vegetação (Doc. 61). O que restou confirmado pelas informações prestadas pela CPRH durante o trâmite do IC.

Ressalte-se ser desnecessária a manutenção do IC para mero fim de acompanhamento da compensação ambiental por meio do termo de compromisso a ser celebrado com o órgão ambiental. A uma, porque não é o foco do procedimento, instaurado para verificar a regularização da atividade minerária em si, sendo a apuração em relação ao desmatamento, inclusive, de atribuição estadual; a duas, porque o próprio órgão ambiental disse não haver necessidade, até o momento, de notificar o Ministério Público Estadual ante as tratativas para obtenção da compensação ambiental administrativamente.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 4 CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 175, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o funcionamento, fixa as atribuições do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - no Piauí e altera dispositivos da Portaria PRE/PI nº 53, de 02 de junho de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos do artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 24, VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (LC n. 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais (LC n. 75/93, art. 77, parágrafo único);

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, que dispôs sobre a instalação de até 1 (um) Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar - na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí;

CONSIDERANDO a nova redação do artigo 13 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, introduzida pela Portaria PGE/MPF nº 3, de 23 de maio de 2022, dispondo que "Nas Procuradorias Regionais Eleitorais poderão ser distribuídos ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar, de forma permanente ou temporária, com vistas ao exercício de atribuições estabelecidas pelo Procurador Regional Eleitoral, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato".

CONSIDERANDO a indicação, por este Procurador Regional Eleitoral subscritor, através do ofício nº 173/2022/GABPRE/PRPI, do Procurador da República Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior, bem como, por conseguinte, a designação, pelo Procurador-Geral Eleitoral, do referido membro para exercer a titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto a esta Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, até 31/10/25;

CONSIDERANDO a informação de que a Procuradora Regional Eleitoral Substituta entrará de licença-maternidade a partir do dia 12 de junho de 2025, bem como a necessidade de evitar a paralisação das sessões eleitorais, em caso de ausência ou impedimento do Procurador Regional Eleitoral Titular;

RESOLVE:

Art. 1º O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, incumbindo-lhe officiar tão somente em processos judiciais.

Art. 2º O Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí pode exercer atribuições sobre todas as demandas judiciais que tramitarem na Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, sem caráter exclusivo, observadas as regras de distribuição contidas neste normativo.

§1º O Procurador Regional Eleitoral Substituto poderá ser designado para o Ofício de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.(AC)

§2º No caso de afastamento ou impedimento do Procurador Regional Eleitoral Titular e Substituto, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar poderá ser indicado, excepcionalmente, pelo Procurador Regional Eleitoral Titular, para realizar sessões no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.(AC)

Art. 3º O Setor Eleitoral da PR/PI realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria à razão de 50% (cinquenta por cento) dos feitos para o Procurador Regional Eleitoral e de 50% (cinquenta por cento) para o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, independente de prevenção ou de conclusão anterior, de forma que seja considerada, para efeito de aplicação da regra dos 50%, cada nova entrada do processo no Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º A Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria da República no Piauí deve criar, no Sistema Único, o "Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar".

§2º Após entrada no Sistema Único, a movimentação dos processos referidos no caput deverá, sempre, ser feita para o GABPRE.

Art. 4º Mesmo na hipótese de afastamento do Procurador Regional Eleitoral - cuja substituição fica a cargo do Procurador Regional Eleitoral Substituto -, incidirão as regras de distribuição previstas no artigo 3º desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento do Procurador Regional Eleitoral Titular e Substituto, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ficará responsável por toda a distribuição processual durante o período de afastamento.(AC)

Art. 5º Na hipótese de afastamento do membro titular do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, sua substituição caberá ao Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da titularidade do Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no Piauí, caberá ao Procurador Regional Eleitoral cumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à chefia da Procuradoria da República no Piauí, ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, e à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da Procuradoria da República no Piauí.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 26 DE MAIO DE 2025.

REFERÊNCIA: P.P. 1.30.017.000245/2024-49 Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis incongruências nos itens 2.3 e 7.2, do edital da Chamada Pública 003/2024 - PNAB - Política Nacional

Aldir Blanc - realizada pela Secretaria de Cultura (SMC), do Município de Belford Roxo-RJ, bem como apurar as possíveis irregularidades na seleção das empresas vencedoras. Lei n. 14399/2022 - Aldir Blanc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar supostas irregularidades nos itens 2.3 e 7.2, do edital da Chamada Pública 003/2024 - PNAB - Política Nacional Aldir Blanc - realizada pela Secretaria de Cultura (SMC), do Município de Belford Roxo-RJ, bem como apurar as possíveis irregularidades na seleção das empresas vencedoras. Lei n. 14399/2022 - Aldir Blanc.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis incongruências nos itens 2.3 e 7.2, do edital da Chamada Pública 003/2024 - PNAB - Política Nacional Aldir Blanc - realizada pela Secretaria de Cultura (SMC), do Município de Belford Roxo-RJ, bem como apurar as possíveis irregularidades na seleção das empresas vencedoras. Lei n. 14399/2022 - Aldir Blanc".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 26 DE MAIO DE 2025.

REFERÊNCIA: P.P. 1.30.017.000462/2024-39 Instaura inquérito civil para apurar as possíveis irregularidades relacionadas às obras de creches/escolas vinculadas ao Programa ProInfância, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2), em Belford Roxo, custeadas com recursos vinculados ao Termo de Compromisso nº 05128/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as possíveis irregularidades relacionadas às obras de creches/escolas vinculadas ao Programa ProInfância, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2), em Belford Roxo, custeadas com recursos vinculados ao Termo de Compromisso n. 05128/2013.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Apurar as possíveis irregularidades relacionadas às obras de creches/escolas vinculadas ao Programa ProInfância, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2), em Belford Roxo, custeadas com recursos vinculados ao Termo de Compromisso nº 05128/2013.".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003631/2024-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003631/2024-61 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível falha de comunicação entre os serviços de Farmácia e Clínica Médica do Hospital Federal do Andaraí, com possível prejuízo aos usuários do SUS.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Após, volte-me concluso para aprazamento de reunião com a nova Direção do Hospital do Andaraí.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Ref.: NF 1.29.000.000458/2025-51. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução CNMP n. 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento a fim de fiscalizar as Instituições denunciadas, nos termos do Art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino que se aguarde a resposta dos ofícios enviados (evento #13).

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 99, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.005412/2025-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea h, da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea b, da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Averiguar a adequação do município de Barra do Ribeiro/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.003523/2023-39 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (NF 000183.2023.04.000/6), noticiando a falta de acessibilidade da Agência Tristeza do Banco do Brasil, localizada na Av. Wenceslau Escobar, n. 2923, em Porto Alegre/RS.

Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais com a Federação Brasileira de Bancos e diversos bancos aderentes, em 16 de outubro de 2008, o Banco do Brasil assumiu a responsabilidade de promover em suas agências as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, mediante a disponibilização de rampas de acesso, adaptação do mobiliário, dentre outras medidas.

Como diligência inicial, foi encaminhado ao Banco do Brasil o Ofício n. 2951/2023-GABPRDC-ADJ/RS, solicitando manifestação sobre a falta de acessibilidade na Agência Tristeza, tendo em vista representação anônima recebida nesta PRDC/RS, noticiando que, em 19 de janeiro de 2023, um idoso com mobilidade reduzida, fazendo uso de andador, precisou subir uma escada para receber atendimento no caixa.

O Banco do Brasil, através da Assessoria Jurídica Regional, informou em 19/06/2023 (ev. 11):

O assunto foi submetido à área administrativa responsável, a qual ponderou que inexistente qualquer irregularidade, uma vez que, conforme Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre esta instituição financeira e o MPF em 26/08/2020 (DOCUMENTO ANEXO), restou ajustado o prazo de até 10 anos para adequação das agências às normas de acessibilidade, conforme Cláusula Sétima.

Nada obstante, a área técnica requisitou, prezando pelo louvável compromisso firmado, o prazo de 60 dias para realização dos procedimentos necessários para elaboração do documento I - LISTA DE VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE (LVA) que trata a Cláusula Quarta do TAC.

Com essa medida, após elaboração da LVA, será possível identificar quais as necessidades, complexidade e, eventual planejamento a ser adotado para o caso específico da dependência em questão.

Na sequência, foi enviado ao Banco do Brasil o Ofício n. 5030/2023-GABPRDC-ADJ/RS, solicitando a apresentação da Lista de Verificação de Acessibilidade elaborada e informações atualizadas sobre as necessidades identificadas e o planejamento a ser adotado para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência nas dependências e serviços da Agência Tristeza, em Porto Alegre/RS, considerando o término do prazo solicitado pela área técnica para elaboração da Lista de Verificação de Acessibilidade, prevista na Cláusula Quarta do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o BB e o MPF em 26/08/2020.

O Banco do Brasil, através da Assessoria Jurídica Regional, informou em 30/08/2023 (ev. 23):

Conforme antes ajustado com esse órgão ministerial, o assunto foi submetido à equipe técnica para fins de realização da Lista de Verificação de Acessibilidade (LVA) na dependência, a qual foi feita por profissional da área de arquitetura que apontou inconformidade em alguns aspectos do prédio.

Quanto ao eventual ajuste de inconformidades, a questão em si não é simples, pois qualquer alteração física no estabelecimento deve passar pelo crivo do locador, eis que se trata de prédio locado. E, pelo que conseguimos constatar, o BB já teve que ajuizar duas ações renovatórias de locação (autos nº 000867544.2014.8.21.6001 e nº 5002667-87.2019.8.21.6001), o que pode denotar certa dificuldade para atingimento desse propósito, dado o histórico de desacerto negocial e de judicialização entre as partes.

Além disso, não se pode olvidar que, em caso de realocação, o Banco do Brasil, que é uma sociedade de economia mista federal, deve não apenas encontrar no mercado outro estabelecimento compatível com suas necessidades, mas também observar as formalidades e procedimentos legais aplicáveis à licitação, especialmente previstas na Lei nº 13.303/16.

Se tais aspectos, por um lado, demonstram certa complexidade na condução do caso, por outro, deve-se pontuar que o serviço bancário prestado pela agência investigada é tido como essencial à população, não podendo deixar de ser prestado.

Demais disso, vale dizer que o TAC celebrado entre o BB e o MPF estabelece um prazo de até 10 (dez) anos para garantia de acessibilidade em suas dependências, o qual se esgotará em agosto de 2030, acreditando-se que, até lá, todas essas intervenções no atual prédio ou eventual realocação da agência Tristeza estará solucionada.

Por meio do Ofício n. 5622/2023-GABPRDC-ADJ/RS, foi questionado ao Banco do Brasil se a Agência Tristeza atendia ao § 2º da Cláusula Quinta do TAC celebrado em 16/10/2008 entre o Ministério Público Federal, os Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e outros aderentes, e, de outra parte, a Federação Brasileira de Bancos e bancos aderentes (o BB entre eles), uma vez que havia a necessidade de que pelo menos um dos pavimentos já estivesse totalmente adaptado e nele fossem disponibilizados o atendimento e todos os demais serviços oferecidos pela agência às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, haja vista que o novo TAC, com prazo até 2030, constitui apenas uma ampliação do anterior, para que todos os pavimentos estejam acessíveis, além de outras obrigações específicas.

O Banco do Brasil, por intermédio da Assessoria Jurídica Regional, informou em 19/10/2023 (ev. 32):

Como já sinalizado em nossas manifestações pretéritas, o assunto se revela um tanto complexo, uma vez que, embora se esteja em mira o cumprimento do TAC dentro do prazo estipulado, a configuração da agência em questão não está completamente adequada às normas de acessibilidade, sobretudo no que se refere ao acesso aos Caixas, conforme apurado pela arquiteta que elaborou a LISTA DE VERIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE (LVA).

A par disso, dois desdobramentos principais estão em andamento. Existe um estudo técnico relacionado à hipótese de adaptação do prédio que está a cargo da área de engenharia do BB, cujo prazo estimado para sua conclusão está apurado para o dia 04/11/2023.

Em paralelo e por outra via, segundo informado pela área administrativa, o Banco vem verificando as opções de imóveis na região para realocação da dependência.

Quanto à seleção desse outro local, ainda não foi viável, por ora, obter a estimativa de prazo para essa possível realocação, pois, além da avaliação do atendimento das finalidades precípuas do BB, devem ser definidas e concluídas as questões negociais entre o Banco e o proprietário, bem como cumpridos os procedimentos formais e licitatórios previstos na legislação, notadamente a Lei nº 13.303/2016.

Não bastasse isso, é preciso destacar ainda que qualquer alteração na dependência envolvendo a movimentação de numerário implica em modificação do plano de segurança, a cargo da Polícia Federal, na forma da Lei nº 7.102/1983.

Naturalmente, a definição de uma outra localidade ou readaptação do prédio ultrapassa a alçada da gerência da agência em questão, necessitando-se, além de pareceres técnicos e jurídicos, o exercício de alçada por diversos intervenientes, de diferentes setores do Conglomerado, de conformidade com as instruções normativas corporativas e legislação de regência, o que corrobora a complexidade da situação.

Vale pontuar, por fim, que as demandas ora mencionadas encontram-se PRIORIZADAS, sendo alvo de especial atenção do BB na busca da melhor solução do caso, dentro daquilo que é factível e ao alcance desta instituição.

Ante o exposto, sugere-se, respeitosamente, se Vossa Excelência entender viável, aguardar-se o desfecho do prazo concedido à agência para conclusão do estudo em trâmite pela área de engenharia (04/11/2023), a fim de que sejam apresentadas ulteriores informações pertinentes a respeito do tema abordado, colocando-se inteiramente à disposição desse órgão ministerial para o que for necessário.

Foi encaminhado o Ofício n. 7088/2023-GABPRDC-ADJ/RS ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre as conclusões do estudo técnico da área de engenharia do Banco do Brasil acerca da hipótese de adaptação do prédio da Agência Tristeza, em Porto Alegre/RS, para adequação às normas de acessibilidade.

A Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil, em 19/01/2024, requereu a juntada do relatório técnico do setor responsável pela execução de obras no conglomerado (ev. 47).

Por meio do Ofício n. 1957/2024-GABPRDC-ADJ/RS, foram solicitadas ao Banco do Brasil as seguintes informações:

(i) foi aberto procedimento administrativo para realocação de agência em outro local para atender a acessibilidade plenamente; e

(ii) se foram ou estão sendo realizadas as obras paliativas mencionadas para atendimento parcial das demandas relacionadas à acessibilidade do prédio da agência Tristeza, em Porto Alegre.

Em resposta, a Assessoria Regional do Banco do Brasil, em 14/06/2024, informou (ev. 59):

Inicialmente, conforme laudo de engenharia, constatou-se a inadequação do imóvel para as mudanças definitivas. Contudo, restaram iniciadas obras emergenciais e paliativas, com os requisitos possíveis de adequação, conforme planta apresentada e demais registros que comprovam o início dos trabalhos:

Realizamos o acionamento do Escritório de Projetos via contrato 202274214283 para o desenvolvimento dos projetos executivos para a instalação da bateria de caixas no térreo conforme proposta de layout e orçamento prévio estimado aprovados para a adequação paliativa da demanda de acessibilidade da dependência enquanto o processo de realocação não foi concluído.

Valor estimado da intervenção paliativa: R\$ 180.000,00

Os prazos estimados, para projeto executivo e obra de adequação temporária, são: Previsão de início: 15/01/2024 Previsão de fim: 11/09/2024 Foi aberto o Fluxo de Trabalho 2024/327660 para o acompanhamento deste projeto e posteriormente da obra paliativa.

ROBERTO WAGNER FERREIRA PARENTE

Gerente de Setor

Pedimos a gentileza de confirmar se foi realizada a etapa de "contratação" cuja previsão foi revista para 19/05/2024, cfe. publicação do dia 05/04/2024 às 15h20, e se as obras foram iniciadas.

Se não, favor informar os motivos e novo cronograma de execução.

SUPER ADM / Núcleo Riscos

O andamento, portanto, estava sendo conduzido adequadamente em curso de normalidade, com providências eventualmente ajustadas conforme intercorrências contratuais visando adequar emergencial e paliativamente o imóvel atual ocupado pelo Banco, com vistas a posterior mudança definitiva após escolha e adequação em novo local.

Contudo, o infortúnio climático observado no Estado do RS aconteceu e acabou prejudicando em sobremaneira o cumprimento do calendário inicialmente ajustado internamente. Sendo que reproduzimos abaixo as últimas intervenções realizadas - sobre a adequação emergencial do espaço comercial da agência.

Diante da situação vivenciada pelo estado do RS, estamos impossibilitados de informar previsão para início de obra na dependência, tendo em vista relato da Empresa de obra, conforme segue:

Diante do estado de Calamidade Pública no RS, a empresa Nossa Engenharia formalizou, conforme anexo, e a seguir: "Vimos através deste, informar e solicitar o que se segue diante dos últimos eventos meteorológicos ocorridos em todo o estado Rio Grande do Sul, e especificamente, nas cidades em que estamos com obras em andamento, acionamentos em aberto, para início de serviços, alguns emergenciais, outros ainda em vistorias a serem feitas, pois precisam de planilha orçamentária, que:

1. Estamos com inúmeros colaboradores em situações de completo isolamento e já sem atividades laborativas, visto que há impossibilidade de retirá-los, bem como, de chegarmos com os materiais de obra para novas etapas, e até aqui, sem data para o restabelecimento mínimo de trânsito para essas cidades;

2. Enfrentamos, ainda, falta de água do sistema de abastecimento locais, e com isso estamos suprindo as necessidades de todos através de compras onde conseguimos no comercial local de água e alimentação extras para essas necessidades;

3. Tivemos e ainda estamos, em alguns alojamentos, tomados pelas enchentes, com perdas de bens individuais de nossos funcionários (roupas, documentos, pertences outros, etc...); bem como, nossos depósitos/almoxarifados de materiais e equipamentos a serem utilizados nas obras materiais como: carpetes, placas, drywall, forros minerais, entre outros;

4. Estamos enfrentando, agora, uma certa desistência de mão-de-obra, que estão em folga, que já sinalizaram não retorno, de novos contratados, bem como, dificuldade em efetivar novas contratações, pois são quase todos do Norte e Nordeste, e alegam falta de segurança em continuar e/ou permanecerem nesta situação que agora se apresenta. Desta forma estamos vislumbrando uma situação de efetiva escassez de mão de obra para atuais e novos acionamentos;

5. Com relação a mão de obra local, sempre tivemos dificuldades pela natureza das obras envolvidas, devido aos horários (em sua maioria noturnos, finais de semanas e feriados), bem como, exigências técnicas feitas pelo contratante;

6. Em se tratando de reposição de materiais, para novas etapas nas obras em andamento, bem como, para novos acionamentos, fazemos um prognóstico de grandes dificuldades para dispor de reposição, visto o tempo necessário de reconstrução das vias, casas, hospitais, bem como, a logística no atendimento pelos fornecedores e transportadoras; isto dar-se-á pela utilização dos recursos logísticos para o atendimento, acreditamos, nas demandas locais e de mesma forma urgentes;

7. Assim sendo, solicitamos que nos próximos dias e/ou semanas, nenhum outro acionamento seja nos direcionado, fazendo estes para outras empresas ou contratos; Diante de tudo aqui exposto, vimos informar a necessidade em paralisar algumas obras em andamento, de diminuir o ritmo de algumas outras, pela falta de suprimentos e meios de acesso as mesmas, pois encontram-se em áreas de inundações. Desta forma, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e futuros direcionamento quanto as nossas dificuldades e proposições".

Posteriormente, sobrevieram novas condições, com o reestabelecimento das mínimas rotinas no curso dos procedimentos internos. O que possibilitou o agendamento de novo prazo a ser estabelecido em cumprimento da rotina pretendida.

Teremos rescisão amigável com a empresa Nossa Engenharia, detentora do carro engenharia, e atualmente as empresas que detêm a ATA estarão focadas nas reconstruções das dependências. Teremos que aguardar em torno de 40 dias para fazermos uma nova avaliação da disponibilidade de outras Empresas. Será realizada uma nova licitação para o carro engenharia, visando contratação de novas empresas. (Em 22/05/2024 às 16h35 informou que foi preciso fazer rescisão amigável com a empresa anterior, devido às consequências das enchentes no RS. E estimou prazo de 40 dias para realizar nova avaliação e posterior nova licitação para o carro engenharia, visando contratação de novas empresas.)

Portanto, já foi dado o start das obras paliativas emergenciais, conforme demandas extraídas dos sistemas internos administrativos do Banco. Sendo que a volta à normalidade na condução dos trabalhos já está em fase de retorno gradativo, mantendo-se o cronograma - mas com adequações necessárias e ajustes como os observados (primeiramente, a intercorrência contratual e, posteriormente, a ocorrência do estado de calamidade - atraso estimado em

Para corroborar e evidenciar o andamento em curso, conforme demonstrado, anexa-se a planta baixa arquitetônica das alterações que vão ser disponibilizadas, tão logo seja finalizada a obra.

Por meio do Ofício n. 7874/2024-GABPRDC-ADJ/RS, foi solicitado ao Banco do Brasil que prestasse informações atualizadas sobre a finalização das obras paliativas emergenciais para adequação da agência às normas de acessibilidade.

A Assessoria Regional do Banco do Brasil informou em 10/12/2024 (ev. 67):

(...) a previsão para inauguração dos ambientes reformados está agendada para o dia 20/01/2025, conforme informado pelas áreas envolvidas:

Informamos que a obra está em fase de finalização, restando alguns mobiliários. A previsão de conclusão é até 20/01/2025. Setor de Engenharia BB (CESUP INFRA SUL)

De acordo com o andamento atual da obra, a data marcada para finalização está prevista para 20/01/2025. Neste momento está sendo feito o remanejamento do mobiliário e equipamentos do caixa do segundo andar para o térreo. O mobiliário dos caixas já está montado, faltando alguns ajustes, que serão feitos neste final de semana (6/12/24 a 09/12/24). Gerente Geral (Ag. Tristeza)

Por meio do Ofício n. 327/2025-GABPRDC-ADJ/RS, foi solicitado ao Banco do Brasil que prestasse informações atualizadas sobre a finalização das obras paliativas emergenciais e a efetiva inauguração dos ambientes acessíveis na Agência Tristeza.

Por meio da Assessoria Jurídica Regional, o Banco do Brasil informou em 07/02/2025 (ev. 77):

(...) foi concluída a empreitada, com a disponibilização de atendimento individual de caixas no andar térreo.

No Ofício n. 947/2025-GABPRDC-ADJ/RS, foi solicitado ao Banco do Brasil que enviasse laudo de acessibilidade da agência, realizado por profissional devidamente habilitado.

A Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil juntou, em 26/03/2025, o RELATÓRIO DE ADEQUAÇÕES À ACESSIBILIDADE - AGÊNCIA TRISTEZA, firmado por profissionais habilitados, que concluíram (ev. 87.1):

As alterações na dependência foram executadas conforme este relatório, estando o pavimento térreo acessível ao público.

A acessibilidade constitui direito fundamental das pessoas com deficiência, assegurado pelo art. 5º, caput, da Constituição, bem como pelos arts. 227, § 2º, e 244 da Carta Magna, além de estar prevista na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nas normas da ABNT NBR 9050/2020, sendo dever das instituições financeiras garantir o acesso universal aos seus serviços.

No caso, considerando as medidas adotadas pela instituição financeira no curso do procedimento, a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal mostrou-se eficaz para a resolução da demanda, demonstrando que o diálogo institucional e o acompanhamento das medidas adotadas constituem instrumentos adequados para a tutela dos direitos transindividuais, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e da solução consensual de conflitos.

Assim, o arquivamento se justifica pela resolução satisfatória da questão que motivou a instauração do presente inquérito civil, tendo o Banco do Brasil cumprido as obrigações decorrentes do ordenamento jurídico e do Termo de Ajustamento de Conduta e garantindo o acesso adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nas dependências da Agência Tristeza, conforme atestado por relatório técnico elaborado por profissionais habilitados.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de cientificar o representante, por ter sido a manifestação registrada de forma anônima.

Encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento ao assessor jurídico do Banco do Brasil, por e-mail (leandro.belloc@bb.com.br), para conhecimento.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.006624/2022-81. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de denúncia realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em razão de manifestações antidemocráticas ocorridas no entorno do 6º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro, em Bento Gonçalves/RS, com bloqueio da Avenida São Roque e possíveis riscos à segurança de transeuntes, durante o período eleitoral de 2022 (doc. 01).

Posteriormente, foram apresentadas outras representações com conteúdo semelhante:

E-mail de titularidade anônima indicando Ana Inês Facchin e Joel de Oliveira Ribeiro como autores de atos antidemocráticos (doc. 19), além de outras pessoas não identificadas ou sem maiores elementos de autoria;

Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão aduzindo que Ana Inês Facchin incentivou a população a efetuar o bloqueio da rodovia localizada no Posto do Avião, na BR 470, entre Bento Gonçalves e Garibaldi, impedindo o fluxo de pessoas no dia 31/10/2022 sob o argumento de fraude eleitoral, sendo anexado vídeo (doc. 33).

Durante a instrução probatória, após oficiada, a empresa Tecnisan - responsável pela locação de banheiros químicos utilizados nas manifestações antidemocráticas ocorridas nos arredores do 6º Batalhão - apresentou informações e documentos que permitiram identificar como agente pagador Joel de Oliveira Ribeiro, constando como contato do cliente Ana Inês Facchin (docs. 11 e 26).

Por sua vez, o Comandante do 6º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro, em Bento Gonçalves/RS, informou que não autorizou a instalação de barracas e banheiros no entorno da instituição, bem como que a desmobilização do acampamento pelos órgãos de segurança pública foi efetivada (doc. 17), sendo juntadas também informações gerais do evento fornecidas pelo Comando Militar do Sul (doc. 28).

Após requisição, foram apresentados os resultados das perícias de dados realizadas pelo Sistema Nacional de Perícia do Ministério Público Federal (docs. 29 e 32), bem como das diligências virtuais em redes sociais dos envolvidos nos atos investigados (docs. 30, 31, 41 e 42).

Assim, foi identificado termo circunstanciado de ocorrência por incitação ao crime lavrado em 9 de janeiro de 2023, tendo como autor Joel de Oliveira Ribeiro, em frente ao 6º Batalhão de Bento Gonçalves, sendo constatado que ele "reuniu os demais manifestantes e repassou orientação a eles" (doc. 32, página 7).

A Polícia Rodoviária Federal apresentou Relatório Técnico acerca do bloqueio da rodovia na localidade do Posto Avião, BR-470, em Garibaldi/RS, identificando Joel de Oliveira Ribeiro como organizador e líder da manifestação antidemocrática (doc. 35).

Determinou-se o desmembramento dos autos para apurar as condutas atribuídas à Ana Inês Facchin, remanescendo nos presentes autos apenas as apurações de atos antidemocráticos praticados por Joel de Oliveira Ribeiro (doc. 78).

Considerando que Joel de Oliveira Ribeiro figura como um dos organizadores e financiadores das manifestações antidemocráticas ocorridas nos arredores do 6º Batalhão de Comunicações do Exército Brasileiro, em Bento Gonçalves/RS, além de constar em Termo Circunstanciado de Ocorrência por incitação ao crime no mesmo local, em 09/01/2023, bem como pela Polícia Rodoviária Federal no bloqueio da rodovia BR-470 no dia 31/10/2022, restou evidenciada com clareza a prática de atos antidemocráticos pelo investigado.

As manifestações ocorridas nos arredores do 6º Batalhão, bem como o bloqueio da BR-470, evidenciam a propagação de mensagens com conteúdo desinformativo acerca da higidez dos processos democráticos, colocando em questionamento a legitimidade e a capacidade de funcionamento regular do sistema representativo brasileiro, especialmente quanto à confiabilidade dos resultados provenientes das urnas eletrônicas.

Além do discurso inverídico acerca da Justiça Eleitoral, depreende-se das provas colacionadas no procedimento a convocação - efetivamente concretizada - para manifestações com propostas de atos violentos contra os Poderes constituídos, inclusive com pedidos de intervenção das Forças Armadas.

É inegável que as declarações mencionadas, o bloqueio de rodovias e o financiamento de atos dessa natureza constituem manifestações de ódio à democracia, não estando protegidas pela liberdade de expressão ou de manifestação, uma vez que representam riscos de dano real e iminente às instituições democráticas, especialmente no contexto eleitoral.

Assim, considerando que as condutas apuradas constituem atos antidemocráticos ensejadores de responsabilização civil por danos morais coletivos, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, o qual, após negociação, foi firmado nos autos (doc. 92).

O compromissário obrigou-se a cessar, de forma imediata e definitiva, qualquer participação, direta ou indireta, em atos antidemocráticos, incluindo, mas não se limitando ao auxílio, promoção, incitação ou instigação de tais atos, bem como à divulgação de desinformação (fake news) e discursos de ódio ao Estado Democrático de Direito, inclusive por meio de plataformas digitais (redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea, entre outros).

Ademais, comprometeu-se a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347/1985, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com vencimento de maio a outubro de 2025.

A solução consensual adotada mostra-se adequada e proporcional à gravidade das condutas apuradas, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade, além de assegurar a tutela efetiva dos interesses coletivos envolvidos, mediante a cessação das condutas lesivas e a reparação pecuniária pelos danos causados.

Assim, considerando a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente autuação de processo administrativo para acompanhamento de seu cumprimento, inexistem medidas a serem adotadas ou fatos a serem apurados no presente procedimento.

Saliente-se que o arquivamento encontra amparo no princípio da oportunidade regrada, uma vez que o objetivo precípuo do inquérito civil - qual seja, a proteção dos direitos difusos e coletivos relacionados ao Estado Democrático de Direito - foi alcançado pela via consensual, tornando desnecessária a propositura de ação civil pública.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se os representantes (pedrinebc@gmail.com; bentoverdade551@gmail.com; leonelradde81@gmail.com) a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (Naop) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Autue-se processo administrativo para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos presentes autos.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min.

Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.001.000163/2025-42 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de São Bento do Sul/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de São Bento do Sul/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.001.000165/2025-31 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Anchieta/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Anchieta/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil. Publique-se no Diário Oficial da União, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, “a”, e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001195/2025-75 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Serra Alta/SC dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Serra Alta/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 16 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001194/2025-21 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Xaxim/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Xaxim/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 16 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001190/2025-42 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de União do Oeste/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de União do Oeste/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001203/2025-83 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Arroio Trinta/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Arroio Trinta/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 145, DE 19 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001191/2025-97 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Sul Brasil/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Sul Brasil/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001245/2025-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Santa Cecília/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Santa Cecília/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001249/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Timbó Grande/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Timbó Grande/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001215/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Lebon Régis/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Lebon Régis/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001221/2025-65 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Matos Costa/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Matos Costa/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 22 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001224/2025-07 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Ponte Alta do Norte /SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Ponte Alta do Norte /SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 27 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devedas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.000.001087/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o cumprimento, pelo município de Coronel Freitas/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere).

Na sequência, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao município de Coronel Freitas/SC para que:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que se manifestem sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE

Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 290, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de junho de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMFP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMFP nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 06/06/2025 às 11h00 de 09/06/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 13/06/2025 às 11h00 de 16/06/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 18/06/2025 às 11h00 de 20/06/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 20/06/2025 às 11h00 de 23/06/2025	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 27/06/2025 às 11h00 de 30/06/2025	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPE nº 191, de 05/02/2019).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail [presc@mpf.mp.br](mailto:presc@mpf.mp.br) e também pelos seguintes números de telefone: (48) 2107-2432/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

#### RECOMENDAÇÃO PRM/SMO Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil foi autuado com o objetivo de acompanhar a implementação dos Estudos do Componente Indígena em razão da construção da Estação de Tratamento de Esgoto, nas proximidades da Terra Indígena (TI) Toldo Imbú, Município de Abelardo Luz/SC;

CONSIDERANDO que a obra está paralisada e sobreveio notícia de que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN demonstrou interesse em dar continuidade nas obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que no dia 11 de fevereiro de 2025 foi realizada uma reunião no município de Abelardo Luz e o representante da CASAN reafirmou que a empresa está interessada na reanálise do projeto e em identificar os custos para a conclusão da obra;

CONSIDERANDO que a FUNAI, nessa reunião, esclareceu que a compensação ambiental implica mais do que trocar uma coisa por outra, mas também atenuar os efeitos do empreendimento na comunidade indígena, sendo que ficou acordado que o estudo e o Plano Básico Ambiental será revisto e atualizado pelo Município, com base no manual e nas orientações da Funai;

CONSIDERANDO a necessidade de uma ação imediata por parte do Município de Abelardo Luz para dar resposta às necessidades de saúde da comunidade como um todo.

RECOMENDA-SE ao Município de Abelardo Luz, na pessoa do Prefeito Nerci Santin, no prazo de 90 (noventa) dias, para que adote as medidas para a continuidade da obra observando os requisitos apontados pela FUNAI no estudo do componente indígena e a conclusão do PBA encaminhando documento escrito relativo à retomada do projeto de saneamento e a previsão para a conclusão das obras.

Na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para se manifestar acerca do disposto nesta recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões do seu não atendimento.

A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO PRM/SMO Nº 6, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.33.002.000271/2018-86. Assunto: Recomendação para a definição de cronograma e prazos para a implementação da política pública de educação escolar indígena, com foco na produção de material didático específico nas línguas Kaingang e Guarani.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO instauração do Inquérito Civil nº 1.33.002.000271/2018-86 para apurar irregularidades na organização da educação escolar indígena na região, especialmente a falta de material didático específico para os indígenas, a ausência de adequada capacitação continuada aos professores e a necessidade de maior participação dos indígenas na gestão da educação escolar;

CONSIDERANDO que a falta de material didático específico para os indígenas, incluindo os povos Kaingang e Guarani do Oeste de Santa Catarina, tem sido identificada como uma lacuna significativa na implementação da educação escolar indígena específica e diferenciada, bilíngue, comunitária e intercultural;

CONSIDERANDO que a legislação educacional, como o Artigo 79 da LDB (Lei nº 9.394/96) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica (Resolução nº 5/2012 CNE-CEB), enfatiza a necessidade de considerar as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade indígena, incluindo a utilização das línguas maternas e a produção de materiais didáticos próprios;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina reconhece a importância fundamental da existência de políticas para a Educação Escolar Indígena em Santa Catarina e entende ser fundamental a operacionalização do Núcleo de Educação Indígena (NEI) para melhor assertividade na gestão dos processos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina tem manifestado compromisso em avançar na implementação de uma educação indígena diferenciada, bilíngue e intercultural, especialmente com a produção de material didático específico para as séries iniciais, e que o projeto seria ampliado para contemplar as três etnias: Guarani, Kaingang e Xokleng-Laklãnõ, com inclusão no orçamento ainda de 2024;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da SECADI/DIPEEI, coordena a Ação Saberes Indígenas na Escola (ASIE), que fomenta a formação continuada de professores e a produção de materiais didáticos específicos, e que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) participa da ASIE, tendo produzido materiais para os povos Kaingang e Guarani e estando em processo de produção de novos materiais para 2025;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 28, de 12 de abril de 2024, instituiu a omissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Literário Indígena (Capema) no âmbito da SECADI/MEC, com o objetivo também de avaliar e apoiar a produção de tais materiais;

CONSIDERANDO que a SECADI/MEC está elaborando a minuta de um Plano de Trabalho e cronograma de implementação das iniciativas da Capema a ser submetido para aprovação;

CONSIDERANDO que, apesar dos compromissos e iniciativas em andamento, a falta de um cronograma e metas específicas para a produção de material didático próprio às três etnias em Santa Catarina demonstra um descompasso entre a vontade política e as necessidades das comunidades tradicionais, configurando uma omissão estatal,

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR em caráter solidário, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e à Comissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Literário Indígena - Capema (no âmbito da Secadi/MEC), respeitadas as competências e mecanismos próprios de cada ente federado, mas reconhecendo a responsabilidade constitucional e legalmente compartilhada na implementação da educação escolar indígena, para que adotem as seguintes medidas:

(a) À Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, na pessoa do Secretário Doutor Aristides Cimadon:

- Que defina e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um cronograma detalhado e específico, contendo prazos e metas concretas, para a implementação da política pública de produção, produção gráfica (editoração, diagramação e impressão) e distribuição de material didático e curricular específico para a Educação Escolar Indígena em Santa Catarina, em cumprimento ao disposto na Estratégia 7.22 do PEE/SC;

- Que este cronograma contemple, prioritariamente, o desenvolvimento, a produção e a distribuição sistemática de material didático bilíngue (nas línguas Kaingang e Guarani, além do português) e específico para as escolas indígenas que atendem a estes povos no Oeste de Santa Catarina, considerando a urgência identificada;

- Que o processo de elaboração e validação do material didático envolva a efetiva participação e consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas, professores e lideranças dos povos Kaingang e Guarani, em conformidade com as diretrizes legais e com a Estratégia 18.19 do PEE/SC;

- Que, se for o caso, sejam formalizadas parcerias com instituições de ensino superior que possuam notória expertise na área da educação escolar indígena na região, como a Unochapecó e a UFSC, para subsidiar e colaborar tecnicamente no desenvolvimento e produção destes materiais, aproveitando as iniciativas já em curso;

- Que assegure e aloque as dotações orçamentárias necessárias no orçamento estadual para garantir a execução integral deste cronograma, em particular para o desenvolvimento, produção gráfica e distribuição dos materiais didáticos, buscando complementar o financiamento federal disponível em regime de colaboração, em cumprimento ao Artigo 9º e Estratégias 19.1 e 19.14 do PEE/SC.

(b) À Presidência da Comissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Literário Indígena - Capema (no âmbito da SECADI/MEC):

- Que defina e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Trabalho da Comissão, incluindo o cronograma de implementação de suas iniciativas, conforme anunciado;

- Que este Plano de Trabalho explicita como a Capema atuará no apoio e avaliação de projetos de produção de material didático e literário indígena, detalhando os mecanismos de fomento técnico e financeiro e as diretrizes para as comunidades indígenas e instituições parceiras acessarem este apoio, em cumprimento ao Artigo 5º, III, do Decreto nº 6.861/2009;

- Que o Plano de Trabalho e cronograma prevejam ações concretas e prioritárias para beneficiar as comunidades indígenas do estado de Santa Catarina, especialmente com vistas à produção de material didático próprio nas línguas Kaingang e Guarani, e que sejam assegurados os recursos financeiros federais necessários para este apoio, em regime de colaboração com o Estado de Santa Catarina;

- Que seja esclarecido como a produção de novos materiais pela UFSC para os povos Kaingang e Guarani, prevista para 2025 no âmbito da ASIE, se integra às ações da Capema e contribui efetivamente para suprir a necessidade de material didático específico nestas línguas em Santa Catarina, demonstrando a articulação das iniciativas federais com as demandas estaduais e locais.

Na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para resposta quanto ao acatamento da presente recomendação, ou as razões do seu não atendimento.

A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Ref. Autos nº 0002416 09.2016.4.03.6127

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar o cumprimento de acordo homologado em Juízo no bojo dos autos nº Autos nº 0002416 09.2016.4.03.6127 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), em trâmite pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, ( ) PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) acompanhamento mensal do parcelamento da dívida, atualizada no valor de R\$ 44.851,28 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), em 12 parcelas.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE MAIO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000329/2024-92 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Duartina-SP, pelo qual remeteu os autos do Inquérito Civil n. o 0739.0025068/2021 (doc. 1.4, pp. 43-45), cujo objeto era a apuração de suposta venda de lotes irregulares em área sem registro imobiliário ou autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que as informações até o momento reunidas nos autos indicam que está ocorrendo venda, no município de Duartina, por particulares, de lotes supostamente localizados em área da União, pertencentes à extinta Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA);

CONSIDERANDO que a Superintendência de Patrimônio da União apontou sobreposição entre trechos de loteamento particular (Empreendimento Rino) e a faixa da extinta ferrovia, o que caracteriza invasão de terras da União, sucessora dos bens da Extinta RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007 (PRM-BAU-SP-00000805/2025);

CONSIDERANDO que a delimitação precisa dos limites das área da União e do loteamento, com a consequente avaliação da sobreposição de áreas exige a realização de vistoria técnica no imóvel, cuja realização está prevista para o mês de junho de 2025 (PRM-BAU-SP-00005025/2025);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o parágrafo 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL “apurar notícia de implementação de loteamento particular denominado “Empreendimento Rino” com comercialização de lotes em área de propriedade da União - extinta RFFSA - localizados no município de Duartina/SP”.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectivo(a) Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000329/2024-92 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal) — Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral / Assunto: 10089 - Bens Públicos (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. O sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias;

5. Decorrido o prazo fixado no item 4, seja expedido ofício à Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo para que: i) informe o resultado da vistoria técnica realizada no Município de Duartina/SP; ii) esclareça se o loteamento "Empreendimento Rino" está localizado em área da União; iii) em caso de sobreposição de áreas a caracterizar invasão de terras da União, informe as providências adotadas para conter as invasões noticiadas.

6. Registre-se no Sistema Único (fixar como "anotação"), para análise conjunta à resposta da SPU/SP ao ofício de que trata o item anterior, anotação sobre a tramitação da Ação Civil Pública nº 5000821-73.2018.4.03.6108, proposta em face da União e da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP) visando à tutela e destinação adequada de bens de uso especial (estradas de ferro inativas) e de bens dominiais que passaram ao ente Federal por força da assunção patrimonial da extinta RFFSA por toda a região de Bauru, especialmente nas cidades de Agudos, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Pederneiras e Piratininga.

Registre-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000186/2025-19. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta

STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de PITANGUEIRAS/SP, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000192/2025-68. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de PRADÓPOLIS/SP, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000200/2025-76. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A

TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

**R E S O L V E**

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de TAQUARAL/SP, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como

dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2/MPF/PRSE/9ºOFÍCIO, DE 26 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições deste 9º Ofício da PR/SE (1º Ofício da Cidadania) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 19-A, da Portaria PR-SE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado para acompanhar as diligências necessárias à instrução a Ação Civil Pública n. 0804701-05.2020.4.05.8500, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sergipe, na qual este órgão ministerial busca obter decisão judicial para garantir, no âmbito do SUS em Sergipe, melhorias nos serviços de assistência oncológica de alta complexidade;

CONSIDERANDO que, na Ação Civil Pública em comento, foi proferida decisão de saneamento pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sergipe, na qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda e prazo para indicação de provas;

CONSIDERANDO que, no procedimento em epígrafe, o MPF realizou desde logo reuniões com representantes do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DenaSUS, para solicitar a realização de fiscalizações nos serviços de assistência oncológica de alta complexidade no estado de Sergipe, em especial nos prestados na UNACON do HUSE - Hospital de Urgências de Sergipe (cf. Ata n. 108/2024 - Doc. 13, Ata n. 111/2024 - Doc. 20 e Ata n. 115/2024 - Doc. 54);

CONSIDERANDO que, posteriormente, o DenaSUS informou que a ação de fiscalização havia sido incluída no Plano Anual de Auditoria (PAA) do ano de 2025 e sua realização estava prevista para o 1º Ciclo deste ano, com início em fevereiro e término até 30/06/2025 (cf. OFÍCIO Nº 1/2025/CGAUD/DENASUS/MS - Doc. 74).

CONSIDERANDO que, em colaboração ao MPF, a Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia - ABRALÉ encaminhou Relatório Técnico (Doc. 97.1, págs. 3-19) para esclarecer os pontos controvertidos da mencionada ACP, bem como para apresentar suas considerações acerca das dificuldades significativas no diagnóstico, tratamento e estrutura da rede oncológica em Sergipe;

CONSIDERANDO que, diante das fragilidades identificadas na estrutura oncológica do estado - como por exemplo, a demora para realização de cirurgias, a falta de algumas medicações, a ausência de atendimento prioritário em emergências e a carência de médicos oncológicos no HUSE -, a ABRALÉ concluiu que "[...] é urgente que sejam adotadas medidas concretas para ampliar e qualificar a rede de atendimento. A falta de dados completos, a sobrecarga dos serviços existentes [...] são questões que comprometem diretamente o acesso e a qualidade do tratamento oferecido aos pacientes. [...]" (cf. Relatório Técnico - Doc. 97.1, págs. 3-19);

CONSIDERANDO ainda, que, após instado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe encaminhou cópia dos relatórios das vistorias realizadas nos serviços de oncologia do Hospital Governador João Alves Filho - HUSE (Docs. 93.1 e 97.1, págs. 24-63), Hospital de Cirurgia (Doc. 93.2) e Hospital Universitário da UFS (Doc. 93.3). Do Relatório de Vistoria 148/2025-Nº1 (Doc. 97.1, págs. 24-63), relativo a uma das vistorias realizadas no HUSE;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar as diligências necessárias à instrução da ACP nº 0804701-05.2020.4.05.8500, que trata do efetivo funcionamento e ampliação dos serviços de assistência oncológica de alta complexidade no estado de Sergipe.

Desde logo, determino, como nova diligência, seja oficiado o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DenaSUS, para solicitar informações atualizadas acerca do andamento da fiscalização nos serviços de assistência oncológica de alta complexidade no estado de Sergipe, em especial nos prestados na UNACON do HUSE - Hospital de Urgências de Sergipe, inserida no Plano Anual de Auditoria (PAA) do ano de 2025 e sua realização estava prevista para o 1º Ciclo deste ano (cf. OFÍCIO Nº 1/2025/CGAUD/DENASUS/MS - Doc. 74), consignando-se que a solicitação se dá com o objetivo de monitorar a regularidade dos prazos judiciais na Ação Civil Pública nº 0804701-05.2020.4.05.8500, em andamento perante a Justiça Federal em Sergipe.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Autos: Notícia de Fato nº 1.36.001.000023/2025-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos no bojo da Notícia de Fato nº 1.36.001.000023/2025-62, que apuram possível descumprimento de carga horária por servidor público federal;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, podem configurar improbidade administrativa;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível descumprimento de carga horária, em tese praticado pelo servidor KAEEL RAFAEL SILVA, médico do programa do Governo Federal "Médicos pelo Brasil" e servidor da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT.

Para tanto, como medidas iniciais dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

- Registre-se no Sistema Único como Inquérito Civil, vinculado à 5ª câmara de Coordenação e Revisão;
- Publique-se, eletronicamente, a portaria de instauração, na forma do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, comunicando-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- Aguarde-se o cumprimento da diligência em andamento por determinação do despacho 470/2025;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 96/2025**  
**Divulgação: terça-feira, 27 de maio de 2025 - Publicação: quarta-feira, 28 de maio de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas**  
**Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**